



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de junho de 2026
(OR. en)

6829/26
ADD 1

LIMITE

UK 46

Dossiê interinstitucional:
2026/0058 (NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo relativo a Gibraltar entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro lado

LISTA DE INSTRUMENTOS
REFERIDA NO ARTIGO 11.º, N.º 5, DO ACORDO

1. Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição, adotada em Oslo em 18 de setembro de 1997.
2. Tratado sobre o Comércio de Armas, adotado em Nova Iorque em 2 de abril de 2013.
3. Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de certas Armas Convencionais que podem ser consideradas como produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou ferindo Indiscriminadamente, adotada em Genebra em 10 de outubro de 1980, e os seguintes protocolos respetivos:
 - Protocolo sobre estilhaços não localizáveis (Protocolo I), adotado em Genebra em 10 de outubro de 1980;
 - Protocolo sobre a Proibição ou Limitação do Uso minas, armadilhas e outros dispositivos (Protocolo II), adotado em Genebra em 3 de maio de 1996;

- Protocolo III sobre a proibição do uso de armas incendiárias (Protocolo III), adotado em Genebra em 10 de outubro de 1980;
 - Protocolo sobre armas laser que causam a cegueira (Protocolo IV), adotado em Viena em 13 de outubro de 1995;
 - Protocolo sobre explosivos remanescentes de guerra (Protocolo V), adotado em Genebra em 28 de novembro de 2003.
4. Convenção sobre Munições de Dispersão, adotada em Dublin em 30 de maio de 2008.
-

LISTA DE INSTRUMENTOS
REFERIDA NO ARTIGO 13.º, N.º 1, DO ACORDO

1. Convenção sobre a Marcação dos Explosivos Plásticos para fins de Detecção, adotada em Montreal em 1 de março de 1991.
 2. Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 15 de dezembro de 1997.
 3. Convenção Internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 9 de dezembro de 1999.
 4. Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 13 de abril de 2005.
-

LISTA DE LEGISLAÇÃO DA UNIÃO
REFERIDA NO ARTIGO 14.º DO ACORDO

1. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)¹.
2. Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho².
3. Decisão 2010/625/UE da Comissão, de 19 de Outubro de 2010, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Andorra³.
4. Decisão 2003/490/CE da Comissão, de 30 de Junho de 2003, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Argentina⁴.

¹ JO UE L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.

² JO UE L 119 de 4.5.2016, p. 89, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/680/oj>.

³ JO UE L 277 de 21.10.2010, p. 27, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/625/oj>.

⁴ JO UE L 168 de 5.7.2003, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2003/490/oj>.

5. Decisão 2002/2/CE da Comissão, de 20 de dezembro de 2001, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção proporcionado pela lei canadiana sobre dados pessoais e documentos eletrónicos (*Personal Information and Electronic Documents Act*)¹.
6. Decisão 2010/146/CE da Comissão, de 5 de março de 2010, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à adequação do nível de proteção assegurado pela Lei sobre o tratamento de dados pessoais das Ilhas Faroé².
7. Decisão 2003/821/CE da Comissão, de 21 de novembro de 2003, relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Guernsey³.
8. Decisão 2011/61/UE da Comissão, de 31 de janeiro de 2011, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pelo Estado de Israel no que se refere ao tratamento automatizado de dados⁴.
9. Decisão 2004/411/CE da Comissão, de 28 de abril de 2004, relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais na Ilha de Man⁵.
10. Decisão de Execução (UE) 2019/419 da Comissão, de 23 de janeiro de 2019, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Japão no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais⁶.

¹ JO UE L 2 de 4.1.2002, p. 13, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2002/2\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2002/2(1)/oj).

² JO UE L 58 de 9.3.2010, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/146/oj>.

³ JO UE L 308 de 25.11.2003, p. 27, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2003/821/oj>.

⁴ JO UE L 27 de 1.2.2011, p. 39, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2011/61\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2011/61(1)/oj).

⁵ JO UE L 151 de 30.4.2004, p. 48, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/411/oj>.

⁶ JO UE L 76 de 19.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2019/419/oj.

11. Decisão 2008/393/CE da Comissão, de 8 de maio de 2008, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais em Jersey¹.
12. Decisão de Execução 2013/65/UE da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela Nova Zelândia².
13. Decisão de Execução (UE) 2022/254 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pela República da Coreia no âmbito da Lei relativa à proteção de informações pessoais³.
14. Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e relativa ao nível de proteção adequado dos dados pessoais na Suíça⁴.
15. Decisão de Execução (UE) 2021/1772 da Comissão, de 28 de junho de 2021, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido⁵, com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução da Comissão de 19 de dezembro de 2025 (UE) 2025/2574 de 19 de dezembro de 2025⁶.

¹ JO UE L 138 de 28.5.2008, p. 21, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2008/393/oj>.

² JO UE L 28 de 30.1.2013, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2013/65/oj.

³ JO UE L 44 de 24.2.2022, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/254/oj.

⁴ JO UE L 215 de 25.8.2000, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/518/oj>.

⁵ JO UE L 360 de 11.10.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/1772/oj.

⁶ JO UE L, 2025/2574, 23.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/2574/oj.

16. Decisão de Execução (UE) 2021/1773 da Comissão, de 28 de junho de 2021, nos termos da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais assegurado pelo Reino Unido¹, com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução da Comissão (UE) 2025/2571 de 19 de dezembro de 2025².
17. Decisão de Execução (UE) 2023/1795 da Comissão, de 10 de julho de 2023, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no âmbito Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA³.
18. Decisão de Execução 2012/484/UE da Comissão, de 21 de agosto de 2012, nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de proteção de dados pessoais pela República Oriental do Uruguai no que se refere ao tratamento automatizado de dados⁴.
19. Decisão de Execução (UE) 2025/1382 da Comissão, de 15 de julho de 2025, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação da proteção dos dados pessoais pela Organização Europeia de Patentes⁵.
20. Decisão de Execução (UE) 2021/914 da Comissão, de 4 de junho de 2021, relativa às cláusulas contratuais-tipo aplicáveis à transferência de dados pessoais para países terceiros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.

¹ JO L 360 de 11.10.2021, p. 69, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/1773/oj.

² JO L, 2025/2571, 23.12.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/2571/oj.

³ JO L 231 de 20.9.2023, p. 118, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1795/oj.

⁴ JO L 227 de 23.8.2012, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2012/484/oj.

⁵ JO L, 2025/1382, 18.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2025/1382/oj.

⁶ JO L 199 de 7.6.2021, p. 31, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/914/oj.

LISTA DE INSTRUMENTOS
REFERIDA NO ARTIGO 17.º, N.º 4, DO ACORDO

COOPERAÇÃO NUCLEAR CIVIL

PARTE 1

1. Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotada em Viena em 26 de outubro de 1979, e a alteração dessa Convenção adotada em Viena em 8 de julho de 2005 («Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares alterada»).
2. Protocolo de 12 de fevereiro de 2004 da Convenção sobre a Responsabilidade Civil no domínio da Energia Nuclear, celebrada em Paris em 29 de julho de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo Adicional de 28 de janeiro de 1964 e pelo Protocolo de 16 de novembro de 1982.
3. Convenção sobre Segurança Nuclear, adotada em Viena em 17 de junho de 1994.
4. Convenção Conjunta sobre a Segurança da Gestão do Combustível Irrradiado e a Segurança da Gestão dos Resíduos Radioativos, adotada em Viena em 5 de setembro de 1997.
5. Convenção sobre a Notificação Rápida de um Acidente Nuclear, adotada pela Conferência Geral da AIEA, reunida em sessão extraordinária em Viena, em 26 de setembro de 1986.

6. Convenção sobre a Assistência em caso de Acidente Nuclear ou de Emergência Radiológica, adotada pela Conferência Geral da AIEA, reunida em sessão extraordinária em Viena, em 26 de setembro de 1986.

PARTE 2

1. Código de Conduta sobre a Segurança e a Proteção das Fontes Radioativas, aprovado pelo Conselho dos Governadores da AIEA em 8 de setembro de 2003.
2. *Guidance on the management of disused radioactive sources* [não traduzido para português], aprovado pelo Conselho dos Governadores da AIEA em 8 de setembro de 2003 e em 11 de setembro de 2017.
3. *Guidance on the import and export of radioactive sources* [não traduzido para português], revisto e aprovado pelo Conselho dos Governadores da AIEA em 12 de setembro de 2011.
4. Anexo C das diretrizes para as transferências nucleares estabelecidas no documento INFCIRC/254/Partes 1 e 2 da AIEA.
5. As recomendações constantes do documento INFCIRC/225/Rev.5 da AIEA (Recomendações de Segurança Nuclear sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares e Instalações Nucleares).

COOPERAÇÃO NUCLEAR CIVIL — DISPOSIÇÕES OPERACIONAIS
PARA A NOTIFICAÇÃO RÁPIDA E A ASSISTÊNCIA
EM CASO DE ACIDENTE NUCLEAR
A QUE SE REFERE O ARTIGO 17.º, N.º 7, DO ACORDO

As disposições operacionais existentes para a notificação internacional de incidentes civis e de defesa, incluindo acidentes e situações de emergência do tipo abrangido pela Convenção sobre a Notificação Rápida de um Acidente Nuclear, adotada pela Conferência Geral da AIEA, reunida em sessão extraordinária em Viena, em 26 de setembro de 1986, e pela Convenção sobre a Assistência em caso de Acidente Nuclear ou de Emergência Radiológica, adotada pela Conferência Geral da AIEA, reunida em sessão extraordinária em Viena, em 26 de setembro de 1986, constam atualmente do guia de resposta operacional do *Department for Energy Security and Net Zero* («DESNZ») do Reino Unido. A notificação de um incidente deste tipo em Gibraltar ou que afete Gibraltar faz parte destas disposições. Em resumo, se o quartel-general operacional da Royal Navy for alertado para um incidente desta natureza, notificará o Ministério da Defesa do Reino Unido. Por sua vez, o Ministério da Defesa notificará as autoridades competentes de Gibraltar, a fim de permitir que os seus planos de emergência sejam postos em prática sem demora, e o DESNZ, fornecendo informações suficientes sobre o incidente, a fim de permitir que o DESNZ proceda à notificação da AIEA através do sistema unificado de troca de informações em incidentes e situações de emergência (USIE) da AIEA no prazo de duas (2) horas a contar da notificação. Do mesmo modo, o DESNZ tratará qualquer pedido de assistência recebido de Gibraltar através do sistema RANET ou de outra forma. Tendo em conta os riscos transfronteiriços neste tipo de acidentes, o Reino Unido compromete-se, no que diz respeito a Gibraltar, a estabelecer um canal bilateral direto de notificação recíproca com o Reino de Espanha.

REGULAMENTO PROCESSUAL
DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO E DOS COMITÉS ESPECIALIZADOS
REFERIDO NOS ARTIGOS 22.º E 23.º DO ACORDO

REGRA N.º 1

Presidência

1. A União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, notificam-se mutuamente do nome, do cargo e dos dados de contacto dos copresidentes por si designados. Considera-se que um copresidente tem a autorização de representar, respetivamente, a União ou o Reino Unido até à data em que a Parte interessada notifique a outra Parte da nomeação de um novo copresidente.
2. As decisões dos copresidentes previstas no presente regulamento interno são tomadas por mútuo consentimento.
3. Um representante designado pode substituir o copresidente numa dada reunião. O copresidente, ou o seu representante designado, deve notificar por escrito o outro copresidente e o Secretariado do Conselho de Cooperação da designação o mais rapidamente possível. As referências no presente regulamento interno aos copresidentes entendem-se como incluindo os representantes designados.

REGRA N.º 2

Secretariado

O Secretariado do Conselho de Cooperação (a seguir designado por «Secretariado») é composto por um funcionário da União e por um funcionário do Governo do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. O Secretariado desempenha as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento interno.

A União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, notificam-se mutuamente do nome, cargo e informações de contacto do funcionário que é o membro do Secretariado do Conselho de Cooperação no respeitante à União e ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, respetivamente. Considera-se que este funcionário continua a atuar como membro do Secretariado da União ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, até à data em que a União ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, notificarem um novo membro.

REGRA N.º 3

Reuniões

1. As reuniões do Conselho de Cooperação são convocadas pelo Secretariado para um local e uma data acordados pelos copresidentes. Caso a União ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, tenha transmitido um pedido de reunião através do Secretariado, o Conselho de Cooperação deve procurar reunir-se no prazo de 30 dias a contar do pedido, ou num prazo mais curto nos casos previstos no presente Acordo.

2. O Conselho de Cooperação reúne-se alternadamente em Bruxelas e em Londres, salvo decisão em contrário dos copresidentes.
3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os copresidentes podem acordar em que a reunião do Conselho de Cooperação seja realizada por videoconferência ou por teleconferência.

REGRA N.º 4

Participação em reuniões

1. Com uma antecedência razoável antes de cada reunião, a União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, informam-se mutuamente, através do Secretariado, da composição prevista das respetivas delegações e indicam o nome e a função de cada membro da delegação.
2. Se for caso disso, os copresidentes podem convidar peritos (ou seja, funcionários não governamentais), por mútuo acordo, para assistirem às reuniões do Conselho de Cooperação, a fim de prestarem informações sobre temas específicos e apenas para os pontos da reunião em que esses temas específicos são debatidos.

REGRA N.º 5

Documentos

Os documentos escritos em que se baseiam as deliberações do Conselho de Cooperação são numerados e distribuídos pelo Secretariado à União e ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

REGRA N.º 6

Correspondência

1. A União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, devem enviar ao Secretariado a correspondência endereçada ao Conselho de Cooperação. A correspondência pode ser enviada sob qualquer forma de comunicação escrita, inclusivamente por correio eletrónico.
2. O Secretariado deve assegurar que a correspondência endereçada ao Conselho de Cooperação seja transmitida aos copresidentes e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 5.
3. Toda a correspondência enviada ou endereçada diretamente aos copresidentes deve ser transmitida ao Secretariado e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 5.

REGRA N.º 7

Ordem de trabalhos das reuniões

1. O Secretariado deve elaborar um projeto de ordem de trabalhos provisória para cada reunião. O projeto deve ser transmitido aos copresidentes, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar dez dias antes da data da reunião.
2. A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos solicitados pela União ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. Tais pedidos devem ser apresentados ao Secretariado, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar 15 dias antes da data da reunião.
3. Os copresidentes devem decidir, o mais tardar cinco dias antes da data de realização de cada reunião, da ordem de trabalhos provisória da mesma.
4. A ordem de trabalhos é aprovada pelo Conselho de Cooperação no início de cada reunião. A pedido da União ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, podem ser incluídos outros pontos na ordem de trabalhos provisória, por consenso.
5. Os copresidentes podem, de comum acordo, reduzir ou aumentar os prazos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3, para ter em conta casos específicos.

REGRA N.º 8

Atas

1. O funcionário que ocupa o cargo de membro do Secretariado da Parte anfitriã da reunião elabora o projeto de ata de cada reunião, no prazo de 15 dias a contar do final da reunião, salvo decisão em contrário dos copresidentes. O projeto de ata é transmitido, para observações, ao membro do Secretariado nomeado pela outra Parte. Este pode apresentar as suas observações no prazo de sete dias a contar da data de receção do projeto de ata.
2. Em regra, a ata resume cada ponto da ordem de trabalhos e indica, quando aplicável:
 - a) Os documentos apresentados ao Conselho de Cooperação;
 - b) As declarações que qualquer dos copresidentes peça para serem inscritas na ata; e
 - c) As decisões adotadas, as recomendações formuladas, as declarações acordadas e as conclusões aprovadas relativamente a pontos específicos.
3. A ata inclui, em anexo, uma lista dos nomes e cargos de todas as pessoas que estiveram presentes na reunião em nome de cada delegação.

4. O Secretariado revê o projeto de ata com base nas observações recebidas e a versão revista do projeto é aprovada pelos copresidentes no prazo de 28 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data acordada pelos copresidentes. Após aprovação, os membros do Secretariado autenticam as duas versões da ata através de assinatura. A União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, recebem, cada uma, uma dessas versões autenticadas. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrônicas dão cumprimento a este requisito.

REGRA N.º 9

Decisões e recomendações

1. No período que decorre entre as reuniões, o Conselho de Cooperação pode adotar decisões ou recomendações por procedimento escrito. O texto de um projeto de decisão ou de recomendação é apresentado por escrito por um copresidente ao outro copresidente na língua de trabalho do Conselho de Cooperação. A outra Parte dispõe de um mês, ou um período mais longo especificado pela Parte proponente, para manifestar o seu acordo com o projeto de decisão ou recomendação. Se a outra Parte não manifestar o seu acordo, a decisão ou recomendação proposta é debatida e pode ser adotada na reunião seguinte do Conselho de Cooperação. Os projetos de decisões ou recomendações são considerados adotados depois de a outra Parte manifestar o seu acordo e são registados na ata da reunião seguinte do Conselho de Cooperação em conformidade com a regra n.º 8.

2. Sempre que o Conselho de Cooperação adotar decisões ou recomendações, devem ser inseridas no título de tais atos os termos «Decisão» ou «Recomendação», respetivamente. O Secretariado deve registar todas as decisões ou recomendações com um número de ordem e a data da sua adoção.
3. As decisões adotadas pelo Conselho de Cooperação devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.
4. As decisões e recomendações adotadas pelo Conselho de Cooperação devem ser estabelecidas em dois exemplares nas línguas que fazem fé, assinadas pelos copresidentes e enviadas pelo Secretariado à União e ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, imediatamente após assinatura. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrónicas dão cumprimento ao requisito de assinatura.

REGRA N.º 10

Transparência

1. Os copresidentes podem acordar em que o Conselho de Cooperação se reúna em público.
2. Cada uma das Partes pode decidir publicar as decisões e recomendações do Conselho de Cooperação no respetivo jornal oficial ou em linha.
3. Caso a União ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, apresentem ao Conselho de Cooperação informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte deve tratar essas informações como confidenciais.

4. As ordens de trabalhos provisórias das reuniões são tornadas públicas antes da reunião do Conselho de Cooperação. As atas das reuniões são tornadas públicas, após a sua aprovação, em conformidade com a regra n.º 8.
5. A publicação dos documentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 deve ser efetuada em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados de ambas as Partes.

REGRA N.º 11

Línguas

1. As línguas oficiais do Conselho de Cooperação são as línguas oficiais da União e do Reino Unido.
2. A língua de trabalho do Conselho de Cooperação é o inglês. Salvo decisão em contrário dos copresidentes, o Conselho de Cooperação deve basear as suas deliberações na documentação preparada em inglês.
3. O Conselho de Cooperação adota decisões relativas à alteração ou à interpretação do presente Acordo nas línguas dos textos que fazem fé do presente Acordo. Todas as outras decisões do Conselho de Cooperação, incluindo as respeitantes à alteração do presente regulamento interno, são adotadas na língua de trabalho referida no n.º 2.

REGRA N.º 12

Despesas

1. A União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, suportam as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do Conselho de Cooperação.
2. As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são suportadas pela Parte anfitriã da reunião.
3. As despesas relacionadas com a interpretação de e para a língua de trabalho nas reuniões do Conselho de Cooperação são suportadas pela Parte que solicite a interpretação.
4. Cada Parte é responsável pela tradução das decisões e de outros documentos para a(s) sua(s) própria(s) língua(s) oficial(ais), se tal for necessário segundo a regra n.º 11, e suporta as despesas associadas a essas traduções.

REGRA N.º 13

Comités

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da presente regra, as regras n.º 1 a 12 aplicam-se, com as devidas adaptações, aos comités.
2. Os comités informam o Conselho de Cooperação, com a devida antecedência, dos calendários e das ordens de trabalhos das suas reuniões, assim como dos resultados e das conclusões de cada reunião.

ANEXO
REFERIDO NO ARTIGO 29.º, N.º 10, DO ACORDO

Infraestrutura do ponto de passagem de fronteira no porto e no aeroporto de Gibraltar

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha asseguram a existência e a manutenção da infraestrutura necessária para os pontos de passagem de fronteira em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen no ponto e no aeroporto de Gibraltar. A infraestrutura fornecida deve ser adequada aos volumes de fluxos de tráfego nesses pontos de passagem de fronteira e à necessidade de assegurar um nível de controlo eficiente, elevado e uniforme nesses pontos de passagem de fronteira em conformidade com o Código das Fronteiras Schengen.
2. As infraestruturas nesses pontos de passagem de fronteira devem cumprir os requisitos pertinentes estabelecidos no Código das Fronteiras Schengen, nomeadamente o ponto 2 (fronteiras aéreas) e o ponto 3 (fronteiras marítimas) do anexo VI, de modo a permitir que as autoridades competentes do Reino de Espanha efetuem controlos de fronteira em conformidade com os requisitos do Código das Fronteiras Schengen. Devem ser previstas instalações adequadas para permitir a realização de controlos exaustivos na zona de controlos de segunda linha. A infraestrutura deve igualmente permitir a criação de corredores separados, tal como previsto no artigo 10.º e no anexo III do Código das Fronteiras Schengen.

3. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha asseguram que o(s) operador(es) aeroportuário(s) tome(m) as medidas necessárias para disponibilizar a infraestrutura necessária para separar fisicamente os fluxos de passageiros dos voos com origem ou destino nos Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen dos fluxos de passageiros de outros voos e para impedir a entrada e saída de pessoas não autorizadas de zonas reservadas, como as zonas de trânsito. Para esse efeito, devem prever a infraestrutura apropriada.
4. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha asseguram, em especial, que o(s) operador(es) aeroportuário(s) tome(m) as medidas necessárias para disponibilizar a infraestrutura para a realização de controlos num espaço apropriado e reservado a esse efeito nas imediações do porto, caso não estejam preenchidas as condições previstas no artigo 29.º, n.º 3, do presente Acordo.

Obrigação dos comandantes de voos privados e dos capitães de navios

5. No que diz respeito a Gibraltar, o Reino Unido assegura que o comandante de um voo privado que aterre ou descole do aeroporto de Gibraltar em proveniência ou com destino a países que não os Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen cumpra integralmente as obrigações estabelecidas no ponto 2.3 do anexo VI do Código das Fronteiras Schengen e, em especial, que, antes da descolagem, seja fornecida simultaneamente e sem demora às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha, uma declaração geral que inclua, nomeadamente, um plano de voo em conformidade com o anexo 2 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e informações relativas à identidade dos passageiros.

6. No que diz respeito a Gibraltar, o Reino Unido assegura que, relativamente aos navios, incluindo os navios de cruzeiro, as embarcações de recreio, os transbordadores e os navios de carga, o comandante, o agente do navio ou qualquer outra pessoa devidamente autorizada pelo comandante ou autenticada da forma acordada pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha, cumpram as obrigações estabelecidas no ponto 3 do anexo VI do Código das Fronteiras Schengen, em especial a obrigação de elaborar e apresentar listas da tripulação e listas de passageiros, comunicar as alterações dessas listas e assinalar a presença de passageiros clandestinos simultaneamente e sem demora às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e do Reino de Espanha.
-

LISTA DE INFRAÇÕES PENAIIS
REFERIDA NOS ARTIGOS 55.º E 56.º DO ACORDO

Lista de infrações penais:

- a) Terrorismo;
- b) Participação numa organização criminosa;
- c) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;
- d) Homicídio por negligência;
- e) Roubo organizado ou à mão armada;
- f) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- g) Violação;
- h) Fogo posto;
- i) Cibercriminalidade;
- j) Falsificação de moeda;
- k) Contrafação e piratagem de produtos;

- l) Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- m) Roubo, furto e recetação;
- n) Corrupção, incluindo suborno;
- o) Fraude;
- p) Extorsão de proteção e extorsão;
- q) Burla;
- r) Branqueamento dos produtos do crime;
- s) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- t) Tráfico de seres humanos;
- u) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- v) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- w) Racismo e xenofobia;
- x) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- y) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- z) Tráfico de armas, munições e explosivos;



- aa) Tráfico de veículos roubados;
- bb) Destruição com emprego de explosivos;
- cc) Transporte ilícito de resíduos tóxicos e prejudiciais;
- dd) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- ee) Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
- ff) Tráfico de materiais nucleares e radioativos;
- gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
- hh) Desvio de navio, aeronave ou nave espacial; e
- ii) Sabotagem.

E também as seguintes infrações para efeitos do artigo 55.º:

todas as outras infrações penais que possam dar origem a extradição ou entrega e, em conformidade com o direito nacional, também a evasão aos controlos dos serviços de polícia.

Por último, as seguintes infrações para efeitos do artigo 56.º:

todas as outras infrações penais que possam dar origem a extradição ou entrega, mas também no que respeita a pessoas que possam levar à identificação ou detenção desses suspeitos.

LISTA DE LEGISLAÇÃO DA UNIÃO
REFERIDA NO ARTIGO 63.º DO ACORDO

Para efeitos do artigo 63.º, é aplicada a seguinte legislação da União:

1. Diretiva 2002/90/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares¹;
2. Decisão-Quadro 2002/946/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares²;
3. Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas³;
4. Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições⁴;

¹ JO UE L 328 de 5.12.2002, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/90/oj>.

² JO UE L 328 de 5.12.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/946/oj.

³ JO UE L 115 de 6.4.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2021/555/oj>.

⁴ JO UE L 94 de 30.3.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/258/oj>.

5. Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013¹;
6. Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga², conforme alterada.
7. Regulamento (UE) n.º 2025/41 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo a medidas de importação, exportação e trânsito de armas de fogo, componentes essenciais e munições, que dá execução ao artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre Armas de Fogo)³.

¹ JO UE L 186 de 11.7.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1148/oj>.

² JO UE L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj.

³ JO UE L, 2025/41, 22.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/41/oj>.

FORMAS DE CRIMINALIDADE DA COMPETÊNCIA DA EUROPOL

Formas de criminalidade que são da competência da Europol como referido no artigo 75.º do Acordo:

- a) Terrorismo;
- b) Criminalidade organizada;
- c) Tráfico de droga;
- d) Branqueamento de capitais;
- e) Crimes associados a material nuclear e radioativo;
- f) Introdução clandestina de imigrantes;
- g) Tráfico de seres humanos;
- h) Tráfico de veículos roubados;
- i) Homicídio e ofensas corporais graves;
- j) Tráfico de órgãos e de tecidos humanos;

- k) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- l) Racismo e xenofobia;
- m) Roubo e furto qualificado;
- n) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- o) Burla e fraude;
- p) Crimes contra os interesses financeiros da União;
- q) Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro;
- r) Extorsão de proteção e extorsão;
- s) Contrafação e piratagem de produtos;
- t) Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- u) Falsificação de moeda e de meios de pagamento;
- v) Criminalidade informática;
- w) Corrupção;
- x) Tráfico de armas, munições e explosivos;

- y) Tráfico de espécies animais ameaçadas;
 - z) Tráfico de espécies e essências vegetais ameaçadas;
 - aa) Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios;
 - bb) Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
 - cc) Abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e aliciamento de crianças para fins sexuais; e
 - dd) Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.
-

FORMAS DE CRIMINALIDADE GRAVE DA COMPETÊNCIA DA EUROJUST

Formas de criminalidade que são da competência da Eurojust como referido nos artigos 89.º e 92.º do Acordo:

- a) Terrorismo;
- b) Criminalidade organizada;
- c) Tráfico de droga;
- d) Branqueamento de capitais;
- e) Crimes associados a material nuclear e radioativo;
- f) Introdução clandestina de imigrantes;
- g) Tráfico de seres humanos;
- h) Tráfico de veículos roubados;
- i) Homicídio e ofensas corporais graves;
- j) Tráfico de órgãos e de tecidos humanos;

- k) Rapto, sequestro de pessoas e tomada de reféns;
- l) Racismo e xenofobia;
- m) Roubo e furto qualificado;
- n) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- o) Burla e fraude;
- p) Crimes contra os interesses financeiros da União;
- q) Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro;
- r) Extorsão de proteção e extorsão;
- s) Contrafação e piratagem de produtos;
- t) Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
- u) Falsificação de moeda e de meios de pagamento;
- v) Criminalidade informática;
- w) Corrupção;
- x) Tráfico de armas, munições e explosivos;

- y) Tráfico de espécies animais ameaçadas;
 - z) Tráfico de espécies e essências vegetais ameaçadas;
 - aa) Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios;
 - bb) Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
 - cc) Abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e aliciamento de crianças para fins sexuais; e
 - dd) Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.
-

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE REGISTOS CRIMINAIS — ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS
E PROCESSUAIS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 113.º DO ACORDO

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo

O presente anexo tem por objetivo estabelecer as disposições processuais e técnicas necessárias para a execução do capítulo 4 do título V da parte dois do presente Acordo.

ARTIGO 2.º

Rede de comunicações

1. O intercâmbio eletrónico de informações extraídas do registo criminal entre, por um lado, um Estado-Membro e, por outro, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é efetuado por meio de uma infraestrutura de comunicação comum que preveja comunicações cifradas.
2. A infraestrutura de comunicação comum será inicialmente a rede de Serviços Transeuropeus de Telemática entre as Administrações (S-TESTA). Quaisquer versões mais recentes ou redes alternativas seguras devem garantir que a infraestrutura de comunicação comum existente não deixe de cumprir os requisitos de segurança adequados para o intercâmbio de informações sobre registos criminais.

ARTIGO 3.º

Aplicação informática de interconexão

1. Os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, utilizam uma aplicação informática de interconexão normalizada que permita a ligação das respetivas autoridades centrais à infraestrutura de comunicação comum, a fim de proceder ao intercâmbio das informações extraídas do registo criminal com as outras autoridades centrais por via eletrónica, em conformidade com o disposto no capítulo 4 do título V da parte dois do presente Acordo e do presente anexo.

2. Para os Estados-Membros, a aplicação informática de interconexão é a aplicação informática de referência do ECRIS ou a respetiva aplicação informática nacional do ECRIS, adaptada, se necessário, para efeitos de intercâmbio de informações com o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, como estabelecido no presente Acordo.
3. No caso de Gibraltar, a aplicação informática de interconexão é a desenvolvida e mantida pelo Reino Unido para o intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre o Reino Unido e os Estados-Membros.
4. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é responsável pelo desenvolvimento e funcionamento da sua própria aplicação informática de interconexão. Para o efeito, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, garante, até à entrada em vigor do presente Acordo, que as funções de aplicação informática nacional de interconexão sejam conformes com os protocolos e as especificações técnicas definidas para a aplicação informática de referência do ECRIS e com quaisquer outros requisitos técnicos estabelecidos pela eu-LISA.
5. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, garante igualmente que sejam executadas, sem demora injustificada, todas as adaptações técnicas à sua aplicação informática de interconexão tornadas necessárias por quaisquer alterações das especificações técnicas da aplicação informática de referência do ECRIS ou pela alteração de quaisquer outros requisitos técnicos estabelecidos pela eu-LISA. Para o efeito, a União assegura que o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, é informado sem demora injustificada de quaisquer alterações previstas dos requisitos ou das especificações técnicas e recebe todas as informações necessárias para que o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cumpra as obrigações que lhe incumbem por força do presente anexo.

ARTIGO 4.º

Informações a transmitir nas notificações, pedidos e respostas

1. Todas as notificações referidas no artigo 109.º do presente Acordo devem incluir as seguintes informações obrigatórias:

- a) Informações relativas à pessoa condenada [nome completo, data de nascimento, local de nascimento (cidade e Estado ou território), sexo, nacionalidade e, se for caso disso, nome(s) anterior(es)];
- b) Informações relativas à forma da condenação (data da condenação, nome do órgão jurisdicional, data em que a sentença transitou em julgado);
- c) Informações relativas à infração que deu origem à condenação (data da infração subjacente à condenação e nome ou qualificação jurídica da infração, bem como referência às disposições legais aplicáveis); e
- d) Informações sobre o teor da condenação (nomeadamente, a pena principal, bem como eventuais penas acessórias, medidas de segurança e decisões subsequentes que alterem a execução da pena).

2. As seguintes informações facultativas devem ser transmitidas por meio de notificações, se tais informações tiverem sido registadas no registo criminal [alíneas a) a d)] ou colocadas à disposição da autoridade central [alíneas e) a h)]:

- a) Nome dos pais da pessoa condenada;

- b) Número de referência da condenação;
- c) Local da infração;
- d) Inibições decorrentes da condenação;
- e) Número do bilhete de identidade ou tipo e o número do documento de identificação da pessoa condenada;
- f) Impressões digitais recolhidas dessa pessoa;
- g) Quando aplicável, pseudónimo e/ou alcunha(s); e
- h) Imagem facial.

Além disso, podem ser transmitidas quaisquer outras informações sobre condenações inscritas no registo criminal.

3. Todos os pedidos de informação a que se refere o artigo 111.º do presente Acordo devem ser apresentados num formato eletrónico normalizado, de acordo com o modelo de formulário constante do capítulo dois do presente anexo, numa das línguas oficiais do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

4. Todas as respostas aos pedidos a que se refere o artigo 112.º do presente Acordo devem ser apresentadas num formato eletrónico normalizado, de acordo com o modelo de formulário constante do capítulo dois do presente anexo, e ser acompanhadas de uma lista de condenações, como previstas no direito nacional. O Estado-Membro requerido ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, responde numa das suas línguas oficiais ou noutra língua aceite para o intercâmbio de informações sobre registos criminais entre o Reino Unido e os Estados-Membros.

5. Os formulários constantes do capítulo 2 a que se referem os n.ºs 3 e 4 devem ser os mesmos formulários que os respeitantes ao intercâmbio de informações sobre registos criminais entre o Reino Unido e os Estados-Membros. O Comité Especializado da Circulação de Pessoas adota as alterações dos formulários do capítulo 2, a que se referem os n.ºs 3 e 4, conforme necessário a esse respeito.

ARTIGO 5.º

Formato de transmissão das informações

1. Aquando da transmissão de informações em conformidade com os artigos 109.º e 112.º do presente Acordo respeitantes ao nome ou à qualificação jurídica da infração e às disposições legais aplicáveis, os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, devem remeter para o código correspondente a cada uma das infrações referidas na transmissão, tal como previsto no quadro das infrações do capítulo 3 do presente anexo. A título excecional, se a infração não corresponder a nenhuma subcategoria específica, será utilizado o código «categoria aberta» da categoria de infrações pertinente ou mais próxima ou, na ausência desta, o código «outras infrações».

2. Os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, podem igualmente prestar informações disponíveis relacionadas com o grau de execução e de participação na infração e, se aplicável, com a exclusão total ou parcial de responsabilidade penal ou com a reincidência.
3. Aquando da transmissão de informações em conformidade com os artigos 109.º e 112.º do presente Acordo respeitantes ao conteúdo da condenação, nomeadamente à pena aplicada e quaisquer penas acessórias, medidas de segurança e decisões posteriores que alterem a execução da pena, os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, devem remeter para o código correspondente a cada uma das penas e medidas referidas na transmissão, tal como previsto no quadro das penas e medidas do capítulo do presente anexo. A título excecional, se a pena ou medida não corresponder a nenhuma subcategoria específica, será utilizado o código «categoria aberta» da categoria de penas e medidas pertinente ou mais próxima ou, na ausência desta, o código «outras penas e medidas».
4. Os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, fornecem igualmente, se for caso disso, as informações disponíveis relativas à natureza e/ou às condições de execução da pena ou medida imposta, tal como previsto no quadro de parâmetros do capítulo 3. O parâmetro «decisão não penal» é indicado apenas nos casos em que a informação sobre tal decisão é prestada, a título voluntário pelo Estado-Membro da nacionalidade da pessoa em causa ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se a pessoa for nacional do Reino Unido, ao responder a um pedido de informações sobre condenações.

5. Os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, devem prestar as seguintes informações ao Comité Especializado da Circulação de Pessoas, com vista, nomeadamente, à divulgação das informações a outros Estados:

- a) A lista das infrações nacionais em cada uma das categorias a que se refere o quadro de infrações do capítulo 3. A lista deve incluir o nome ou a qualificação jurídica da infração, bem como a referência às disposições legais aplicáveis. Pode igualmente incluir uma descrição sucinta dos elementos constitutivos da infração; e
- b) A lista dos tipos de condenações, de eventuais penas acessórias, de medidas de segurança e de eventuais decisões posteriores que alterem a execução da pena, nos termos da legislação nacional, para cada uma das categorias previstas no quadro das penas e medidas do capítulo 3. Pode igualmente incluir uma descrição sucinta dos elementos da pena ou medida específica.

As listas e as descrições referidas no n.º 5 devem ser regularmente atualizadas pelos Estados-Membros e pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. Serão enviadas informações atualizadas ao Comité Especializado da Circulação de Pessoas.

6. Os quadros constantes do capítulo 3 a que se referem os n.ºs 1 e 4 devem ser os mesmos quadros que os respeitantes ao intercâmbio de informações sobre registos criminais entre os Estados-Membros e o Reino Unido. O Comité Especializado da Circulação de Pessoas adota as alterações dos quadros do capítulo 3, a que se referem os n.ºs 1 a 5, conforme necessário a este respeito.

ARTIGO 6.º

Continuidade da transmissão

Se o modo de transmissão eletrónico das informações estiver temporariamente indisponível, os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, devem transmitir as informações por qualquer meio capaz de produzir um registo escrito, em condições que permitam à autoridade central do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, verificar a sua autenticidade, durante todo o período dessa indisponibilidade.

ARTIGO 7.º

Especificações técnicas

Os Estados-Membros e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, observam as especificações técnicas comuns relativas ao intercâmbio eletrónico de informações extraídas do registo criminal previstas pela eu-LISA para efeitos de execução do presente Acordo e adaptam os seus sistemas, conforme adequado, sem demora injustificada.

CAPÍTULO 2

FORMULÁRIOS

Pedido de informações extraídas do registo criminal

- a) Informações sobre o Estado-Membro requerente ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar:

Estado:
Autoridade(s) central (centrais):
Pessoa de contacto:
Telefone (com prefixo):
Fax (com prefixo):
Endereço eletrónico:
Endereço postal:
Referência do dossier, se for conhecida:

b) Informações relativas à identidade da pessoa visada pelo pedido (¹):

Nome completo (nome próprio e todos os apelidos):
Nomes anteriores:
Pseudónimo e/ou alcunha, caso existam:
Género: M ☐ F ☐
Nacionalidade:
Data de nascimento (em algarismos: dd.mm.aaaa):
Local de nascimento (localidade e país):
Nome do pai:
Nome da mãe:
Domicílio ou morada conhecida:
Número do bilhete de identidade ou tipo e número do documento de identificação da pessoa:
Impressões digitais:
Imagem facial:
Outros dados de identificação:

c) Finalidade do pedido:

Assinalar a casa apropriada

1)	☐	Processo penal (queira indicar a autoridade responsável pelos processos pendentes e, caso exista, o número de referência do processo)
2)	☐	Pedido fora do âmbito de um processo penal (queira indicar a autoridade responsável pelos processos pendentes e, caso exista, o número de referência do processo, assinalando a casa adequada):
	☐	i) Emanado de uma autoridade judiciária
	☐	ii) Emanado de uma autoridade administrativa competente
	☐	iii) Emanado da própria pessoa, a título de informação sobre o seu registo criminal

Finalidade da informação solicitada:

Autoridade requerente:

☐	O interessado não consentiu na divulgação desta informação (se o consentimento da pessoa em causa estiver previsto na legislação do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar).
--------------------------	---

Pessoa de contacto, se forem necessárias informações complementares:
Nome:
Telefone:
Endereço eletrónico:
Outras informações (por exemplo, urgência do pedido):

Resposta ao pedido

Informações relativas à pessoa visada

Assinalar a casa apropriada

A autoridade abaixo assinada confirma que:	
☐	do registo criminal da pessoa não consta qualquer informação sobre condenações;
☐	do registo criminal da pessoa constam informações sobre condenações; é anexada uma lista das condenações
☐	do registo criminal da pessoa constam outras informações; são anexadas essas informações (facultativo)
☐	do registo criminal da pessoa constam informações sobre condenações, mas o Estado-Membro de condenação ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, comunicou que essas informações não podem ser retransmitidas para fins distintos de um processo penal. O pedido de informações suplementares pode ser enviado diretamente a ... (queira indicar o Estado-Membro de condenação ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar)
☐	não pode ser dado seguimento, nas condições previstas na legislação do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, a pedidos apresentados para fins distintos de um processo penal.

Pessoa de contacto, se forem necessárias informações complementares:
Nome:
Telefone:
Endereço eletrónico:
Outras informações (limites estabelecidos para a utilização de dados respeitantes a pedidos fora do âmbito de um processo penal):
Queira indicar o número de páginas anexadas ao presente formulário de resposta:
Feito em
em
Assinatura e carimbo oficial (se aplicável):
Nome e cargo/organização:

Se for caso disso, anexar uma lista de condenações e enviar ao Estado-Membro requerente ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. Não é necessário traduzir o formulário nem a lista de condenações para a língua do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

(¹) A fim de facilitar a identificação da pessoa, deve ser prestado o maior número possível de informações.

CAPÍTULO 3

FORMATO NORMALIZADO DE TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES

Quadro comum das categorias de infrações, com um quadro de parâmetros, a que se refere o capítulo 1, artigo 5.º, n.ºs 1 e 2

Código	Categorias e subcategorias de infrações
0100 00 Tipo aberto	Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
0101 00	Genocídio
0102 00	Crimes contra a humanidade
0103 00	Crimes de guerra
0200 00 Tipo aberto	Participação numa organização criminosa
0201 00	Direção de uma organização criminosa
0202 00	Participação intencional nas atividades criminosas de uma organização criminosa
0203 00	Participação intencional nas atividades não criminosas de uma organização criminosa
0300 00 Tipo aberto	Terrorismo
0301 00	Direção de um grupo terrorista
0302 00	Participação intencional nas atividades de um grupo terrorista
0303 00	Financiamento do terrorismo
0304 00	Incitamento público à prática de infrações terroristas
0305 00	Recrutamento e treino para o terrorismo

Código	Categorias e subcategorias de infrações
0400 00 Tipo aberto	Tráfico de seres humanos
0401 00	Tráfico de seres humanos para exploração do trabalho ou de serviços
0402 00	Tráfico de seres humanos para exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual
0403 00	Tráfico de seres humanos para remoção de órgãos ou de tecidos humanos
0404 00	Tráfico de seres humanos para fins de escravatura, de práticas análogas à escravatura ou de servidão
0405 00	Tráfico de seres humanos para exploração do trabalho ou de serviços de um menor
0406 00	Tráfico de seres humanos para exploração da prostituição de menores ou outras formas de exploração sexual de menores
0407 00	Tráfico de seres humanos para remoção de órgãos ou de tecidos humanos de um menor
0408 00	Tráfico de seres humanos para fins de escravatura, de práticas análogas à escravatura ou de servidão de um menor
0500 00 Tipo aberto	Tráfico ilícito ⁽¹⁾ e outras infrações associadas às armas, às armas de fogo, suas partes e componentes, munições e explosivos
0501 00	Fabrico ilícito de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos
0502 00	Fabrico ilícito de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos a nível nacional ⁽²⁾
0503 00	Exportação ou importação ilícitas de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos
0504 00	Posse ou uso não autorizado de armas, armas de fogo, suas peças e elementos, munições e explosivos

Código	Categorias e subcategorias de infrações
0600 00 Tipo aberto	Crimes contra o ambiente
0601 00	Destruição ou danificação de espécies animais ou vegetais protegidas
0602 00	Descargas ilícitas de substâncias poluentes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água
0603 00	Infrações relacionadas com resíduos, incluindo resíduos perigosos
0604 00	Infrações relacionadas com o tráfico ⁽¹⁾ de espécies animais ou vegetais protegidas ou de alguma das suas partes
0605 00	Infrações ambientais não intencionais
0700 00 Tipo aberto	Infrações relacionadas com drogas ou precursores e outras infrações contra a saúde pública
0701 00	Infrações relacionadas com o tráfico ⁽³⁾ de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de precursores não destinados exclusivamente ao consumo pessoal
0702 00	Consumo ilícito de drogas e aquisição, posse, fabrico ou produção exclusivamente para consumo pessoal
0703 00	Auxílio ou incitamento de outrem ao consumo ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas
0704 00	Fabrico ou produção de estupefacientes que não se destinem exclusivamente ao consumo pessoal
0800 00 Tipo aberto	Crimes contra as pessoas
0801 00	Homicídio
0802 00	Homicídio doloso agravado ⁽⁴⁾
0803 00	Homicídio involuntário
0804 00	Infanticídio cometido pela mãe
0805 00	Aborto ilegal

Código	Categorias e subcategorias de infrações
0806 00	Eutanásia ilegal
0807 00	Infrações relacionadas com o suicídio
0808 00	Violência causadora de morte
0809 00	Ofensas voluntárias à integridade física causadoras de danos corporais graves, mutilação ou incapacidade permanente
0810 00	Ofensas involuntárias à integridade física causadoras de danos corporais graves, mutilação ou incapacidade permanente
0811 00	Ofensas voluntárias à integridade física causadoras de danos corporais de pouca gravidade
0812 00	Ofensas involuntárias à integridade física causadoras de danos corporais de pouca gravidade
0813 00	Expor outrem ao perigo de morte ou de danos corporais graves
0814 00	Tortura
0815 00	Não assistência a pessoa em perigo
0816 00	Infrações relacionadas com a remoção de órgãos ou de tecidos humanos sem autorização ou consentimento
0817 00	Infrações relacionadas com o tráfico ⁽³⁾ de órgãos ou de tecidos humanos
0818 00	Violência ou ameaça doméstica
0900 00 Tipo aberto	Infrações contra a liberdade, a dignidade e outros direitos protegidos das pessoas, incluindo o racismo e a xenofobia
0901 00	Rapto, rapto com pedido de resgate, sequestro
0902 00	Prisão ou privação da liberdade ilícitas pela autoridade pública
0903 00	Tomada de reféns
0904 00	Desvio ilícito de aeronave ou navio
0905 00	Injúria, calúnia, difamação, ofensa
0906 00	Ameaças
0907 00	Coação, pressão, assédio ou agressão de natureza psicológica ou emocional
0908 00	Extorsão

Código	Categorias e subcategorias de infrações
0909 00	Extorsão agravada
0910 00	Invasão ilegal da propriedade privada
0911 00	Violação da privacidade, com exceção da invasão ilegal da propriedade privada
0912 00	Infrações contra a proteção de dados pessoais
0913 00	Interceção ou comunicação ilícita de dados
0914 00	Discriminação com base no sexo, raça, orientação sexual, religião ou origem étnica
0915 00	Incitamento público à discriminação racial
0916 00	Incitamento público ao ódio racial
0917 00	Chantagem
1000 00 Tipo aberto	Crimes sexuais
1001 00	Violação
1002 00	Violação agravada ⁽⁵⁾ , excetuando a violação de menor
1003 00	Agressões sexuais
1004 00	Lenocínio
1005 00	Atentado ao pudor
1006 00	Assédio sexual
1007 00	Oferta de serviços por um(a) prostituto(a)
1008 00	Exploração sexual de menores
1009 00	Infrações relacionadas com a pornografia infantil ou imagens indecorosas de menores
1010 00	Violação de menor
1011 00	Agressão sexual de menor

Código	Categorias e subcategorias de infrações
1100 00 Tipo aberto	Infrações ao direito de família
1101 00	Relações sexuais ilícitas entre familiares próximos
1102 00	Poligamia
1103 00	Violação da obrigação de alimentos
1104 00	Negligência ou abandono em relação a menor ou pessoa incapacitada
1105 00	Não apresentação de menor ou subtração de menor
1200 00 Tipo aberto	Infrações contra o Estado, a ordem pública, a realização da justiça ou pessoa que exerce um cargo público
1201 00	Espionagem
1202 00	Alta traição
1203 00	Infrações relacionadas com eleições e referendos
1204 00	Atentado contra a vida ou a saúde do Chefe de Estado
1205 00	Injúria ao Estado e aos símbolos do Estado ou da Nação
1206 00	Injúria ou resistência a um representante da autoridade pública
1207 00	Extorsão, coação ou pressão em relação a um representante da autoridade
1208 00	Agressão ou ameaça a um representante da autoridade pública
1209 00	Crimes contra a ordem pública e perturbação da paz pública
1210 00	Violência durante eventos desportivos
1211 00	Roubo de documentos públicos ou administrativos
1212 00	Obstrução ou perturbação do exercício da justiça, falsidade de depoimento no âmbito de processos penais ou judiciais, perjúrio
1213 00	Usurpação ilícita de personalidade ou de título
1214 00	Evasão de estabelecimento prisional

Código	Categorias e subcategorias de infrações
1300 00 Tipo aberto	Infrações contra bens ou interesses públicos
1301 00	Fraude para obtenção de prestações públicas, sociais ou familiares
1302 00	Fraude relacionada com prestações ou subsídios europeus
1303 00	Infrações relacionadas com jogo ilícito
1304 00	Obstrução de concursos públicos
1305 00	Corrupção ativa ou passiva de funcionário público, de alguém que exerça cargo público ou autoridade pública
1306 00	Desfalque, apropriação indevida ou outro desvio de bens por um funcionário público ou pessoa que exerça cargo público
1307 00	Abuso de poder por funcionário público ou pessoa que exerça cargo público
1400 00 Tipo aberto	Infrações fiscais e aduaneiras
1401 00	Infrações fiscais
1402 00	Infrações aduaneiras
1500 00 Tipo aberto	Infrações económicas e ligadas ao comércio
1501 00	Insolvência ou insolvência fraudulenta
1502 00	Violação de regulamentação contabilística, desfalque, dissimulação de ativos ou aumento ilícito do passivo de uma empresa
1503 00	Violação das regras da concorrência
1504 00	Branqueamento de produtos do crime
1505 00	Corrupção ativa ou passiva no setor privado
1506 00	Revelação de segredo ou violação da obrigação de segredo
1507 00	Abuso de informação privilegiada (insider trading)

Código	Categorias e subcategorias de infrações
1600 00 Tipo aberto	Infrações contra o património ou com danificação de bens
1601 00	Apropriação ilícita
1602 00	Apropriação ou desvio ilícito de energia
1603 00	Fraude com burla
1604 00	Tráfico de produtos roubados
1605 00	Tráfico de bens culturais ⁽⁶⁾ , incluindo de antiguidades e obras de arte
1606 00	Danificação ou destruição dolosa de bens
1607 00	Danificação ou destruição não dolosa de bens
1608 00	Sabotagem
1609 00	Infrações contra a propriedade industrial ou intelectual
1610 00	Fogo posto
1611 00	Fogo posto que cause a morte ou ferimentos a outrem
1612 00	Fogo posto florestal
1700 00 Tipo aberto	Crimes de furto
1701 00	Furto
1702 00	Furto após violação de propriedade privada
1703 00	Furto com violência ou arma, ou ameaça de violência ou de uso de arma contra outrem
1704 00	Formas de furto agravado, sem uso de violência ou arma ou ameaça de violência ou arma, contra pessoa

Código	Categorias e subcategorias de infrações
1800 00 Tipo aberto	Infrações contra sistemas informáticos e outras infrações informáticas
1801 00	Acesso ilícito a sistemas informáticos
1802 00	Interferência ilícita num sistema
1803 00	Interferência ilícita em dados
1804 00	Fabrico, posse, divulgação ou tráfico de dispositivos ou dados informáticos que permitam a prática de infrações informáticas
1900 00 Tipo aberto	Falsificação de meios de pagamento
1901 00	Contrafação ou falsificação de moeda
1902 00	Contrafação de meios de pagamento que não sejam em numerário
1903 00	Contrafação ou falsificação de documentos fiduciários públicos
1904 00	Colocação em circulação/utilização de moeda, de meios de pagamento que não sejam em numerário ou de documentos fiduciários públicos falsos ou falsificados
1905 00	Posse de um dispositivo destinado a falsificar moeda ou documentos fiduciários públicos
2000 00 Tipo aberto	Falsificação de documentos
2001 00	Falsificação de um documento público ou administrativo por um particular
2002 00	Falsificação de documento por um funcionário público ou uma autoridade
2003 00	Fornecimento ou aquisição de um documento público ou administrativo falsificado; fornecimento ou aquisição de um documento falsificado por um funcionário ou uma autoridade pública
2004 00	Utilização de documentos públicos ou administrativos falsificados

Código	Categorias e subcategorias de infrações
2005 00	Posse de um dispositivo destinado a falsificar documentos públicos ou administrativos
2006 00	Falsificação de documento privado por um particular
2100 00 Tipo aberto	Infrações ao código da estrada
2101 00	Condução perigosa
2102 00	Condução sob o efeito do álcool ou de estupefacientes
2103 00	Condução sem carta de condução ou quando esta foi retirada
2104 00	Fuga após um acidente de viação
2105 00	Recusa de se submeter a um controlo rodoviário
2106 00	Infrações relacionadas com os transportes rodoviários
2200 00 Tipo aberto	Infrações ao direito do trabalho
2201 00	Emprego ilegal
2202 00	Infrações em matéria de remuneração, incluindo as contribuições para a segurança social
2203 00	Infrações em matéria de condições de trabalho, de higiene e de segurança
2204 00	Infrações em matéria de acesso a uma profissão ou de exercício de uma profissão
2205 00	Infrações em matéria de horário de trabalho e de períodos de repouso
2300 00 Tipo aberto	Infrações à legislação em matéria de migração
2301 00	Entrada ou residência irregular
2302 00	Auxílio à entrada e à residência irregulares

Código	Categorias e subcategorias de infrações
2400 00 Tipo aberto	Infrações relativas ao serviço militar
2500 00 Tipo aberto	Infrações relacionadas com substâncias hormonais e outros estimulantes do crescimento
2501 00	Importação, exportação ou fornecimento ilícitos de substâncias hormonais e de outros estimulantes do crescimento
2600 00 Tipo aberto	Infrações relacionadas com material nuclear ou outras substâncias radioativas perigosas
2601 00	Importação, exportação, aquisição ou fornecimento ilícitos de material nuclear ou radioativo
2700 00 Tipo aberto	Outras infrações
2701 00	Outras infrações intencionais
2702 00	Outras infrações não intencionais

-
- (1) Salvo especificação em contrário referente a este tipo de «infração», por «tráfico» entende-se a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.
- (2) Para efeitos deste subtipo, o tráfico abrange a aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.
- (3) Para efeitos deste subtipo, o tráfico abrange a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.
- (4) Por exemplo: circunstâncias agravantes.
- (5) Por exemplo, violação com especial crueldade.
- (6) O tráfico abrange a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência.

Parâmetros		
Grau de Execução:	Ato consumado	C
	Tentativa ou preparação	A
	Elemento não comunicado	Ø
Grau de participação:	Autor	M
	Cúmplice ou instigador/organizador, conspirador	H
	Elemento não comunicado	Ø
Exclusão de responsabilidade penal:	Anomalia psíquica ou responsabilidade diminuída	S
Reincidência		R

Quadro comum das categorias de penas e medidas, com um quadro de parâmetros, a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, do capítulo 1

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
1000 Tipo aberto	Privação da liberdade
1001	Pena de prisão
1002	Pena de prisão perpétua
2000 Tipo aberto	Restrição da liberdade individual
2001	Interdição de frequentar determinados locais
2002	Restrição de viajar para o estrangeiro
2003	Interdição de permanecer em determinados locais
2004	Interdição de entrada num evento de massas
2005	Interdição de entrar em contacto com determinadas pessoas por quaisquer meios
2006	Colocação sob vigilância eletrónica ⁽¹⁾

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
2007	Obrigaç�o de comparecer em momentos determinados perante uma autoridade espec�fica
2008	Obrigaç�o de permanecer/residir num determinado local
2009	Obrigaç�o de se encontrar no local de resid�ncia em momento determinado
2010	Obrigaç�o de se submeter �s medidas de vigil�ncia determinadas pelo tribunal, incluindo a obrigaç�o de permanecer sob controlo judicial
3000 Tipo aberto	Inibiç�o de um direito ou de um t�tulo espec�fico
3001	Destituic�o de um cargo
3002	Perda/suspens�o do direito de exercer ou de ser nomeado para um cargo p�blico
3003	Perda/suspens�o do direito de voto ou de elegibilidade
3004	Incapacidade para celebrar contratos com a administraç�o p�blica
3005	Privaç�o do direito a subs�dios p�blicos
3006	Cassaç�o da carta de conduç�o ⁽²⁾
3007	Suspens�o da carta de conduç�o
3008	Interdiç�o de conduzir determinados ve�culos
3009	Perda/suspens�o da autoridade parental
3010	Perda/suspens�o do direito de participar num processo na qualidade de perito/testemunha/jurado
3011	Perda/suspens�o do direito de ser tutor legal ⁽³⁾
3012	Perda/suspens�o do direito de receber uma condecoraç�o ou um t�tulo
3013	Interdiç�o do exerc�cio de atividade profissional, comercial ou social
3014	Interdiç�o de trabalhar ou desenvolver atividades com menores
3015	Obrigaç�o de encerramento de estabelecimento
3016	Interdiç�o de posse ou porte de armas
3017	Retirada de uma licena de caa/pesca

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
3018	Interdição de emitir cheques ou de utilizar cartões de pagamento/de crédito
3019	Interdição de posse de animais
3020	Interdição de posse ou uso de determinados objetos, com exceção das armas
3021	Interdição de jogar ou praticar determinados jogos ou desportos
4000 Tipo aberto	Interdição de permanência no território ou expulsão
4001	Interdição de permanência no território nacional
4002	Expulsão do território nacional
5000 Tipo aberto	Obrigações para o indivíduo
5001	Obrigações de se submeter a tratamento médico ou a outras formas de terapia
5002	Obrigações de seguir um programa socioeducativo
5003	Obrigações de estar sob os cuidados/o controlo da família
5004	Medidas educativas
5005	Acompanhamento sociojudiciário
5006	Obrigações de seguir uma formação ou de trabalhar
5007	Obrigações de fornecer determinadas informações às autoridades judiciais
5008	Obrigações de publicidade da decisão condenatória
5009	Obrigações de reparar os danos causados pela infração
6000 Tipo aberto	Medidas relativas a bens pessoais
6001	Perda
6002	Demolição
6003	Restauração

Código	Tipos e subtipos de penas e medidas
7000 Tipo aberto	Colocação em instituição
7001	Colocação num estabelecimento psiquiátrico
7002	Colocação num centro de desintoxicação
7003	Colocação num estabelecimento de ensino
8000 Tipo aberto	Penas pecuniárias
8001	Multa
8002	Multa diária ⁽⁴⁾
8003	Multa em benefício de um destinatário específico ⁽⁵⁾
9000 Tipo aberto	Pena de trabalho
9001	Serviço ou trabalho a favor da comunidade
9002	Serviço ou trabalho a favor da comunidade acompanhado de outras medidas restritivas
10000 Tipo aberto	Penas militares
10001	Perda de categoria militar ⁽⁶⁾
10002	Expulsão do serviço militar profissional
10003	Prisão militar
11000 Tipo aberto	Exoneração/adiamento da pena/advertência
12000 Tipo aberto	Outras penas e medidas

Parâmetros (a especificar nos casos em que tal se justifique)	
ø	Pena
m	Medida
a	Pena/medida suspensa
b	Pena/medida parcialmente suspensa
c	Pena/medida suspensa, acompanhada de liberdade condicional/supervisão
d	Pena/medida parcialmente suspensa, acompanhada de liberdade condicional/supervisão
e	Conversão da pena/medida
f	Pena/medida alternativa imposta como pena principal
g	Pena/medida alternativa inicialmente imposta em caso de não respeito da pena principal
h	Revogação da pena/medida suspensa
i	Fixação posterior de uma pena cumulativa
j	Interrupção da execução/adiamento da pena/medida ⁽⁷⁾
k	Indulto
l	Indulto de uma pena suspensa
n	Termo da pena
o	Perdão
p	Amnistia
q	Liberdade condicional (libertação de uma pessoa antes do termo da execução da pena sob certas condições)
r	Reabilitação (com ou sem supressão da pena inscrita no registo criminal)
s	Pena ou medida específica para menores
t	Decisões que não são do foro penal ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Através de meios fixos ou móveis.

⁽²⁾ É necessário requerer uma nova carta de condução.

⁽³⁾ Tutor legal de uma pessoa juridicamente incapaz ou de um menor.

⁽⁴⁾ Multa expressa em unidades diárias.

⁽⁵⁾ Por exemplo: instituição, associação, fundação ou uma vítima.

⁽⁶⁾ Descida de categoria militar.

⁽⁷⁾ Não permite que seja evitada a execução da pena.

⁽⁸⁾ Este parâmetro será indicado apenas nos casos em que a informação for prestada pelo Estado-Membro da nacionalidade da pessoa em causa ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se a pessoa for nacional do Reino Unido, ao responder a um pedido.

DEFINIÇÃO DE TERRORISMO

1. Âmbito

Para efeitos do capítulo 4, artigo 118.º, n.º 3, alínea b), e n.º 5, artigo 121.º e artigo 176.º, n.º 2, alínea a) do presente Acordo, anexo 14 e anexo 16, entende-se por «terrorismo» as infrações definidas nos n.ºs 3 a 14 do presente anexo.

2. Definições de grupo terrorista e de grupo estruturado

- 2.1. Entende-se por «Grupo terrorista» uma associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer infrações terroristas.
- 2.2. Entende-se por «associação estruturada» uma associação que não é constituída de forma fortuita para a prática imediata de uma infração e que não tem necessariamente funções formalmente definidas para os seus membros, nem continuidade na sua composição nem uma estrutura elaborada.

3. Infrações terroristas

3.1. Atos praticados com dolo, definidos como infrações na aceção do direito interno, que, atendendo à sua natureza ou ao contexto, podem prejudicar gravemente um país ou uma organização internacional, se cometidos com um dos objetivos enumerados no ponto 3.2:

- a) As ofensas à vida humana suscetíveis de causar a morte;
- b) As ofensas à integridade física de uma pessoa;
- c) O rapto ou a tomada de reféns;
- d) A destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos consideráveis;
- e) A captura de aeronaves e de navios ou de outros meios coletivos de transporte de passageiros ou de mercadorias;
- f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos ou armas, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares;
- g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que tenham por efeito pôr em perigo vidas humanas;

- h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, de eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que tenha por efeito pôr em perigo vidas humanas;
- i) O impedimento ou interrupção grave do funcionamento de um sistema de informação, introduzindo dados informáticos, transmitindo, danificando, apagando, deteriorando, alterando ou suprimindo esses dados, ou tornando tais dados inacessíveis, deliberadamente e sem direito, nos casos em que:
 - i) um número significativo de sistemas de informação é afetado pela utilização de uma ferramenta concebida ou adaptada principalmente para esse efeito,
 - ii) a infração causa graves prejuízos, ou
 - iii) a infração é cometida contra um sistema de informação que constitui uma infraestrutura crítica;
- j) O ato de apagar, danificar, deteriorar, alterar ou suprimir dados informáticos de um sistema de informação, ou torná-los inacessíveis, deliberadamente e sem direito, nos casos em que a infração é cometida contra um sistema de informação que constitui uma infraestrutura crítica; e
- k) A ameaça de praticar qualquer dos atos enumerados nas alíneas a) a j).

3.2. Os objetivos a que se refere o ponto 3.1 são os seguintes:

- a) Intimidar gravemente uma população;
- b) Compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticarem ou a absterem-se de praticar um ato; e
- c) Desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais de um país ou de uma organização internacional.

4. Infrações relativas a um grupo terrorista

Os seguintes atos cometidos com dolo:

- a) Direção de um grupo terrorista;
- b) Participação nas atividades de um grupo terrorista, inclusive através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas atividades, tendo conhecimento de que essa participação contribuirá para as atividades criminosas do grupo terrorista.

5. Incitamento público à prática de infrações terroristas

Quando praticada com dolo, a distribuição ou a difusão ao público, seja por que meio for, em linha ou não, de mensagens destinadas a incitar à prática de qualquer das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), sempre que tal conduta defenda, direta ou indiretamente, por exemplo através da glorificação de atos de terrorismo, a prática de infrações terroristas, gerando desta forma o perigo de poderem ser cometidas uma ou várias dessas infrações.

6. Recrutamento para o terrorismo

Quando praticada com dolo, solicitação a outrem para que cometa qualquer das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), ou no ponto 4, ou para que contribua para a sua prática.

7. Dar treino para o terrorismo

Quando praticado com dolo, dar instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos, com o objetivo de cometer qualquer das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), ou de contribuir para a sua prática, sabendo que os conhecimentos transmitidos visam a realização de tal objetivo.

8. Receber treino para o terrorismo

Quando praticado com dolo, receber instruções sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos ou técnicas específicos, com o objetivo de cometer ou de contribuir para a prática de uma das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j).

9. Deslocações para fins de terrorismo

9.1. Deslocação, praticada com dolo, para um país diferente de um Estado-Membro ou para o território de Gibraltar com o objetivo de cometer uma infração terrorista referida no ponto 3 ou de contribuir para a sua prática, de participar nas atividades de um grupo terrorista, com conhecimento do facto de que tal participação contribuirá para as atividades criminosas desse grupo, como referido no ponto 4, ou de dar ou receber treino para o terrorismo, como referido nos pontos 7 e 8.

9.2. Além disso, os seguintes comportamentos, quando cometidos com dolo:

- a) Deslocação para um Estado-Membro ou para Gibraltar com o objetivo de cometer uma infração terrorista referida no ponto 3 ou de contribuir para a sua prática, de participar nas atividades de um grupo terrorista, com conhecimento do facto de que tal participação contribuirá para as atividades criminosas desse grupo, como referido no ponto 4, ou de dar ou receber, treino para o terrorismo, como referido nos pontos 7 e 8; ou
- b) Atos preparatórios praticados por uma pessoa que entra nesse Estado-Membro ou em Gibraltar, consoante o caso, com a intenção de cometer uma infração terrorista referida no ponto 3.1 ou de contribuir para a sua prática.

10. Organização ou facilitação de deslocações para fins de terrorismo

Qualquer ato de organização ou facilitação destinado a ajudar alguém a deslocar-se para fins de terrorismo, tal como referido no ponto 9.1 e no ponto 9.2, alínea a), com conhecimento de que a ajuda prestada se destina a essa finalidade.

11. Financiamento do terrorismo

11.1. Quando praticado com dolo, fornecimento ou a recolha de fundos, seja por que meio for, direto ou indireto, com a intenção de serem utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, total ou parcialmente, para cometer, ou contribuir para cometer, qualquer das infrações referidas nos pontos 3 a 10 ou para contribuir para a sua prática.

11.2. Caso o financiamento do terrorismo a que se refere o ponto 11.1 diga respeito a qualquer das infrações previstas nos pontos 3, 4 e 9, não é necessário que os fundos sejam efetivamente utilizados, no todo ou em parte, para cometer uma dessas infrações ou para contribuir para a sua prática, nem é necessário que o autor do financiamento saiba para que infração ou infrações específicas os fundos serão utilizados.

12. Outras infrações relacionadas com atividades terroristas

Os seguintes atos cometidos com dolo:

a) Furto qualificado com o objetivo de cometer uma das infrações enumeradas no ponto 3;

- b) Extorsão com o objetivo de cometer uma das infrações enumeradas no ponto 3; e
- c) Emissão ou utilização de documentos administrativos falsos com o objetivo de cometer uma das infrações enumeradas no ponto 3.1, alíneas a) a j), no ponto 4, alínea b) e no ponto 9.

13. Relação com infrações terroristas

Para que uma das infrações referidas nos pontos 4 a 12 seja considerada um ato terrorista como referido no ponto 1, não é necessário que seja efetivamente cometido um ato terrorista nem é necessário, no que respeita às infrações referidas nos pontos 5 a 10 e no ponto 12, estabelecer uma relação com outra infração específica enumerada no presente anexo.

14. Cumplicidade, instigação e tentativa

Os seguintes atos:

- a) Cumplicidade numa infração referida nos pontos 3 a 8, 11 e 12;
- b) Incitamento à prática de uma infração referidas nos pontos 3 a 12; e
- c) Tentativa de cometer qualquer das infrações referidas nos pontos 3, 6, 7, no ponto 9.1, no ponto 9.2, alínea a), e nos pontos 11 e 12, com exceção da posse prevista no ponto 3.1, alínea f), e da infração referida no ponto 3.1, alínea k).

MANDADO DE DETENÇÃO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 125.º DO ACORDO

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade¹.

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada:

Nome:

Nome(s) próprio(s):

Apelido de solteira, se for caso disso:

Alcunhas e pseudónimos, se for caso disso:

Sexo:

Nacionalidade:

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência (e/ou último paradeiro conhecido):

Indicação dos idiomas que a pessoa procurada compreende (se forem conhecidos):

Sinais particulares/descrição da pessoa procurada:

Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas, ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída)

¹ O presente mandado deve ser redigido ou traduzido numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução, sempre que este tiver sido definido, ou noutra língua aceite por esse Estado-Membro, consoante o caso, ou em inglês caso o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, seja o agente de execução.

b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção: 1. Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva: Tipo: 2. Sentença com força executiva: Referência:
c) Indicações relativas à duração da pena: 1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade que pode ser aplicável à(s) infração(ções): 2. Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida: Pena ainda por cumprir:
d) Indicar se a pessoa compareceu pessoalmente no julgamento que conduziu à decisão: 1. ☐ Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão. 2. ☐ Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão. 3. Se assinalou a quadricula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações: ☐ 3.1-A. a pessoa foi notificada pessoalmente em ... (dia/mês/ano) e desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento; OU ☐ 3.1-B. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;

OU

- ☐ 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor que foi designado por si ou pelo Estado-Membro ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, consoante o caso, para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;

OU

- ☐ 3.3. a pessoa foi notificada da decisão em ... (dia/mês/ano) e foi expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, e

- ☐ declarou expressamente que não contestava a decisão;

OU

- ☐ não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável;

OU

- ☐ 3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas
- será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e
 - quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e
 - será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de ... dias.

4. Se assinalou a quadrícula nos pontos 3.1-B, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

.....
.....

e) **Infração/infrações:**

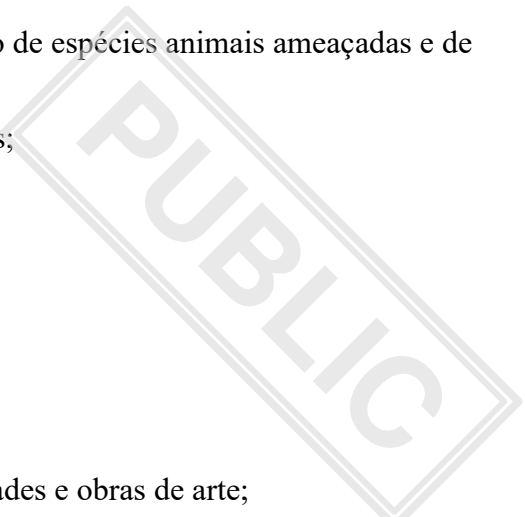
O presente mandado de detenção refere-se a um total de infração/infrações.

Descrição das circunstâncias em que a(s) infração/infrações foi/foram cometida(s), incluindo o momento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na(s) infração/infrações:

Natureza e qualificação jurídica da(s) infração/infrações e disposição legal/código aplicável:

I. Apenas nos casos em que o Estado-Membro de emissão ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente de emissão, e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente de execução, tiverem procedido a uma notificação no âmbito do artigo 118.º, n.º 4, do Acordo, é aplicável o seguinte: indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, na aceção do direito do Estado-Membro de emissão, ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente de emissão, puníveis no Estado-Membro de emissão ou em Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o Estado de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado de emissão:

- ☐ Participação numa organização criminosa;
- ☐ Terrorismo, tal como definido no anexo 13 do presente Acordo;
- ☐ Tráfico de seres humanos;
- ☐ Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- ☐ Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- ☐ Tráfico de armas, munições e explosivos;
- ☐ Corrupção, incluindo suborno;
- ☐ Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, de um Estado-Membro ou da União;
- ☐ Branqueamento dos produtos do crime;
- ☐ Contrafação de moeda;

- 
- ☐ Cibercriminalidade;
 - ☐ Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
 - ☐ Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
 - ☐ Homicídio, ofensas corporais graves;
 - ☐ Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
 - ☐ Rapto, sequestro e tomada de reféns;
 - ☐ Racismo e xenofobia;
 - ☐ Roubo organizado ou à mão armada;
 - ☐ Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
 - ☐ Burla;
 - ☐ Extorsão de proteção e extorsão;
 - ☐ Contrafação e piratagem de produtos;
 - ☐ Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
 - ☐ Falsificação de meios de pagamento;
 - ☐ Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
 - ☐ Tráfico de materiais nucleares e radioativos;
 - ☐ Tráfico de veículos roubados;
 - ☐ Violação;
 - ☐ Fogo posto;
 - ☐ Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
 - ☐ Desvio de avião, navio ou nave espacial;
 - ☐ Sabotagem.

II. Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontrem previstas no ponto I:

- f) Outras circunstâncias relevantes para o processo (facultativo):
(N. B.: incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de prazos e outras consequências da(s) infração/infrações)

- g) O presente mandado engloba também o confisco e a entrega de bens que poderão servir de prova.

O presente mandado engloba também o confisco e a entrega de bens adquiridos pela pessoa procurada em resultado da infração:

Descrição (e localização) dos objetos (se possível):

- h) A(s) infração/infrações que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com caráter perpétuo ou tem(têm) por efeito tal pena ou medida:

A pedido do Estado-Membro de execução ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente de execução, o Estado-Membro de emissão ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente de emissão, garante que:

- ☐ a pena ou medida impostas serão revistas — a pedido ou, o mais tardar, no prazo de 20 anos,

e/ou

- ☐ incentivará a aplicação de medidas de clemência a que a pessoa tem direito nos termos do direito ou da prática do Estado-Membro de emissão ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.

i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado: Designação oficial: Nome do seu representante:¹ Função (título/grau): Referência do processo: Endereço: Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) Fax: (indicativo do país) (indicativo regional): Endereço eletrónico: Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à entrega:	
Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e a receção administrativas dos mandados de detenção: Nome da autoridade central: Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome): Endereço: Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) Fax: (indicativo do país) (indicativo regional): Endereço eletrónico:	

¹ Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da autoridade judiciária.

Assinatura da autoridade
judiciária de emissão e/ou do
seu representante:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (se disponível):

PUBLIC

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

O presente formulário deve ser utilizado pelas autoridades competentes às quais se aplica nos termos do artigo 154.º do presente Acordo.

As informações fornecidas devem ser pertinentes e não devem exceder o necessário para executar o pedido, em conformidade com os requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados.

SECÇÃO A

Referência do processo:

Estado-Membro requerente ou Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente:

Autoridade requerente:

Estado-Membro requerido ou Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido:

Autoridade requerida (se conhecida):

SECÇÃO B: Urgência

Indique se há urgência pelo motivo seguinte:

- ☐ Ocultação ou destruição de provas
- ☐ Iminência da data do julgamento
- ☐ Pessoa detida
- ☐ Prazo de prescrição prestes a expirar
- ☐ Qualquer outro motivo

Especifique:

.....

Os prazos para a execução do pedido estão estabelecidos no artigo 159.º do Acordo. Contudo, se este pedido for urgente e/ou exigir uma ação até/numa data específica, especifique e exponha o motivo:

.....

SECÇÃO C: Confidencialidade

☐ Este pedido é confidencial

Forneça informações suplementares, se for caso disso:.....

.....

SECÇÃO D: Relação com um pedido de assistência anterior ou simultâneo

Indique quaisquer medidas tomadas no âmbito deste processo ou de processos conexos para obter estes elementos de prova através de outras vias, se for caso disso. Indique se o presente pedido de assistência mútua complementa um ou vários pedidos de assistência anteriores ou simultâneos ao Estado-Membro requerido ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido, e, se for caso disso, a outro Estado ou ao Reino Unido.

☐ Colaboração anterior com autoridades responsáveis pela aplicação da lei, procuradores ou outras autoridades

Forneça pormenores relativos a qualquer contacto prévio do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, incluindo o nome do Estado (incluindo, no caso do Reino Unido, se é dirigido ao Reino Unido ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar), a autoridade contactada, dados de contacto pertinentes e números de referência do processo:.....

.....

.....

☐ Pedido anterior ou pedido simultâneo de assistência mútua ou decisão europeia de investigação

Forneça informações pertinentes para identificar os outros pedidos, nomeadamente o nome do Estado (incluindo, no caso do Reino Unido, se é dirigido ao Reino Unido ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar), a autoridade à qual foi transmitido, a data do pedido e os números de referência comunicados pelas autoridades requerentes e requeridas:

.....

.....

.....

☐ Outro

Se for caso disso, forneça informações relacionadas com esse outro pedido de assistência:

.....

.....

.....

SECÇÃO E: Justificação do pedido

1. Qualificação da(s) infração(ões)

A fim de garantir que este pedido é enviado à instância competente, qual é a natureza e a qualificação jurídica da(s) infração(ões) objeto do pedido:

.....

Indique a pena máxima, o prazo de prescrição e, se for caso disso, o texto da disposição legal/código, incluindo as disposições pertinentes em matéria de sanções:

.....

2. Exposição sumária dos factos

Descrição da conduta que deu origem à(s) infração/infrações relativamente à(s) qual/quais é solicitada a assistência e exposição sumária dos factos subjacentes:

.....

Para a notificação de atos processuais e decisões judiciais, forneça um breve resumo do(s) ato(s) e/ou da(s) decisão/decisões a notificar, se não estiver disponível na língua do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido:

.....

Para outros pedidos, descreva em que medida os elementos de prova/medidas solicitados podem auxiliar na investigação e ação penal da(s) infração/infrações:

.....

Fase do inquérito/processo:

- ☐ investigação
- ☐ ação penal
- ☐ julgamento
- ☐ outra, especifique:

.....

Descrição dos riscos associados à obtenção destas provas, se for caso disso:

.....

Quaisquer outras informações que o Estado-Membro requerente ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, considere úteis para a autoridade de execução na execução do pedido de assistência, se for caso disso:

.....

3. Tipo de processos para os quais o pedido é emitido:

- ☐ processos relativos a infrações cuja repressão, no momento do pedido de assistência, é da competência das autoridades judiciais do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente.
- ☐ processos instaurados pelas autoridades administrativas por atos puníveis segundo o direito interno do Estado-Membro requerente ou do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, por configurarem uma infração à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, especialmente em matéria penal.

SECÇÃO F: Identidade das pessoas singulares ou coletivas em causa

Forneça apenas informações pertinentes e que não excedam o necessário para o presente pedido. Se houver mais de uma pessoa envolvida, forneça informações sobre cada uma delas.

1. Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da(s) pessoa(s) visada(s) pela medida:

i) Pessoa(s) singular(es)

Nome:

Nomes próprios:

Outro(s) nome(s) (se for caso disso):

Alcunhas e pseudónimos (se for caso disso):

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social:

Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte), se disponíveis:

.....

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indicar o último paradeiro conhecido:

.....

Local de trabalho (incluindo dados de contacto):

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):

Idioma(s) que a pessoa compreende:

Descreva a posição atualmente detida pela pessoa em causa no processo:

☐ Suspeito ou arguido

☐ Vítima

☐ Testemunha

☐ Perito

☐ Terceiro

☐ Outro (especifique):

ii) Pessoa(s) coletiva(s)

Nome:

Tipo de pessoa coletiva:

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma, se for caso disso:

.....

Sede estatutária:

Número de registo:

Endereço da pessoa coletiva:

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):

.....

Nome do representante da pessoa coletiva:

Descreva a posição atualmente detida pela pessoa em causa no processo:

☐ Suspeito ou arguido

☐ Vítima

☐ Testemunha

☐ Perito

☐ Terceiro

☐ Outro (especifique):

2. Outras informações pertinentes:

.....

.....

SECÇÃO G: Medida requerida

1. Especifique a medida requerida:

- ☐ Busca e apreensão (se esta casa for assinalada, a secção H1 deve ser preenchida)
- ☐ Fornecimento de documentos e/ou registos comerciais
- ☐ Fornecimento de elementos bancários ou de informações de outras instituições financeiras (se esta casa for assinalada, a secção H2 deve ser preenchida)
- ☐ Notificação de atos processuais e decisões judiciais com a assistência do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido
- ☐ Obtenção de informações ou elementos de prova já na posse do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido
- ☐ Obtenção de informações contidas em bases de dados detidas pela polícia ou pelas autoridades judiciárias
- ☐ Depoimentos e audições [se esta casa for assinalada, a secção F (Identidade das pessoas singulares ou coletivas em causa) e a secção I (Formalidades e procedimentos necessários à execução), devem ser preenchidas]:
 - ☐ testemunha
 - ☐ perito
 - ☐ suspeito ou arguido
 - ☐ vítima
 - ☐ terceiro
- ☐ Audição por videoconferência, conferência telefónica ou outro meio de transmissão audiovisual. (Se esta casa for assinalada, a secção H4 deve ser preenchida):
 - ☐ testemunha
 - ☐ perito
 - ☐ suspeito ou arguido
 - ☐ vítima
 - ☐ terceiro

- ☐ Obtenção de dados de assinantes/entidades (se esta casa for assinalada, a secção H3 deve ser preenchida)
- ☐ Obtenção de dados relativos a tráfego/incidentes (incluindo localização) (se esta casa for assinalada, a secção H3 deve ser preenchida)
- ☐ Obtenção de dados de conteúdo (se esta casa for assinalada, a secção H3 deve ser preenchida)
- ☐ Medida de investigação que implique a recolha de elementos de prova em tempo real, de forma ininterrupta e durante um determinado período:
 - ☐ vigilância de operações bancárias ou outras operações financeiras
 - ☐ entregas controladas
 - ☐ outra (neste caso, especifique):
- ☐ Medida(s) provisória(s) para preservar elementos de provas, manter uma situação existente ou proteger interesses jurídicos ameaçados (se esta casa for assinalada, a secção H5 deve ser preenchida)
- ☐ Transferência temporária de uma pessoa detida para o Estado-Membro requerente ou para Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerente (se esta casa for assinalada, a secção H6 deve ser preenchida)
- ☐ Transferência temporária de uma pessoa detida para o Estado-Membro requerido ou para Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerido (se esta casa for assinalada, a secção H6 deve ser preenchida)
- ☐ Investigação encoberta (se esta casa for assinalada, a secção H7 deve ser preenchida)
- ☐ Utilização de dispositivos técnicos de registo no território de um Estado-Membro requerido ou de Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerido (se aplicável)
- ☐ Outra (neste caso, especifique):
.....
.....

2. Descreva a assistência necessária e, se forem conhecidos, os locais onde se encontram/se pensa estarem localizados os elementos de prova, bem como quaisquer informações necessárias para a execução desta medida. Para solicitar o cumprimento de quaisquer formalidades ou procedimentos, consulte a secção I:
.....
.....
.....

SECÇÃO H: Requisitos adicionais para a adoção de certas medidas

Preencha as secções relevantes para efeitos da(s) medida(s) de investigação requerida(s):

SECÇÃO H1: Busca e apreensão

Pessoa singular ou coletiva ligada à busca. Se houver mais do que uma, forneça informações pormenorizadas sobre cada uma delas:

.....
.....

Instalações objeto de busca. Forneça informações pormenorizadas sobre a ligação entre a pessoa e as instalações. Se houver mais do que uma, forneça informações sobre cada uma delas:

.....
.....

Que provas são procuradas? Indique o material objeto de busca da forma mais exaustiva possível:

.....
.....
.....

Por que razão considera que os elementos de prova são suscetíveis de se encontrarem no local acima mencionado e de serem pertinentes e fundamentais para o inquérito:

.....
.....

Existe algum risco de recuperar material confidencial? Em caso afirmativo, especifique:

.....
.....
.....

Algum agente do território ou Estado requerente terá de estar presente durante a busca? (Em caso afirmativo, forneça pormenores na secção I):

☐ Sim

☐ Não

Quaisquer informações conhecidas relacionadas com investigações noutros territórios ou Estados que possam afetar este pedido de busca e apreensão:

.....
.....

Forneça quaisquer outras informações pertinentes relacionadas com a busca e apreensão:

.....

SECÇÃO H2: Fornecimento de informações sobre contas bancárias ou outras contas financeiras
Se estiver em causa mais do que uma conta, forneça as informações relativas a cada uma delas.

Especifique quais são as informações solicitadas:

- ☐ Informações sobre as contas bancárias detidas pela pessoa ou para as quais esta tem procuração
- ☐ Informações sobre outras contas financeiras detidas pela pessoa ou para as quais esta tem procuração
- ☐ Informações sobre operações bancárias:
 - ☐ Extratos bancários
 - ☐ Documentação de abertura de conta
 - ☐ Procuração ou nome adicional na conta
 - ☐ Outra (neste caso, especifique):
- ☐ Informações sobre outras operações financeiras:
 - ☐ Extratos de conta
 - ☐ Documentação de abertura de conta
 - ☐ Procuração ou nome adicional na conta
 - ☐ Outra (neste caso, especifique):

Se disponíveis, indique as seguintes informações:

Nome do titular da conta:

Nome do banco/da instituição financeira:

IBAN ou número de conta e código de balcão:

Calendarização das transações:

☐ Outras (neste caso, especifique):

Apresente uma justificação adicional da razão pela qual estes elementos de prova são suscetíveis de serem pertinentes e de elevado valor para a investigação, incluindo a ligação da conta ao crime cometido:.....

.....

.....

Se necessário, forneça quaisquer informações adicionais que possam ser necessárias para executar este pedido:

.....

SECÇÃO H3: Dados de assinantes, tráfego, localização e conteúdo

Tipo de dados solicitados:

- ☐ Dados de assinantes/entidades (por exemplo, assinatura de um n.º de telefone ou de um endereço IP), especifique:.....
.....
- ☐ Dados relativos a tráfego/incidentes, especifique:.....
- ☐ Dados de localização, especifique:
- ☐ Dados de conteúdo (por exemplo, cópia de segurança da caixa do correio/Web ou registo de mensagens, registo instantâneo do sistema), especifique:
.....
- ☐ Outros, especifique:

Todos os pedidos de dados de assinantes, de tráfego ou localização e de conteúdo exigem as seguintes informações:

- ☐ Data (DD.MM.AAAA):.....
- ☐ Carimbo temporal (hh:mm:ss):.....
- ☐ Fuso horário:

Forneça mais pormenores para ajudar a identificar os dados solicitados:

- ☐ Endereço IP (e número da porta, se for caso disso):.....
- ☐ Número(s) de telefone:
- ☐ Número(s) IMEI:
- ☐ Outro (especifique):

SECÇÃO H4: Videoconferência ou conferência telefónica ou outro meio de transmissão audiovisual

Se for requerida a audição por videoconferência ou conferência telefónica ou outro meio de transmissão audiovisual:

indique o nome da autoridade que irá conduzir a audição (inclua o nome da pessoa que irá conduzir a audição/dados de contacto/língua, se disponível):

.....

Data(s) proposta(s) (DD.MM.AAAA):

Hora de início da conferência (hh:mm:ss):

Fuso horário:

Duração aproximada da audição:

Pormenores técnicos:

Nome do sítio:

Sistema de comunicação:

Contactos do técnico (idioma):

Data e hora do ensaio prévio:

Dados de contacto do operador do ensaio prévio, se conhecidos:

Idioma utilizado e possibilidades de interpretação:

Outros requisitos (neste caso, especifique):

.....

.....

.....

- ☐ Este pedido diz respeito a um arguido ou ao suspeito e a audição é ou faz parte do julgamento dessa pessoa

Razões pelas quais não é desejável ou possível que a testemunha ou o perito compareça pessoalmente (preencher apenas se aplicável):

.....

Especifique se a pessoa singular, suspeita ou acusada, deu o seu consentimento:

- ☐ Sim
- ☐ Não
- ☐ Solicito que se procure obter o consentimento da pessoa antes de o pedido avançar

SECÇÃO H5: Medidas provisórias

Se for solicitada uma medida provisória para preservar elementos de prova, manter uma situação existente ou proteger interesses jurídicos ameaçados, indique se:

- ☐ o elemento de prova será transferido para o Estado-Membro requerente ou para Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerente
- ☐ o elemento de prova permanecerá no Estado-Membro requerente ou em Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerido; indique a data prevista para:

suspender a medida provisória:

apresentar outro requerimento respeitante ao elemento de prova:

SECÇÃO H6: Transferência de uma pessoa detida

- 1) Se for requerida a transferência temporária para o Estado-Membro requerente ou para Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerente, de uma pessoa detida para efeitos de investigação, indique se a pessoa concordou com a adoção dessa medida:

☐ Sim ☐ Não ☐ Solicito que se procure obter o consentimento da pessoa

- 2) Se for requerida a transferência temporária para o Estado-Membro requerido ou para Gibraltar, se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerido, de uma pessoa detida para efeitos de investigação, indique se a pessoa concordou com a adoção dessa medida:

☐ Sim ☐ Não

Se necessário, forneça quaisquer informações adicionais:

SECÇÃO H7: Investigações encobertas

Indique por que razão considera a medida de investigação encoberta pertinente para efeitos do processo penal:

.....
.....
.....

Forneça as seguintes informações:

- a) Informações destinadas a identificar a pessoa visada pela investigação encoberta:

.....

- b) A data de início e a duração desejadas da medida encoberta:

- c) Dados relativos aos veículos/endereço da medida encoberta:

- d) Se necessário, forneça quaisquer informações adicionais pertinentes para a execução do presente pedido:

.....
.....

SECÇÃO I: Formalidades e procedimentos necessários à execução

1. Assinale e preencha, se for caso disso:

- ☐ Solicita-se que a autoridade pertinente/competente do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido, cumpra as seguintes formalidades e procedimentos (incluindo quaisquer direitos/advertências/avisos que devam ser comunicados à pessoa):.....

.....

2. Assinale e preencha, se for caso disso:

- ☐ Solicita-se que um ou mais agentes do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, esteja(m) presente(s) durante a execução do pedido em apoio às autoridades competentes do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido.

Nome, cargo e dados de contacto dos agentes:

.....

.....

Línguas que podem ser utilizadas na comunicação, se diferentes da língua indicada na secção J:

.....

.....

Natureza da assistência a prestar pelo(s) agente(s) do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, e/ou quaisquer outras informações pertinentes:

.....

.....

3. Transmissão segura de informações e/ou de elementos de prova

Especifique uma via de transmissão eletrónica segura, se a transmissão eletrónica for aceite:

.....

.....

Se a transmissão eletrónica não for aceite ou for inadequada neste caso, indique o método de transmissão requerido:.....

.....

SECÇÃO J: Dados respeitantes à autoridade que emitiu o pedido

1. Nome da autoridade que emitiu o pedido:

Nome do representante/ponto de contacto:

Endereço:.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional).....

Endereço eletrónico:.....

2. Se diferente do acima referido, nome da autoridade que conduz a investigação criminal:

.....

Nome e designação de um agente que conduz a investigação criminal:.....

.....

Endereço:.....

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional).....

Endereço eletrónico:.....

3. Línguas em que é possível comunicar com a autoridade requerente:

.....

4. Se diferentes dos acima indicados, dados de contacto da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações ou definir disposições práticas com vista à transferência de elementos de prova:

Nome/Cargo/Organização:.....

Endereço:.....

Endereço eletrónico:

N.º de telefone de contacto:

SECÇÃO K: Assinatura

Ao assinar o presente formulário, certifico que:

- o conteúdo do pedido, tal como consta do presente formulário, é exato e correto,
- o presente pedido foi emitido por uma autoridade competente,
- a emissão do presente pedido é necessária para efeitos do processo, e
- as medidas de investigação solicitadas poderiam ter sido requeridas nas mesmas condições num processo nacional semelhante e, sempre que aplicável, foi obtida a autorização necessária.

Assinatura da autoridade requerente e/ou do seu representante:

Nome:

Cargo:

Data:

Carimbo oficial (se disponível):

Lista de anexos (se for caso disso):

.....
.....

FORMULÁRIO DE ARRESTO E PERDA

Formulário de pedido
de arresto/medidas provisórias

SECÇÃO A Estado-Membro requerente ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente: Estado-Membro requerido ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido:
SECÇÃO B: Urgência Motivos para a urgência e/ou data de execução solicitada: Os prazos para a execução do pedido de arresto constam do artigo 169.º do Acordo. Contudo, se for necessário um prazo específico ou mais curto, precise a data e exponha a(s) razão(ões):
SECÇÃO C: Pessoas em causa Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da(s) 1) pessoa(s) singular(es) ou 2) coletiva(s) a que se aplica o pedido de arresto e que são proprietárias dos bens a que este se aplica (se o pedido disser respeito a mais de uma pessoa, forneça informações sobre cada uma delas):

1. Pessoa singular:

Nome:

Nomes próprios:

Outro(s) nome(s) (se for caso disso):

Alcunhas e pseudónimos (se for caso disso):

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social:

Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte), se disponíveis:

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indicar o último paradeiro conhecido:

Idioma(s) que a pessoa compreende:

Indicar se o pedido de arresto se dirige diretamente contra a pessoa ou se a pessoa é proprietária dos bens que são objeto do pedido de arresto:

2. Pessoa coletiva:

Nome:

Tipo de pessoa coletiva:

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma, se for caso disso:

Sede estatutária:

Número de registo:

Endereço da pessoa coletiva:

Nome do representante da pessoa coletiva:

Indicar se o pedido de arresto se dirige diretamente contra a pessoa coletiva ou se a pessoa coletiva é proprietária dos bens que são objeto do pedido de arresto:

Se diferente do(s) endereço(s) acima indicado(s), indique o local onde deverá ser executada a medida de arresto:

3. Terceiros:

- i) Terceiros cujos direitos relativamente aos bens abrangidos pelo pedido de arresto sejam diretamente prejudicados pelo pedido (identidade e motivos), se aplicável:
- ii) Caso terceiros tenham tido a possibilidade de reivindicar direitos, documentos que confirmem que tiveram tal possibilidade.

4. Outras informações que possam ser úteis na execução do pedido de arresto:

SECÇÃO D: Propriedade em causa

Na medida do possível, indicar todas as informações relativas aos bens que são objeto do pedido de arresto. Se for caso disso, fornecer pormenores sobre todos os bens e elementos individuais:

1. Se se tratar de um montante em dinheiro:
 - i) Motivos que levam a crer que a pessoa possui bens/rendimentos no Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido
 - ii) Descrição e localização do bem/fonte de rendimento dessa pessoa
 - iii) Localização exata do bem/fonte de rendimento dessa pessoa
 - iv) Dados da conta bancária da pessoa (caso sejam conhecidos)
2. Caso o pedido de arresto diga respeito a um ou mais bens específicos ou a bens de valor equivalente a esses bens:
 - i) Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido
 - ii) Descrição e localização do(s) bem(s) específico(s)
 - iii) Outras informações de interesse
3. Montante total a arrestar ou executar no Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido (em algarismos e por extenso, com indicação da divisa):

SECÇÃO E: Motivos do pedido ou da decisão de arresto (se aplicável)

Exposição sumária dos factos:

1. Expor os motivos do pedido de arresto ou da decisão de arresto, incluindo um resumo dos factos e motivos subjacentes ao arresto, uma descrição da infração imputada, sob investigação ou objeto de processo, a fase em que se encontra a investigação ou o processo, assim como as causas de eventuais fatores de risco e quaisquer outras informações pertinentes.
2. Natureza e qualificação jurídica da infração ou infrações penais que estão relacionadas com a decisão de arresto ou deram origem à decisão de arresto e disposição ou disposições legais aplicáveis.
3. Apenas no(s) caso(s) em que as notificações tenham sido efetuadas nos termos do artigo 176.º, n.º 2, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se seguem, na aceção do direito do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, puníveis no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, for o agente requerente, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. Caso o pedido de arresto diga respeito a várias infrações penais, indique o seu número na lista de infrações penais infra (correspondente às infrações descritas nos pontos 1 e 2 supra):
 - ☐ participação numa organização criminosa
 - ☐ terrorismo, tal como definido no anexo 13
 - ☐ tráfico de seres humanos

- ☐ exploração sexual de crianças e pedopornografia
- ☐ tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- ☐ tráfico de armas, munições e explosivos
- ☐ corrupção, incluindo suborno
- ☐ fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, de um Estado-Membro ou da União
- ☐ branqueamento dos produtos do crime
- ☐ contrafação de moeda
- ☐ cibercriminalidade
- ☐ crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- ☐ auxílio à entrada e à residência irregulares
- ☐ homicídio voluntário
- ☐ ofensas corporais graves
- ☐ tráfico de órgãos e tecidos humanos
- ☐ rapto, sequestro e tomada de reféns
- ☐ racismo e xenofobia
- ☐ roubo organizado ou à mão armada
- ☐ tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- ☐ burla
- ☐ extorsão de proteção e extorsão
- ☐ contrafação e piratagem de produtos
- ☐ falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
- ☐ falsificação de meios de pagamento

- ☐ tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento
- ☐ tráfico de materiais nucleares e radioativos
- ☐ tráfico de veículos roubados
- ☐ violação
- ☐ fogo posto
- ☐ crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- ☐ desvio de avião, navio ou nave espacial
- ☐ sabotagem

4. Outras informações pertinentes (por exemplo, a relação entre os bens e a infração penal):

SECÇÃO F: Confidencialidade

- ☐ Necessidade de manter a confidencialidade das informações contidas no pedido após a sua execução:
- ☐ Necessidade de formalidades específicas no momento da execução:

SECÇÃO G: Pedidos dirigidos a mais do que um Estado-Membro ou, se o agente requerente for um Estado-Membro, ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e a um ou mais Estados-Membros

Se o pedido de arresto tiver sido transmitido a mais do que um Estado-Membro ou, se o agente requerente for um Estado-Membro, ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e a um ou mais Estados-Membros, fornecer as seguintes informações:

1. O pedido de arresto foi também transmitido ao(s) seguinte(s) Estado(s)-Membro(s) (Estado-Membro e autoridade):
2. Indicar as razões para a transmissão de pedidos de arresto a vários Estados-Membros ou, se o agente requerente for um Estado-Membro, ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e a um ou mais Estados-Membros:
3. Valor dos ativos, caso seja conhecido, em cada Estado-Membro requerido:
4. Indicar eventuais necessidades específicas:

SECÇÃO H: Relação com pedidos ou decisões de arresto anteriores

Se for caso disso, fornecer informações para identificar os pedidos de arresto anteriores ou conexos:

1. Data do pedido ou da emissão e transmissão da decisão:
2. Autoridade para a qual foi transmitida:
3. Referência dada pelas autoridades de emissão e de execução:

SECÇÃO I: Perda

O presente pedido de arresto é acompanhado de uma decisão de perda emitida no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente (número de referência da decisão de perda):

- ☐ Sim, número de referência:
- ☐ Não

Os bens permanecem arrestados no Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido na pendência da transmissão e execução da decisão de perda (data prevista para a apresentação da decisão de perda, se possível):

SECÇÃO J: Vias de recurso (se aplicável)

Indicar se pode ser interposto recurso do pedido/decisão de arresto no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, e, na afirmativa, fornecer mais pormenores (descrição da via de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos):

SECÇÃO K: Autoridade emissora

Caso exista uma decisão de arresto no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, que fundamente o pedido de arresto, fornecer as seguintes informações:

1. Tipo de autoridade de emissão:

- ☐ juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público
- ☐ outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro requerente ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente

2. Contactos:

Designação oficial da autoridade de emissão:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de emissão:

Assinatura da autoridade de emissão e/ou do seu representante atestando a veracidade e exatidão das informações constantes do formulário de pedido de arresto/medidas provisórias:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (se disponível):

SECÇÃO L: Autoridade de validação

Indicar o tipo de autoridade que validou o formulário de pedido de arresto/medidas provisórias (se aplicável):

- ☐ juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público
- ☐ outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro requerente ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente

Designação oficial da autoridade de validação:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO M: Autoridade central

Indicar a autoridade central responsável pela transmissão e receção administrativa dos pedidos de arresto no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente:

Designação oficial da autoridade central:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO N: Informações complementares

1. Indicar se o ponto de contacto principal do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, deve ser:

- ☐ a autoridade de emissão
☐ a autoridade competente
☐ a autoridade central

2. Se diferente da autoridade mencionada acima, indicar os dados da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações sobre o presente pedido de arresto:

Nome / Cargo / Organização:

Endereço:

Endereço de correio eletrónico/n.º de telefone:

Assinatura da autoridade de emissão e/ou do seu representante atestando a veracidade e exatidão das informações constantes do formulário de pedido de arresto/medidas provisórias:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (se disponível):

SECÇÃO O: Anexos

Caso tenha sido emitida uma decisão de arresto no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, o formulário de pedido de arresto/medidas provisórias deve ser acompanhado do original ou da cópia devidamente autenticada da decisão de arresto.

Formulário de pedido de perda

SECÇÃO A

Estado-Membro requerente ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente:.....

Estado-Membro requerido ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido:

SECÇÃO B: Decisão de perda

Data de emissão:

Data em que a decisão se tornou definitiva:.....

Número de referência:.....

Montante total abrangido pela decisão, em algarismos e por extenso, com indicação da divisa

Montante solicitado para execução no Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido, ou, se for caso disso, tipo(s) específico(s) de bens, descrição e localização dos bens

Forneça informações pormenorizadas sobre as conclusões do tribunal em relação à decisão de perda:

- ☐ os bens constituem o produto de uma infração ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto
- ☐ os bens constituem os instrumentos dessa infração
- ☐ bens passíveis de perda alargada
- ☐ os bens são passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições relacionadas com os poderes de perda, incluindo a perda sem condenação definitiva, previstas na legislação do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, relativamente a uma infração penal

SECÇÃO C: Pessoas afetadas

Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da(s) 1) pessoa(s) singular(es) ou 2) coletiva(s) a que se aplica o pedido de perda (se o pedido disser respeito a mais de uma pessoa, forneça informações sobre cada uma delas):

1. Pessoa singular:

Nome:

Nome(s) próprio(s):

Outro(s) nome(s) (se for caso disso):

Alcunhas e pseudónimos (se for caso disso):

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou número da segurança social:

Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se for caso disso):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência (e/ou endereço conhecido); caso não seja conhecido, indicar o último endereço conhecido:

Idioma(s) que a pessoa compreende:

Indicar se o pedido de perda se dirige diretamente contra a pessoa ou se a pessoa é proprietária dos bens que são objeto do pedido de perda:

2. Pessoa coletiva:
- Nome:
- Tipo de pessoa coletiva:
- Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):
- Sede estatutária:
- Número de registo:
- Endereço da pessoa coletiva:
- Nome do representante da pessoa coletiva:
- Se diferente do(s) endereço(s) acima indicado(s), indique o local onde deverá ser executado o pedido de perda:
3. Partes terceiras:
- i) Partes terceiras cujos direitos relativamente aos bens abrangidos pelo pedido de perda sejam diretamente prejudicados pelo pedido (identidade e motivos), se conhecidas/aplicável:
 - ii) Caso terceiros tenham tido a possibilidade de reivindicar direitos, documentos que confirmem que tiveram tal possibilidade.
4. Outras informações que possam ser úteis na execução do pedido de perda:

SECÇÃO D: Bens afetados

Na medida do possível, indicar todas as informações relativas aos bens que são objeto da perda. Se for caso disso, fornecer pormenores sobre todos os bens e elementos individuais:

1. Se se tratar de um montante em dinheiro:
 - i) Motivos que levam a crer que a pessoa possui bens/rendimentos no território do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido:
 - ii) Descrição e localização do bem/fonte de rendimento dessa pessoa:
2. Caso o pedido diga respeito à propriedade de bens específicos:
 - i) Motivos que levam a crer que o ou os bens específicos estão localizados no território do Estado-Membro requerido ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido:
 - ii) Descrição e localização do(s) bem(ns) específico(s):
3. Valor dos bens:
 - i) Montante total do pedido (montante aproximado):
 - ii) Montante total solicitado para execução no Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido (montante aproximado):
 - iii) Se estiverem em causa tipo(s) específico(s) de bens, descrição e localização dos bens:

SECÇÃO E: CAUSAS PARA DECRETAR A PERDA

Exposição sumária dos factos:

1. Indicar os motivos pelos quais foi decretada uma decisão de perda, incluindo um resumo dos factos e motivos subjacentes à perda, uma descrição das infrações, os motivos de quaisquer fatores de risco e quaisquer outras informações pertinentes (como a data, o local e as circunstâncias da infração):
2. Natureza e qualificação jurídica da infração ou das infrações que deram origem à emissão da decisão de perda e disposição ou disposições jurídicas aplicáveis:
3. Apenas no(s) caso(s) em que tenham sido efetuadas notificações nos termos do artigo 176.º, n.º 2, se aplicável, assinalar uma ou várias das seguintes infrações, tal como definidas na legislação do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, puníveis no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos. Caso a decisão de perda diga respeito a várias infrações penais, indicar o seu número na lista de infrações penais *infra* (correspondente às infrações penais descritas nos pontos 1 e 2 *supra*):
 - ☐ participação numa organização criminosa
 - ☐ terrorismo, tal como definido no anexo 13
 - ☐ tráfico de seres humanos

- ☐ exploração sexual de crianças e pedopornografia
- ☐ tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
- ☐ tráfico de armas, munições e explosivos
- ☐ corrupção, incluindo suborno
- ☐ fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, de um Estado-Membro ou da União
- ☐ branqueamento dos produtos do crime
- ☐ contrafação de moeda
- ☐ cibercriminalidade
- ☐ crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
- ☐ auxílio à entrada e à residência irregulares
- ☐ homicídio voluntário
- ☐ ofensas corporais graves
- ☐ tráfico de órgãos e tecidos humanos
- ☐ rapto, sequestro e tomada de reféns
- ☐ racismo e xenofobia
- ☐ roubo organizado ou à mão armada
- ☐ tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
- ☐ burla
- ☐ extorsão de proteção e extorsão
- ☐ contrafação e piratagem de produtos

- ☐ falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
- ☐ falsificação de meios de pagamento
- ☐ tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento
- ☐ tráfico de materiais nucleares e radioativos
- ☐ tráfico de veículos roubados
- ☐ violação
- ☐ fogo posto
- ☐ crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional
- ☐ desvio de avião ou navio
- ☐ sabotagem

4. Outras informações pertinentes (por exemplo, a relação entre os bens e a infração penal):

SECÇÃO F: Confidencialidade

- ☐ Necessidade de manter a confidencialidade das informações ou parte das informações contidas no pedido:

Indicar quaisquer informações pertinentes:

SECÇÃO G: Pedidos dirigidos a mais do que um Estado-Membro ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e a um ou mais Estados-Membros

Se o pedido de perda tiver sido transmitido a vários Estados-Membros ou, se o interveniente requerente for um Estado-Membro, ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e a um ou mais Estados-Membros, fornecer as seguintes informações:

1. O pedido de perda foi também transmitido aos seguintes Estados-Membros (Estado e autoridade):
2. Motivos para transmitir o pedido de perda a vários Estados-Membros ou ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e a um ou mais Estados-Membros (selecionar os motivos aplicáveis):
 - i) Caso um pedido diga respeito à propriedade de bens específicos:
 - ☐ Supõe-se que diferentes bens abrangidos pela decisão estejam localizados em diferentes Estados-Membros ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e num ou mais Estados-Membros
 - ☐ O pedido de perda diz respeito a um bem específico e exige a realização de ações em vários Estados-Membros ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e um ou mais Estados-Membros
 - ii) Se o pedido de perda disser respeito a um montante em dinheiro:
 - ☐ O valor estimado dos bens passíveis de serem declarados perdidos na parte requerente e em qualquer Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, não se afigura suficiente para cobrir o montante total indicado na decisão
 - ☐ Outras necessidades específicas:

3. Valor dos ativos, caso seja conhecido, em cada Estado-Membro requerido ou, se o interveniente requerente for um Estado-Membro, no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e em cada Estado-Membro requerido:
4. Se a execução da perda do bem ou bens específicos exigir a realização de ações em vários Estados-Membros ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e num ou mais Estados-Membros, descrição das ações a realizar no Estado requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar:

SECÇÃO H: Conversão e transferência de bens

1. Se o pedido de perda disser respeito a um bem específico, confirmar se o Estado-Membro requerente ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, prevê que a perda no Estado-Membro requerido ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido, assuma a forma de um pedido de pagamento de um montante em dinheiro correspondente ao valor do bem:
☐ Sim
☐ Não
2. Se a perda disser respeito a um montante em dinheiro, indicar se os bens que não são montantes em dinheiro, obtidos mediante a execução do pedido de perda, podem ser transferidos para o Estado-Membro requerente ou para o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente:
☐ Sim
☐ Não

SECÇÃO I: Pena de prisão por não pagamento ou outras medidas restritivas da liberdade de uma pessoa

Indicar se, caso não seja possível executar a decisão de perda, no todo ou em parte, a legislação do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, permite que o Estado-Membro requerido ou o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerido, aplique uma conversão em pena de prisão ou noutras medidas alternativas de restrição da liberdade da pessoa:

- ☐ Sim
- ☐ Não

SECÇÃO J: Restituição ou indemnização das vítimas

1. Indique, consoante o caso, se:

- ☐ Uma autoridade de emissão ou outra autoridade competente do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, proferiu uma decisão de indemnização à vítima ou de restituição à vítima do seguinte montante em dinheiro:
- ☐ Uma autoridade de emissão ou outra autoridade competente do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, proferiu uma decisão de restituição à vítima, não de dinheiro, mas dos seguintes bens:

2. Pormenores da decisão de restituição de bens ou de indemnização à vítima:

Autoridade emissora (designação oficial):

Data da decisão:

Número de referência da decisão (se disponível):

Descrição dos bens a restituir ou do montante compensatório:

Nome da vítima:

Endereço da vítima:

SECÇÃO K: Recursos jurídicos

Indicar se foi já interposto recurso da decisão de perda e, na afirmativa, fornecer mais pormenores (descrição da via de recurso, designadamente das diligências necessárias e respetivos prazos):

SECÇÃO L: Autoridade emissora

Fornecer informações pormenorizadas sobre a autoridade que emitiu a decisão de perda no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente:

1. Tipo de autoridade de emissão:

- ☐ juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público
- ☐ outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro requerente ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente

2. Contactos:

Designação oficial da autoridade de emissão:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de emissão:

Assinatura da autoridade de emissão e/ou do seu representante atestando a veracidade e exatidão das informações constantes do formulário de pedido de perda:

Nome:

Função (título/grau):

Data:

Carimbo oficial (se disponível):

SECÇÃO M: Autoridade de validação

Indicar o tipo de autoridade que validou o formulário de pedido de perda (se aplicável):

- ☐ juiz, tribunal, magistrado do Ministério Público
- ☐ outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro de emissão ou pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente

Designação oficial da autoridade de validação:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO N: Autoridade central

Indicar a autoridade central responsável pela transmissão e receção administrativa do formulário de pedido de perda no Estado-Membro requerente ou no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente:

Designação oficial da autoridade central:

Nome do seu representante:

Função (título/grau):

Processo n.º:

Endereço:

Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional)

Fax: (indicativo do país) (indicativo regional)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade competente:

SECÇÃO O: Informações complementares

1. Indicar se o ponto de contacto principal do Estado-Membro requerente ou do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se for o agente requerente, deve ser:

- ☐ a autoridade de emissão
- ☐ a autoridade competente
- ☐ a autoridade central

2. Se diferente da autoridade mencionada acima, indicar os dados da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações sobre o presente formulário de pedido de perda:

Nome / Cargo / Organização:

Endereço:

Endereço de correio eletrónico/n.º de telefone:

SECÇÃO P: Anexos

O formulário de pedido de perda deve ser acompanhado do original ou da cópia devidamente autenticada da decisão de perda.

LISTA DOS ATOS DA UNIÃO NO DOMÍNIO DO COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS
E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 198.º DO ACORDO

1. Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão¹, com a redação que lhe foi dada:
 - pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018²;
 - pela Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2019³;
 - pelo Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴;
 - de 31 de maio de 2023, e pela Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024⁵.
2. Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo⁶.

¹ JO UE L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj>.

² JO UE L 156 de 19.6.2018, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/843/oj>.

³ JO UE L 334 de 27.12.2019, p. 155, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/2177/oj>.

⁴ JO UE L 150 de 9.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1113/oj>.

⁵ JO UE L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>.

⁶ JO UE L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj>.

3. Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849¹.
4. Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010².
5. Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849³.

¹ JO UE L, 2024/1640, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1640/oj>.

² JO UE L, 2024/1620, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1620/oj>.

³ JO UE L 150, 9.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1113/oj>.

NORMAS MATERIAIS EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS ESTATAIS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 201.º DO ACORDO

O artigo 19.º do presente Acordo é aplicável aos atos da União enumerados no presente anexo, sob reserva do disposto nos pontos seguintes.

Para efeitos do presente anexo, os «atos da União» incluem igualmente todas as orientações, avisos e comunicações enumerados no presente anexo.

O presente anexo é aplicável nos termos do artigo 201.º, n.º 1, do presente Acordo.

As Partes observam que o presente anexo contém atos da União em matéria de auxílios estatais concedidos pelos Estados-Membros, tal como aplicados pela Comissão Europeia. No que diz respeito aos auxílios estatais concedidos pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 201.º, n.º 1, do presente Acordo esses atos da União aplicam-se *mutatis mutandis*, incluindo à apreciação substantiva dos auxílios estatais, bem como aos procedimentos de execução da sua autoridade ou organismo independente.

As orientações, avisos e comunicações pertinentes enumerados no presente anexo são aplicados em Gibraltar da mesma forma que na União, e a autoridade ou organismo independente do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, aplica-os da mesma forma que a Comissão Europeia.

As Partes reconhecem que, devido a condicionalismos objetivos resultantes das especificidades geográficas de Gibraltar, determinados atos da União constantes do presente anexo podem não ser imediatamente pertinentes para o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, por exemplo, porque pode não ter atualmente determinadas atividades económicas no seu território, sendo esses atos da União, de outro modo, impossíveis de aplicar, ou regulam medidas de auxílio estatal que dependem de disposições jurídicas da União que não se aplicam ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. As Partes observam que o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, não é obrigado a incorporar esses atos da União no seu sistema jurídico interno até que tenha as respetivas atividades económicas regulamentadas por esses atos da União no seu território ou a menos que tencione conceder auxílios potencialmente abrangidos por esses atos da União. Em qualquer caso, a sua autoridade ou organismo independente deve ter em devida conta, sem demora, os atos pertinentes da União constantes do presente anexo, se for chamado a apreciar um auxílio estatal.

1.	Regras em matéria de auxílios estatais no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹ (TFUE). Artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE Artigo 106.º do TFUE, na medida em que tem por objeto os auxílios estatais Artigo 93.º do TFUE
2.	Atos referentes à noção de auxílio Comunicação da Comissão Europeia sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO UE C 262 de 19.7.2016, p. 1). Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais da União Europeia à compensação concedida pela prestação de serviços de interesse económico geral (JO UE C 8 de 11.1.2012, p. 4). Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO UE C 155 de 20.6.2008, p. 10).
3.	Regulamentos de isenção por categoria
3.1	Regulamento de habilitação Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (JO UE L 248 de 24.9.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1588/oj), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2018/1911 do Conselho, de 26 de novembro de 2018 (JO L 311 de 7.12.2018, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1911/oj).

¹ Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO UE C 326 de 26.10.2012, p. 47).

3.2 Regulamento Geral de Isenção por Categoria

Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO UE L 187 de 26.6.2014, p. 1,

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj>), com a redação que lhe foi dada por:

- Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão de 14 de junho de 2017 (JO UE L 156 de 20.6.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1084/oj>);
- Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão de 2 de julho de 2020 (JO UE L 215 de 7.7.2020, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/972/oj>);
- Regulamento (UE) 2021/452 da Comissão de 15 de março de 2021 (JO UE L 89 de 16.3.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/452/oj>);
- Regulamento (UE) 2021/1237 da Comissão de 23 de julho de 2021 (JO UE L 270 de 29.7.2021, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1237/oj>); e
- Regulamento (UE) 2023/1315 da Comissão de 23 de junho de 2023 (JO UE L 167 de 30.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1315/oj>).

3.3 Regulamentos de isenção por categoria setoriais

Regulamento (UE) 2026/562 da Comissão, de 16 de março de 2026, que declara certas categorias de auxílios nos setores do transporte ferroviário, do transporte por via navegável e do transporte multimodal compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 93.o, 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO EU L, 2026/562, 30.3.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/562/oj>)

- Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO UE L 327 de 21.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2472/oj>), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2607 da Comissão de 22 de novembro de 2023 (JO UE L, 2023/2607, 23.11.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2607/oj>).
- Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO UE L 315 de 3.12.2007, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1370/oj>), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016 (JO UE L 345 de 23.12.2016, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2338/oj>).
- Comunicação da Comissão sobre as orientações para a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (JO UE C 92 de 29.3.2014, p. 1); e
- Decisão 2012/21/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (JO UE L 7 de 11.1.2012, p. 3, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2012/21\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2012/21(1)/oj)).

3.4 Regulamentos em matéria de auxílios *de minimis*

- Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO UE L, 2023/2831, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2831/oj>); e
- Regulamento (UE) 2023/2832 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO UE L, 2023/2832, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2832/oj>).

4. Normas processuais

- Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1589/oj>);
- Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2015/1589 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/794/oj>), com a redação que lhe foi dada por:
 - Regulamento (CE) n.º 1627/2006 da Comissão de 24 de outubro de 2006 (JO UE L 302 de 1.11.2006, p. 10, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1627/oj>);
 - □ Regulamento (CE) n.º 271/2008 da Comissão de 30 de janeiro de 2008 (JO UE L 82 de 25.3.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/271/oj>);
 - □ Regulamento (CE) n.º 257/2009 da Comissão de 24 de março de 2009 (JO UE L 81 de 27.3.2009, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/257/oj>);
 - Regulamento (CE) n.º 1125/2009 da Comissão de 23 de novembro de 2009 (JO UE L 308 de 24.11.2009, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1125/oj>);
 - Regulamento (UE) n.º 372/2014 da Comissão de 9 de abril de 2014 (JO UE L 109 de 12.4.2014, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/372/oj>);
 - Regulamento (UE) 2015/2282 da Comissão de 27 de novembro de 2015 (JO UE L 325 de 10.12.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2282/oj>);

- Regulamento (UE) 2016/246 da Comissão de 3 de fevereiro de 2016 (JO UE L 51 de 26.2.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/246/oj>);
- Regulamento (UE) 2016/2105 da Comissão de 1 de dezembro de 2016 (JO UE L 327 de 2.12.2016, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2105/oj>);
- Regulamento (UE) 2025/905 da Comissão de 12 de maio de 2025 (JO UE L, 2025/905, 13.6.2025, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/905/oj);
- Comunicação da Comissão relativa à recuperação de auxílios estatais ilegais e incompatíveis (JO UE C 247 de 23.7.2019, p. 1);
- Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente (JO UE C 119 de 22.5.2002, p. 22);
- Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais pelos tribunais nacionais (JO UE C 305 de 30.7.2021, p. 1);
- Comunicação da Comissão sobre a revisão do método de fixação das taxas de referência e de atualização (JO UE C 14 de 19.1.2008, p. 6);
- Comunicação da Comissão — Código de Boas Práticas para a condução dos procedimentos de controlo dos auxílios estatais (JO UE C, C/2025/2810, 13.6.2025, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/2810/oj>); e
- Comunicação da Comissão C(2003) 4582, de 1 de dezembro de 2003, relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios estatais (JO UE C 297 de 9.12.2003, p. 6).

5. Regras de compatibilidade

5.1 Projetos importantes de interesse europeu comum

- Comunicação da Comissão — Critérios para a análise da Compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum (JO UE C 528 de 30.12.2021, p. 10).

5.2 Auxílios agrícolas

- Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais (JO UE C 485 de 21.12.2022, p. 1).

5.3	Auxílios com finalidade regional	— Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO UE C 153 de 29.4.2021, p. 1).
5.4	Auxílios à investigação, desenvolvimento e inovação	— Comunicação da Comissão — Enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (JO UE C 414 de 28.10.2022, p. 1).
5.5	Auxílios ao capital de risco	— Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais que visam promover os investimentos de financiamento de risco (JO UE C 508 de 16.12.2021, p. 1).
5.6	Auxílios de emergência e à reestruturação	— Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO UE C 249 de 31.7.2014, p. 1), prorrogada pela Comunicação da Comissão que altera as Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, no que diz respeito ao período de aplicação (JO UE C, C/2023/1212, 29.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/1212/oj).
5.7	Auxílios à formação	— Comunicação da Comissão — Critérios de análise da compatibilidade de auxílios estatais à formação sujeitos a notificação individual (JO UE C 188 de 11.8.2009, p. 1).
5.8	Auxílios ao emprego	— Comunicação da Comissão — Critérios para a análise da compatibilidade dos auxílios estatais a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência sujeitos a notificação individual (JO UE C 188 de 11.8.2009, p. 6).

5.9 Regras temporárias em resposta à crise económica e financeira

- Comunicação da Comissão — A recapitalização das instituições financeiras na atual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções indevidas da concorrência (JO UE C 10 de 15.1.2009, p. 2);
- Comunicação da Comissão relativa ao tratamento dos ativos depreciados no setor bancário da Comunidade (JO UE C 72 de 26.3.2009, p. 1);
- Comunicação da Comissão sobre o regresso à viabilidade e avaliação, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais, das medidas de reestruturação tomadas no setor financeiro no contexto da atual crise (JO UE C 195 de 19.8.2009, p. 9);
- Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2011, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira (JO UE C 329 de 7.12.2010, p. 7);
- Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira (JO UE C 356 de 6.12.2011, p. 7); e
- Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de agosto de 2013, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira («Comunicação sobre o Setor Bancário») (JO UE C 216 de 30.7.2013, p. 1).

5.10 Seguro de crédito à exportação

- Comunicação da Comissão sobre a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ao seguro de crédito à exportação a curto prazo (JO UE C 497 de 10.12.2021, p. 5).

5.11 Energia e ambiente 5.11.1 Ambiente e energia — Comunicação da Comissão — Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (JO UE C 80 de 18.2.2022, p. 1); — Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021 (JO UE C 317 de 25.9.2020, p. 5). 5.11.2 Eletricidade (custos ociosos) — Comunicação da Comissão relativa à metodologia de análise dos auxílios estatais ligados a custos ociosos [Carta da Comissão SG (2001) D/290869 de 6.8.2001]. 5.11.3 Pacto da Indústria Limpa — Comunicação da Comissão — Enquadramento para as medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o Pacto da Indústria Limpa (Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa) (JO UE C, C/2025/3602, 4.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3602/oj).	5.12 Indústrias de base e indústria transformadora (siderurgia) — Comunicação da Comissão relativa a certos aspetos do tratamento dos processos de concorrência decorrentes do termo de vigência do Tratado CECA (JO UE C 152 de 26.6.2002, p. 5).
5.13 Serviços postais — Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao setor postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais (JO CE C 39 de 6.2.1998, p. 2).	

5.14 Transportes e infraestruturas — Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos (JO UEC 13 de 17.1.2004, p. 3); — Comunicação da Comissão — Orientações comunitárias sobre os auxílios estatais às empresas de transporte ferroviário (JO UEC 184 de 22.7.2008, p. 13); — Comunicação da Comissão que fornece orientações sobre os auxílios estatais complementares ao financiamento comunitário para o lançamento das autoestradas do mar (JO UEC 317 de 12.12.2008, p. 10); — Comunicação da Comissão que estabelece orientações relativas aos auxílios estatais às empresas de gestão de navios (JO UEC 132 de 11.6.2009, p. 6); — Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais a aeroportos e companhias aéreas (JO UE C 99 de 4.4.2014, p. 3).
5.15 Serviços de interesse económico geral (SIEG) — Comunicação da Comissão — Enquadramento da União Europeia aplicável aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público (JO UE C 8 de 11.1.2012, p. 15).
6. Transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas — Diretiva 2006/111/CE da Comissão, de 16 de novembro 2006, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas, bem como à transparência financeira relativamente a certas empresas (JO UE L 318 de 17.11.2006, p. 17, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/111/oj), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2025/1442 da Comissão de 18 de julho de 2025 (JO UE L, 2025/1442, 21.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2025/1442/oj).
7. Definição de PME — Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO UE L 124 de 20.5.2003, p. 36).

MODALIDADES RELACIONADAS COM O COMPROVATIVO DE QUE AS MERCADORIAS
SATISFAZEM
AS CONDIÇÕES DOS ARTIGOS 242.º E 248.º
NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 247.º, N.º 3, DO ACORDO

ARTIGO 1.º

Mercadorias que circulam da União para Gibraltar

1. As mercadorias enviadas para Gibraltar que se encontrem em livre prática na União, em conformidade com o artigo 242.º do presente Acordo, no momento da sua apresentação numa estância aduaneira designada, devem ser transportadas por via terrestre ou marítima utilizando o Novo Sistema de Trânsito Informatizado («NSTI»), utilizando o código T2GI. Os dados de trânsito das mercadorias, bem como as informações adicionais a que se refere o n.º 2 do presente artigo, são declarados no NSTI na estância aduaneira designada, na qualidade de estância de partida, e as mercadorias são transportadas, seguindo o processo de trânsito, para as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, na qualidade de estância de destino.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o equipamento profissional, tal como definido no artigo 1.º do anexo B2 da Convenção relativa à importação temporária, feito em Istambul, em 26 de junho de 1990 («Convenção de Istambul relativa à importação temporária»), pode ser deslocado por via terrestre sem utilizar o NSTI.

2. Para efeitos de controlo, a estância aduaneira designada mantém um registo com informações pormenorizadas sobre todas as exportações com destino a Gibraltar, incluindo a referência aos códigos de mercadoria, às quantidades e ao valor das mercadorias com base numa fatura fornecida pelo titular do regime de trânsito, a data de aceitação da declaração de trânsito, os elementos de tributação, o número de referência principal (T2GI XXX) e quaisquer outros dados necessários para o cálculo do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo, se for caso disso. Estas informações são transmitidas, ao nível da rubrica, às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, para o cálculo do montante do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo devidos no momento da apresentação das mercadorias em Gibraltar às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, através do regime de trânsito especial definido no n.º 1.

3. O regime de trânsito especial termina nas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, através de uma mensagem «aviso de chegada», notificam a estância aduaneira designada que atuou como estância de partida da chegada das mercadorias no dia em que as mercadorias são apresentadas em Gibraltar na estância de destino e transmitem uma mensagem «resultados do controlo» à estância de partida o mais tardar três dias úteis após a apresentação das mercadorias na estância de destino, juntamente com um comprovativo de que o imposto sobre as transações e os impostos especiais de consumo, se for caso disso, foram cobrados em Gibraltar sobre as mercadorias, a menos que as mercadorias estejam abrangidas pela derrogação referida no n.º 5. Nos casos em que se aplique essa derrogação, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, enviam à estância de partida uma mensagem indicando que as mercadorias foram incluídas num regime especial para efeitos fiscais (entrepósito, aperfeiçoamento ativo ou importação temporária), em vez do comprovativo de que o imposto sobre as transações e os impostos especiais de consumo, se for caso disso, foram cobrados em Gibraltar.

4. Se as mensagens ou os comprovativos relativos ao imposto sobre as transações e aos impostos especiais de consumo cobrados, se for caso disso, não forem apresentadas, ou se a circulação em trânsito não puder ser apurada, a estância aduaneira designada efetua uma inscrição no registo a que se refere o n.º 2. Neste caso, a estância aduaneira designada em causa trata a circulação como uma entrada irregular e cobra o IVA e os impostos especiais de consumo aplicáveis no Estado-Membro da estância aduaneira designada. O titular do regime de trânsito é responsável pelo montante relevante. O presente pedido não prejudica eventuais correções que se revelem necessárias, por exemplo, à luz dos inquéritos efetuados no âmbito do regime de trânsito ou em resultado de ações empreendidas no contexto da assistência mútua prevista nos protocolos relativos à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, no protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto especial de consumo, bem como à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos.

5. Em derrogação dos n.ºs 3 e 4, as mercadorias da União em relação às quais exista uma necessidade comercial justificada de suspender a cobrança do imposto sobre as transações e dos impostos especiais de consumo, se for caso disso, podem beneficiar da seguinte exceção. Essas mercadorias podem ser introduzidas para efeitos fiscais pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, num regime de entreposto num entreposto aduaneiro autorizado em Gibraltar, no caso de um entreposto aduaneiro para efeitos fiscais para abastecimentos de navios sem período mínimo de armazenamento, ou por um período compreendido entre um mês e nove meses, ou para um regime de aperfeiçoamento ativo ou um regime de importação temporária por um período máximo de três meses, a produzir efeitos simultaneamente com o fim do regime de trânsito T2GI. Nesses casos, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, fornecem informações, caso a caso, à estância aduaneira designada que atuou como estância de partida para o regime de trânsito T2GI relativamente a mercadorias que foram retiradas do regime especial para efeitos fiscais para serem colocadas no mercado em Gibraltar, retiradas de Gibraltar ao abrigo do regime de reexportação, ou destruídas sem deixar resíduos.

6. Além disso, no caso de exoneração de regimes especiais para efeitos fiscais através da colocação das mercadorias no mercado em Gibraltar, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, fornecem mensalmente à estância aduaneira designada, que atuou como estância de partida para o regime de trânsito T2GI, o comprovativo de que o imposto sobre as transações e, se for caso disso, os impostos especiais de consumo foram cobrados pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, relativamente às mercadorias colocadas no mercado em Gibraltar.

No caso de exoneração de regimes especiais para efeitos fiscais através da retirada de mercadorias de Gibraltar ou da sua destruição sem deixar resíduos, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, fornecem à estância aduaneira designada, que atuou como estância de partida para o regime de trânsito T2GI, caso a caso, o comprovativo da sua saída de Gibraltar ou dessa destruição.

Pode ser autorizado um prazo superior a três meses para o apuramento, no caso de um regime de aperfeiçoamento ativo ou de um regime de importação temporária, no momento da apresentação do pedido, ou a título de prorrogação, se existirem circunstâncias devidamente justificadas aceites pela estância aduaneira designada que atuou como estância de partida para o regime de trânsito T2GI.

Se as mensagens ou os comprovativos de apuramento não forem apresentados ou se os regimes especiais não puderem ser apurados no prazo de nove meses (ou num prazo mais longo autorizado em caso de regime de aperfeiçoamento ativo ou de regime de importação temporária em circunstâncias devidamente justificadas), a estância aduaneira designada deve efetuar uma inscrição no registo a que se refere o n.º 2. Neste caso, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, transferem para o Estado-Membro da estância de partida o montante do IVA e dos impostos especiais de consumo aplicáveis no momento da exoneração da circulação em trânsito nesse Estado-Membro.

7. As estâncias aduaneiras designadas enumeradas no apêndice 1 do anexo 21 são a estância aduaneira de saída para todas as exportações de mercadorias da União para Gibraltar.

As mercadorias que seriam elegíveis para isenção parcial de direitos de importação, de acordo com as regras da União em matéria de importação temporária, podem beneficiar da isenção total de impostos indiretos pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ao abrigo de uma autorização de importação temporária concedida em conformidade com o n.º 5 do presente artigo.

O equipamento profissional, tal como definido no artigo 1.º do anexo B2 da Convenção de Istambul relativa à importação temporária, pode também ser colocado no regime de importação temporária pelo ato da sua entrada em Gibraltar.

8. Os acordos administrativos entre as autoridades competentes na União e as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, estabelecem as modalidades práticas para a aplicação do presente artigo.

ARTIGO 2.º

Mercadorias que circulam de Gibraltar para a União

1. Quando as mercadorias em livre prática (ou sujeitas a um regime de entreposto aduaneiro, de aperfeiçoamento ativo ou de importação temporária para efeitos fiscais) em Gibraltar são apresentadas às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, com vista à sua circulação para a União, deve ser utilizado o NSTI, utilizando o código T2GI. Os dados relativos ao trânsito das mercadorias são declarados no NSTI e as mercadorias são transportadas, após o processo de trânsito, para a estância aduaneira designada na União que atua na qualidade de estância de destino, a fim de comprovar que as mercadorias em causa se encontram em livre prática em Gibraltar.

Em derrogação do primeiro parágrafo, o equipamento profissional, tal como definido no artigo 1.º do anexo B2 da Convenção de Istambul relativa à importação temporária, pode ser deslocado por via terrestre sem utilizar o NSTI.

2. O regime disposto no artigo 1.º, n.º 3, aplica-se *mutatis mutandis*. Quando a estância de partida em Gibraltar não tiver recebido as informações necessárias para comprovar que as mercadorias chegaram a uma estância aduaneira designada, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cobra o IVA e os impostos especiais de consumo pertinentes aplicáveis no Estado-Membro da estância aduaneira designada e transfere os impostos cobrados para as autoridades competentes desse Estado-Membro. No entanto, caso as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, apresentem provas conclusivas de que as mercadorias em trânsito acabaram por permanecer em Gibraltar, será cobrado o imposto sobre as transações e, se for caso disso, os impostos especiais de consumo de Gibraltar.

3. Os acordos administrativos entre as autoridades competentes na União e as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, estabelecem as modalidades práticas para a aplicação do n.º 2.

ARTIGO 3.º

Direito da União aplicável

1. Para efeitos do presente anexo:
 - a) São aplicáveis as regras do regime de trânsito da União, incluindo as que venham a ser alteradas ou substituídas no futuro, bem como qualquer ato da União que execute ou complemente essas regras da União;
 - b) O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, aplica as regras do regimes de entreposto aduaneiro, de aperfeiçoamento ativo e de importação temporária da União, as autorizações e a supervisão enumeradas no ° 3, *mutatis mutandis*, sem prejuízo das disposições especiais estabelecidas no presente anexo, desde que a autorização não abranja as mercadorias referidas no anexo 21. É aplicável o artigo 19.º do presente Acordo.
2. Os documentos e certificados de garantia emitidos em conformidade com os artigos 1.º e 2.º ostentam a menção «Gibraltar».

3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), o direito da União a aplicar pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, consiste nos seguintes atos:

- a) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, com a redação que lhe foi dada por:
 - i) Regulamento (UE) 2016/2339 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016²;
 - ii) Regulamento (UE) 2019/474 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de março de 2019³;
 - iii) Regulamento (UE) 2019/632 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de abril de 2019⁴;
 - iv) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de novembro de 2022⁵;

Definição de decisão: Artigo 5.º, ponto 39;

¹ JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>.

² JO UE L 354 de 23.12.2016, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2339/oj>.

³ JO UE L 83 de 25.3.2019, p. 38, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/474/oj>.

⁴ JO UE L 111 de 25.4.2019, p. 54, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/632/oj>.

⁵ JO UE L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj>.

Fornecimento de informações às autoridades aduaneiras Artigo 15.º;

Decisões relativas à aplicação da regulamentação aduaneira: Artigos 22.º a 32.º;

Recursos: Artigos 43.º a 45.º;

Conservação de documentos e de outras informações: Artigo 51.º;

Constituição da dívida aduaneira: Artigos 77.º a 88.º;

Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente: Artigos 89.º a 100.º;

Cobrança, pagamento, reembolso e dispensa: Artigos 101.º a 126.º;

Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras: Artigos 170.º a 176.º;

Conferência e autorização de saída das mercadorias: Artigos 188.º a 194.º;

Cessão das mercadorias: Artigos 197.º a 200.º;

Regimes especiais — disposições gerais: Artigos 210.º a 224.º;

Entreposto aduaneiro: Artigos 237.º a 242.º;

Importação temporária: Artigos 250.º a 253.º; e

Aperfeiçoamento ativo: Artigos 255.º a 258.º;

- b) Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União¹, com a redação que lhe foi dada por:
- i) Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão de 17 de dezembro de 2015²;
 - ii) Regulamento Delegado (UE) 2016/651 da Comissão de 5 de abril de 2016³;
 - iii) Regulamento Delegado (UE) 2018/1063 da Comissão de 16 de maio de 2018⁴;
 - iv) Regulamento Delegado (UE) 2018/1118 da Comissão de 7 de junho de 2018⁵;
 - v) Regulamento Delegado (UE) 2019/841 da Comissão de 14 de março de 2019⁶;
 - vi) Regulamento Delegado (UE) 2019/1143 da Comissão de 14 de março de 2019⁷;
 - vii) Regulamento Delegado (UE) 2020/877 da Comissão de 3 de abril de 2020⁸;
 - viii) Regulamento Delegado (UE) 2020/2191 da Comissão de 20 de novembro de 2020⁹;
 - ix) Regulamento Delegado (UE) 2021/234 da Comissão de 7 de dezembro de 2020¹⁰;

¹ JO UE L 343 de 29.12.2015, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj.

² JO UE L 69 de 15.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/341/oj.

³ JO UE L 111 de 27.4.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/651/oj.

⁴ JO UE L 192 de 30.7.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/1063/oj.

⁵ JO UE L 204 de 13.8.2018, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2018/1118/oj.

⁶ JO UE L 138 de 24.5.2019, p. 76, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/841/oj.

⁷ JO UE L 181 de 5.7.2019, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/1143/oj.

⁸ JO UE L 203 de 26.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/877/oj.

⁹ JO UE L 434 de 23.12.2020, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/2191/oj.

¹⁰ JO UE L 6. De 23.2.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/234/oj.

- x) Regulamento Delegado (UE) 2021/1934 da Comissão de 30 de julho de 2021¹;
- xi) Regulamento Delegado (UE) 2023/398 da Comissão de 14 de dezembro de 2022²;

Definições: Artigo 1.º, pontos 2, 3, 4, 12, 17, 23, 29, 30, 32, 33, 36, 41 e 42;

Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira: Artigos 7.º-A a 18.º;

Constituição da dívida aduaneira: Artigos 72.º, 74.º, 76.º e 79.º;

Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente: Artigos 81.º a 84.º;

Notificação da dívida aduaneira e pedido de pagamento à associação garante:

Artigos 87.º e 88.º

Pagamento da dívida aduaneira: Artigos 89.º a 91.º;

¹ JO UE L 396 de 10.11.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/1934/oj.

² JO UE L 54 de 22.2.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/398/oj.

Reembolso e dispensa de pagamento da dívida aduaneira: Artigos 92.º a 97.º;

Extinção da dívida aduaneira: Artigo 103.º;

Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras: Artigo 148.º;

Regimes especiais — pedido de autorização: Artigos 161.º, 162.º, 164.º, 165.º, 166.º a 175.º, 177.º, 178.º a 180.º e 182.º;

Entrepasto aduaneiro: Artigos 201.º a 203.º;

Importação temporária: Artigos 204.º a 238.º,

Aperfeiçoamento ativo: Artigos 240.º e 241.º; e

Informações a fornecer na relação de apuramento: Anexo 71-06;

- c) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, com a redação que lhe foi dada por:
- i) Regulamento de Execução (UE) 2017/989 da Comissão de 8 de junho de 2017²;
 - ii) Regulamento de Execução (UE) 2018/604 da Comissão de 18 de abril de 2018³;
 - iii) Regulamento de Execução (UE) 2019/1394 da Comissão de 10 de setembro de 2019⁴;
 - iv) Regulamento de Execução (UE) 2020/893 da Comissão de 29 de junho de 2020⁵;
 - v) Regulamento de Execução (UE) 2020/1727 da Comissão de 18 de novembro de 2020⁶;
 - vi) Regulamento de Execução (UE) 2020/2038 da Comissão de 10 de dezembro de 2020⁷;
 - vii) Regulamento de Execução (UE) 2021/235 da Comissão de 8 de fevereiro de 2021⁸; e
 - viii) Regulamento de Execução (UE) 2022/2334 da Comissão de 29 de novembro de 2022⁹;

¹ JO UE L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj.
² JO UE L 149 de 13.6.2017, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/989/oj.
³ JO UE L 101 de 20.4.2018, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/604/oj.
⁴ JO UE L 234 de 11.9.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1394/oj.
⁵ JO UE L 206 de 30.6.2020, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/893/oj.
⁶ JO UE L 387 de 19.11.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1727/oj.
⁷ JO UE L 416 de 11.12.2020, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/2038/oj.
⁸ JO UE L 63 de 23.2.2021, p. 386, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/235/oj.
⁹ JO UE L 309 de 30.11.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2334/oj.

Dívida aduaneira e garantias: Artigos 148.º a 158.º;

Cobrança, reembolso e dispensa de pagamento da dívida aduaneira: Artigos 165.º, 166.º, 170.º, 171.º, 172.º a 181.º;

Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro: Artigo 221.º;

Conferência e autorização de saída das mercadorias: Artigos 238.º a 247.º;

Cessão das mercadorias: Artigos 248.º a 250.º;

Procedimentos especiais — disposições gerais relativas ao pedido e às decisões de autorização: Artigos 258.º a 271.º;

Importação temporária: Artigos 322.º e 323.º; e

Aperfeiçoamento ativo: Artigos 324.º e 325.º.

ARTIGO 4.º

Mercadorias da União que entram em Gibraltar por via marítima

Em aplicação do artigo 247.º, n.º 4, do presente Acordo, as mercadorias da União que tenham sido autorizadas a sair da União na estância aduaneira designada de Algeciras podem ser transportadas por via marítima diretamente desta estância aduaneira designada através da rota mais curta para Gibraltar, chegando no prazo de duas horas a contar da saída do porto ao abrigo de um regime de trânsito T2GI, tal como previsto no artigo 1.º, n.ºs 1 a 7 do presente anexo. O navio deve ser totalmente descarregado em Gibraltar.

ARTIGO 5.º

Mercadorias da União que saem de Gibraltar

As mercadorias da União destinadas a ser exportadas de Gibraltar como provisões de navios podem sair do território de Gibraltar através do porto ou aeroporto, desde que cumpram as disposições da União em matéria aduaneira e de tributação indireta aplicáveis a transações comparáveis na União. É aplicável o artigo 8.º, n.º 1, do anexo 21, com exceção da apresentação das mercadorias numa estância aduaneira designada.

DISPOSIÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO
REFERIDAS NO ARTIGO 247.º, N.º 1, DO ACORDO

1. Os atos da União e outra legislação equivalente necessários para evitar distorções com a região vizinha em relação ao artigo 247.º, n.º 1, do presente Acordo são aplicados no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. Os domínios abrangidos são:
 - a) A legislação aduaneira, tal como definida no Código Aduaneiro da União, com exclusão de todos os contingentes pautais e de direitos aduaneiros fixados a um nível inferior aos constantes da lista de concessões e compromissos da União em matéria de comércio de mercadorias, incorporada no GATT 1994 com base em acordos comerciais internacionais ou noutra legislação da União que conceda preferências pautais unilaterais;
 - b) Atos da União que regem as proibições e restrições à importação e à exportação por razões, nomeadamente, de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública; a proteção da saúde e da vida das pessoas, animais, ou plantas; a proteção do ambiente; a proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; a proteção da propriedade industrial ou comercial, incluindo o controlo dos precursores de drogas, das mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual e do dinheiro líquido; bem como atos da União relativos à execução de medidas de conservação e de gestão das pescas e à execução de medidas de política comercial, medidas de segurança e proteção ou relacionadas com quaisquer formalidades e procedimentos fronteiriços a controlar e aplicar pelas autoridades aduaneiras;

- c) Quaisquer outros atos da União cuja aplicação seja total ou parcialmente da competência das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros;
- d) Legislação da União relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão Europeia, a fim de assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/1525 do Parlamento Europeu e o Conselho¹;
- e) Atos da União que estabeleçam regras, requisitos e normas aplicáveis aos produtos no mercado interno da União, nomeadamente em matéria de produtos do tabaco e produtos afins, produtos químicos, resíduos e medidas sanitárias e fitossanitárias;
- f) O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os atos pertinentes da União que têm como base jurídica esse Tratado;
- g) Atos da União que regem as estatísticas de comércio, os aspetos gerais relacionados com o comércio, os instrumentos de defesa comercial e as salvaguardas bilaterais;

¹ Regulamento (UE) 2015/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, a fim de assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO UE L 243 de 18.9.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1525/oj>).

- h) Legislação da União que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço; e
- i) Legislação da União em matéria de IVA, impostos especiais de consumo, cooperação administrativa e assistência à cobrança.

As disposições referidas no presente número são as aplicáveis na versão que esteja em vigor na União.

- 2. As disposições referidas no n.º 1 são precisadas pelo Conselho de Cooperação.
- 3. A cobrança adequada dos direitos aduaneiros em Gibraltar é considerada parte da proteção dos interesses financeiros da União.

REGIME PARA AS MERCADORIAS
INTRODUZIDAS EM E EXPORTADAS DE GIBRALTAR
DE E PARA PAÍSES E TERRITÓRIOS
FORA DA UNIÃO ADUANEIRA
EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 247.º, N.º 3, DO ACORDO

ARTIGO 1.º

Importações de países e territórios fora da união aduaneira para Gibraltar

1. A União está autorizada a cumprir, em nome das autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, as formalidades de desalfandegamento necessárias para a introdução em livre prática de mercadorias não UE apresentadas numa estância aduaneira designada, ou para a sujeição dessas mercadorias a um regime de entreposto aduaneiro, de aperfeiçoamento ativo ou de importação temporária, tal como definido na legislação aduaneira da União. A União é igualmente responsável pelo procedimento de autorização, pela fiscalização e pelos restantes aspetos desses procedimentos em conformidade com a legislação aduaneira da União, nomeadamente nos casos em que a autorização abrange igualmente as mercadorias referidas no anexo 19. Essas formalidades de desalfandegamento e autorização são cumpridas por uma estância aduaneira designada, com exceção das formalidades de desalfandegamento sanitárias e fitossanitárias, que são cumpridas no primeiro ponto de entrada da União quando exigido pela legislação da União. Tal não prejudica as licenças de comércio e as autorizações de comércio que possam ter de ser concedidas pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, aos operadores económicos relativamente às atividades realizadas em Gibraltar.

2. As formalidades de desalfandegamento são cumpridas em conformidade com as disposições do direito da União que seriam aplicáveis se as mercadorias fossem desalfandegadas na União. No entanto, não são aplicáveis todos os contingentes pautais nem os direitos aduaneiros fixados a um nível inferior ao constante da lista de concessões e de compromissos da União sobre o comércio de mercadorias, incorporada no GATT 1994 com base em acordos comerciais internacionais ou noutra legislação da União que conceda preferências pautais unilaterais, com exceção dos referidos no apêndice 2 do presente anexo e nas condições estabelecidas no acordo internacional pertinente.

3. Caso sejam devidos direitos de importação sobre as mercadorias nos termos do n.º 1, esses direitos são cobrados na estância aduaneira designada em causa, em nome do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, não reembolsa esses montantes direta ou indiretamente.

4. Os direitos de importação são objeto de registo de liquidação nos prazos previstos pela legislação pertinente da União.

Para efeitos de controlo, os direitos objeto de registo de liquidação são igualmente inscritos no registo a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, que contém informações pormenorizadas sobre todas as importações com destino a Gibraltar, incluindo uma referência às mercadorias importadas, a data de aceitação da declaração de importação, os elementos de tributação, o montante dos direitos em causa e o número de referência principal.

5. Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis as regras do regime de trânsito da União, incluindo as que venham a ser alteradas ou substituídas no futuro, bem como qualquer ato da União que execute ou complemente essas regras da União, sem prejuízo das disposições especiais estabelecidas no presente anexo.

ARTIGO 2.º

Circulação de mercadorias para Gibraltar a partir de estâncias aduaneiras designadas da União

1. Quando as mercadorias especificadas no artigo 1.º e destinadas a Gibraltar são introduzidas em livre prática ou sujeitas a regimes especiais de entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento ativo ou importação temporária numa das estâncias aduaneiras designadas, é utilizado o NSTI, aplicando em seguida o código T1GI. Os dados de trânsito das mercadorias, bem como as informações adicionais a que se refere o n.º 6, são declarados no NSTI na estância aduaneira designada, na qualidade de estância de partida, e as mercadorias são transportadas, seguindo o processo de trânsito, para as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, na qualidade de estância aduaneira de destino.
2. A estância aduaneira de destino em Gibraltar, através de uma mensagem «aviso de chegada», notifica a estância aduaneira designada que atuou como estância de partida da chegada das mercadorias no dia em que as mercadorias são apresentadas em Gibraltar na estância de destino e transmite uma mensagem «resultados do controlo» à estância de partida, o mais tardar três dias úteis após a apresentação das mercadorias na estância de destino, juntamente com um comprovativo de que o imposto sobre as transações e os impostos especiais de consumo, se for caso disso, foram cobrados em Gibraltar sobre as mercadorias, a menos que as mercadorias estejam abrangidas pela exceção referida no artigo 6.º, n.º 3, ou por um regime especial ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Cobrança dos direitos de importação e lançamento nas contas relevantes

1. No que diz respeito ao apuramento, controlo e colocação à disposição dos direitos de importação cobrados sobre as mercadorias destinadas a Gibraltar, aplica-se, *mutatis mutandis*, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho¹. São aplicáveis, nomeadamente, as seguintes disposições:
 - a) Os Estados-Membros com estâncias aduaneiras designadas mantêm uma contabilidade separada em Gibraltar para os direitos de importação cobrados sobre as mercadorias destinadas a Gibraltar, idêntica à prevista para os recursos próprios da União nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014; e
 - b) Os direitos de importação relativos ao documento T1GI são apurados pelas estâncias aduaneiras designadas em conformidade com a legislação aplicável da União e lançados na contabilidade referida na alínea a).
2. O procedimento referido no n.º 1 aplica-se, *mutatis mutandis*, aos produtos transformados e às mercadorias que circulem para o território de Gibraltar em relação às quais tenha sido constituída uma dívida aduaneira.

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/609/oj>).

3. Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, os Estados-Membros transmitem à Comissão Europeia um extrato da sua contabilidade a que se refere o n.º 1, alínea a), do presente artigo. O extrato é efetuado da mesma forma que os extratos elaborados para os recursos próprios e transmitido à Comissão Europeia juntamente com os relativos aos recursos próprios. No entanto, os extratos devem também indicar o montante total dos direitos de importação cobrados em cada estância aduaneira designada, devendo ser fornecida à Comissão Europeia, a pedido desta, uma discriminação ao nível das transações.
4. Os documentos comprovativos são conservados em conformidade com o artigo 3.º, primeiro e segundo parágrafos, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014. Estes documentos, bem como os outros documentos relativos aos recursos próprios, são arquivados separadamente.
5. As retificações dos direitos apurados ou da contabilidade efetuadas após 31 de dezembro do terceiro ano seguinte ao ano em que é feito o apuramento inicial não são tidas em conta, exceto no que diz respeito aos pontos notificados antes dessa data, quer pela Comissão Europeia, quer por um Estado-Membro, quer ainda pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.
6. Aplica-se o artigo 2.º do Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho¹. As medidas de controlo em causa são igualmente aplicáveis aos documentos, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, alínea c), do referido regulamento, que comprovem que as mercadorias chegaram a Gibraltar.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2021/768 do Conselho, de 30 de abril de 2021, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia e que revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 (JO L 165 de 11.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/768/oj>).

7. Os Estados-Membros creditam na conta da Comissão Europeia prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, nos prazos indicados no artigo 10.º, n.º 1, desse regulamento, os direitos lançados na contabilidade em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), do presente artigo. Os Estados-Membros retêm, a título de despesas de cobrança, uma percentagem dos direitos de importação cobrados em nome do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, em conformidade com a taxa de retenção aplicável na União.
8. Os Estados-Membros apenas são dispensados de colocar à disposição da Comissão Europeia os montantes correspondentes aos direitos apurados relativamente ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, se forem preenchidas as condições enunciadas no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.
9. A Comissão Europeia transfere os montantes creditados para uma conta aberta pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação por um Estado-Membro de que um montante foi creditado. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, informa a Comissão Europeia dos dados da conta a creditar e suporta quaisquer encargos dessa conta.
10. Na execução do n.º 1 do presente artigo são aplicáveis os artigos 4.º a 7.º.

ARTIGO 4.º

Conclusão dos procedimentos contabilísticos nas estâncias aduaneiras designadas

1. Os direitos de importação são inscritos na «contabilidade do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar» [segundo um procedimento análogo ao previsto no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014], em conformidade com o disposto no referido artigo. No entanto, as autoridades dos Estados-Membros com estâncias aduaneiras designadas podem decidir não proceder à inscrição na «contabilidade do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar», caso os direitos apurados e cobertos por uma garantia sejam objeto de contestação e possam sofrer variações na sequência dos diferendos. Neste caso, enquanto se aguarda o resultado dos procedimentos administrativos ou jurídicos nacionais subsequentes empreendidos pelas autoridades competentes, o montante dos direitos de importação é registado na «contabilidade separada do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar» segundo um procedimento análogo ao previsto no artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, são consideradas «autoridades competentes»:

- a) para qualquer questão relativa à aplicação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis em matéria aduaneira, as autoridades administrativas ou judiciais do Estado-Membro que efetuou o desalfandegamento ou, se for caso disso, as instituições da União;

- b) para qualquer questão relativa a disposições processuais, as autoridades administrativas ou judiciais do Estado-Membro que efetuou o desalfandegamento; e
- c) para qualquer questão relacionada com a execução relativa à cobrança coerciva de dívidas, as autoridades judiciais do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, em Gibraltar, ou as autoridades competentes da União no seu território.

ARTIGO 5.º

Apuramento do regime de trânsito especial

1. A estância aduaneira de partida apura o regime de trânsito especial caso seja possível determinar, com base na comparação dos dados disponíveis na estância aduaneira de partida com os dados disponíveis na estância aduaneira de destino, que o regime terminou corretamente.

2. Caso o regime de trânsito especial não possa ser apurado e, em qualquer caso, o mais tardar três meses após a autorização de saída das mercadorias, deve ser efetuada uma inscrição no registo a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, do presente anexo e é efetuada uma retificação do registo de liquidação inicial do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. Neste caso, os direitos de importação são apurados enquanto recursos próprios da União e lançados na contabilidade determinada no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 ou, se for caso disso, na contabilidade separada prevista no artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo, do referido regulamento. Tal não prejudica eventuais correções que se revelem necessárias, por exemplo, à luz dos inquéritos efetuados no âmbito do regime de trânsito ou em resultado de ações empreendidas no contexto da assistência mútua prevista no protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e no protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto especial de consumo, bem como à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos.

ARTIGO 6.º

Imposto sobre as transações e impostos especiais de consumo

1. Para efeitos de controlo, a estância aduaneira designada mantém igualmente um registo com informações pormenorizadas sobre todas as importações com destino a Gibraltar, incluindo:
 - a) A menção dos direitos objeto de registo de liquidação;
 - b) O código de mercadoria;

- c) A quantidade e o valor da mercadoria;
- d) A data de aceitação da declaração;
- e) Os elementos de tributação;
- f) O montante dos direitos;
- g) O número de referência principal (T1GIXXX); e
- h) Quaisquer outros dados necessários para o cálculo do imposto sobre as transações e, se for caso disso, do imposto especial de consumo.

Estas informações são transmitidas às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, para o cálculo do montante do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo, se for caso disso, devidos no momento da apresentação das mercadorias em Gibraltar às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

2. Se as mensagens ou os comprovativos relativos ao imposto sobre as transações e aos impostos especiais de consumo cobrados, se for caso disso, não forem apresentadas, ou se a circulação em trânsito não puder ser apurada, é efetuada uma inscrição no registo a que se refere o n.º 1. Neste caso, a estância aduaneira designada em causa trata a circulação como uma entrada irregular e cobra o IVA e os impostos especiais de consumo aplicáveis no Estado-Membro da estância aduaneira designada. O titular do regime de trânsito é responsável pelo montante relevante. A aplicação do IVA e do imposto especial de consumo não prejudicam eventuais correções que se revelem necessárias à luz de inquéritos efetuados ou em resultado de ações empreendidas no contexto da assistência mútua prevista no protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e no protocolo relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto especial de consumo, bem como à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos e direitos.

3. Em derrogação do n.º 2, as mercadorias introduzidas em livre prática no que diz respeito aos direitos de importação em relação às quais exista uma necessidade comercial justificada de suspender a cobrança do imposto sobre as transações e dos impostos especiais de consumo podem beneficiar das exceções previstas no artigo 1.º, n.º 5, do anexo 19, sendo aplicáveis, *mutatis mutandis*, as condições e o procedimento previstos no artigo 1.º, n.ºs 5 a 9, do anexo 19.

ARTIGO 7.º

Cumprimento das formalidades na fronteira para mercadorias sujeitas a um regime especial distinto do regime de trânsito

1. Os procedimentos referidos nos artigos 3.º e 4.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos transformados e às mercadorias que circulem para o território de Gibraltar em relação às quais tenha sido constituída uma dívida aduaneira.
2. A declaração aduaneira de apuramento dos regimes de aperfeiçoamento ativo ou de importação temporária é apresentada na estância aduaneira designada onde foi apresentada a declaração de sujeição das mercadorias a esse regime. Os produtos transformados derivados das mercadorias que foram sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, ou as mercadorias que foram sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo ou de importação temporária em Gibraltar, devem ser fisicamente apresentados nessa estância aduaneira designada aquando da apresentação da declaração aduaneira de apuramento.
3. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, as mercadorias ou os produtos transformados derivados das mercadorias sujeitas a um regime de aperfeiçoamento ativo ou as mercadorias sujeitas a um regime de importação temporária podem sair de Gibraltar por via marítima para países e territórios fora da união aduaneira a partir do porto de Gibraltar sem apresentação física na estância aduaneira designada. O titular da autorização apresenta uma declaração de reexportação na estância aduaneira designada que concedeu a autorização de aperfeiçoamento ativo para as mercadorias em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, pelo menos 48 horas antes da saída efetiva do porto de Gibraltar. As mercadorias devem estar fisicamente presentes no porto de Gibraltar no momento em que a declaração de reexportação é apresentada à estância aduaneira designada. Esta estância aduaneira designada procede ao apuramento do regime de aperfeiçoamento ativo logo que o titular da autorização apresente prova de que as mercadorias saíram da união aduaneira.

4. Em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, as mercadorias que cheguem por via marítima ao porto de Gibraltar provenientes de países e territórios fora da união aduaneira podem ser sujeitas a um regime de aperfeiçoamento ativo ou de importação temporária. Além disso, o combustível para navios mercantes de mar que deva ser colocado sob o regime de entreposto aduaneiro para posterior utilização no contexto de abastecimentos de navios pode chegar por mar ao porto de Gibraltar. A declaração aduaneira é enviada para uma estância aduaneira designada e as mercadorias não são transportadas do porto até que seja autorizada a saída das mercadorias para os regimes especiais pertinentes pela estância aduaneira designada.

ARTIGO 8.º

Exportações de Gibraltar para países e territórios fora da união aduaneira

1. As operações de desalfandegamento relativas às exportações de Gibraltar para países e territórios fora da união aduaneira são efetuadas em qualquer estância aduaneira designada.

As operações de desalfandegamento relativas à exportações referidas no primeiro parágrafo são executadas pela estância aduaneira designada em conformidade com as disposições do direito da União que seriam aplicáveis se as mercadorias fossem exportadas da União.

2. Quando as mercadorias são apresentadas às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, para efeitos do n.º 1, essas autoridades emitem emitir um documento T1GI ou T2GI que é apresentado a uma estância aduaneira designada, que atuará como estância aduaneira de destino. Quando as mercadorias em Gibraltar são apresentadas às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, com vista à sua circulação para a União, o NSTI é utilizado aplicando o código T1GI ou T2GI, consoante o caso (reexportação de um entreposto aduaneiro ou após aperfeiçoamento ativo ou importação temporária). Os dados relativos ao trânsito das mercadorias são declarados no NSTI e as mercadorias são transportadas na sequência do processo de trânsito para a estância aduaneira designada que atua como estância de destino.

3. O regime disposto no artigo 5.º aplica-se *mutatis mutandis*. Quando a estância aduaneira de partida em Gibraltar não tiver recebido as informações necessárias para comprovar que as mercadorias chegaram a uma estância aduaneira designada, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cobra, caso tenha sido utilizado o código T2GI, o IVA e os impostos especiais de consumo pertinentes aplicáveis no Estado-Membro da estância aduaneira designada e transfere os impostos cobrados para as autoridades competentes desse Estado-Membro. No entanto, caso as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, apresentem provas conclusivas de que as mercadorias em trânsito acabaram por permanecer em Gibraltar, será cobrado o imposto sobre as transações e, se for caso disso, os impostos especiais de consumo de Gibraltar.

No caso do T1GI, a estância aduaneira de partida informa a estância aduaneira designada que atua na qualidade de estância de destino na União, a qual determina os direitos aduaneiros, o IVA e os impostos especiais de consumo, se for caso disso.

4. Os acordos administrativos entre as autoridades competentes na União e as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, estabelecem as modalidades práticas para a aplicação do n.º 3.

5. As provisões de navios podem sair do território de Gibraltar através do porto ou aeroporto apenas quando cumpram as disposições da União em matéria aduaneira e de tributação indireta aplicáveis a transações comparáveis na União. É aplicável o n.º 1, com exceção da apresentação das mercadorias numa estância aduaneira designada.

ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DESIGNADAS

1. O presente apêndice inclui a lista das estâncias aduaneiras designadas pela União para efeitos do presente Acordo («estâncias aduaneiras designadas»), das quais pelo menos três devem estar localizadas no Reino de Espanha, a saber:
 - a) La Línea de la Concepción;
 - b) Algeciras; e
 - c) Sagunto.
2. No entanto, é designada uma estância aduaneira subsidiária na República Portuguesa, acessível para efeitos do presente Acordo e que funciona exclusivamente no caso de nenhuma das estâncias aduaneiras designadas no Reino de Espanha estar acessível durante mais de 24 horas devido a circunstâncias imprevisíveis ou por motivos de força maior. Nesse caso, a Comissão Europeia comunica sem demora à República Portuguesa a necessidade de ativar as funções da estância aduaneira designada subsidiária que deve aplicar os procedimentos de continuidade das atividades ao abrigo das disposições aduaneiras da União.

Caso as mercadorias sejam elegíveis para o tratamento pautal preferencial previsto no acordo *infra*, aplicam-se os respetivos contingentes pautais e direitos aduaneiros e, consoante o caso, os procedimentos de verificação e de cooperação administrativa:

Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹.

¹ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.
ELI: [http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj).

MODALIDADES PRÁTICAS PARA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 265.º DO ACORDO

ARTIGO 1.º

Visitas conjuntas a Gibraltar

1. As autoridades competentes na União apresentam uma notificação às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, para efeitos da realização de uma visita conjunta por representantes das autoridades competentes na União e das autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, para inspecionar as aeronaves, navios, infraestruturas e instalações pertinentes em Gibraltar sempre que tenha sido identificado um risco para o mercado interno de mercadorias da União.
2. As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, colocam-se à disposição para que a visita possa ser efetuada conjuntamente com as autoridades competentes na União.
3. As modalidades práticas das visitas efetuadas nos termos do presente artigo são estabelecidas em acordos administrativos entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha.

ARTIGO 2.º

Ações e medidas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 260.º a 264.º do presente Acordo, as ações e medidas que podem ser empreendidas durante as visitas conjuntas incluem:
 - a) Verificação das informações em linha, incluindo os documentos aduaneiros, a fornecer em tempo real pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, relativas aos navios e aeronaves que entram e saem do porto e do aeroporto de Gibraltar, em especial para efeitos de avaliação dos riscos;
 - b) Inspeções a navios e aeronaves no porto ou no aeroporto de Gibraltar, a fim de verificar se as mercadorias não são carregadas ou descarregadas desses navios e aeronaves em condições diferentes das previstas na parte 3, título II, do presente Acordo;
 - c) Controlos seletivos das mercadorias transportadas em navios e aeronaves no porto ou no aeroporto de Gibraltar, com base numa avaliação dos riscos;
 - d) Inspeções aleatórias e baseadas no risco das mercadorias transportadas por passageiros de navios e de aeronaves, a fim de verificar se esses passageiros não transportam mercadorias proibidas ou mercadorias em quantidades superiores às autorizadas com base no presente Acordo, sem prejuízo do disposto no anexo 23; e
 - e) As medidas de inspeção previstas no artigo 3.º, n.º 6, do anexo 21.

As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, executam as ações e medidas com celeridade.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 260.º a 264.º do presente Acordo, as autoridades competentes da União dispõem de acesso contínuo em linha e em tempo real às seguintes informações:

- a) Horário de todos os navios e aeronaves que entram e saem do porto e do aeroporto de Gibraltar;
- b) Avisos de chegada e de saída de todos os navios, embarcações e aeronaves;
- c) Todos os documentos aduaneiros disponíveis relativos aos navios e aeronaves a que se refere a alínea a); e
- d) Número e características de todos os controlos anteriores efetuados pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, à tripulação e aos passageiros de todos os navios e aeronaves referidos na alínea a) que entram ou saem do porto e do aeroporto de Gibraltar.

ARTIGO 3.º

Execução e acompanhamento das visitas conjuntas

1. Sem prejuízo do artigo 252.º do presente Acordo, se as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, não cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 1.º, n.º 2, do presente anexo a circulação de mercadorias comerciais de ou para o porto e, quando autorizada, no aeroporto de Gibraltar é suspensa após notificação por parte das autoridades competentes da União à Comissão Europeia. Essa suspensão cessa no momento em que as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 1.º, n.º 2, do presente anexo.

2. As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, informam as autoridades competentes da União das medidas e sanções tomadas na sequência dos resultados de uma visita conjunta.

ARTIGO 4.º

Proteção de dados

As autoridades competentes na União podem utilizar as informações referidas no presente anexo apenas para efeitos do exercício dos seus direitos ao abrigo do Acordo. A União assegura que as autoridades competentes na União não divulgam informações às instituições, órgãos e organismos da União, a menos que tenham sido autorizadas para o efeito pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar. As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, não podem recusar autorizar essa divulgação, exceto por motivos devidamente justificados.

ARTIGO 5.º

Informações das estâncias aduaneiras designadas

As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, têm o direito de solicitar informações por escrito sobre a forma como o comércio destinado a Gibraltar é administrado. Essas informações são fornecidas pela estância aduaneira designada o mais rapidamente possível.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS, ANIMAIS DE COMPANHIA E DINHEIRO
LÍQUIDO TRANSPORTADOS POR VIAJANTES
EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 247.º, N.º 3, E COM O ARTIGO 267.º DO ACORDO

SECÇÃO 1

CONTROLO DO DINHEIRO LÍQUIDO

ARTIGO 1.º

1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por:
 - a) «Meios de pagamento ao portador», instrumentos diferentes da moeda que permitam aos seus detentores reclamar um montante financeiro mediante a apresentação dos instrumentos sem terem de provar a sua identidade ou o direito a esse montante. Esses instrumentos são:
 - i) cheques de viagem, e
 - ii) cheques, livranças ou ordens de pagamento quer ao portador, assinados, mas com omissão do nome do beneficiário, quer endossados sem restrições, passados a um beneficiário fictício, ou sob qualquer outra forma que permita a transferência do direito ao pagamento mediante simples entrega;

- b) «Dinheiro líquido», a moeda, os meios de pagamento ao portador, os produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez e os cartões pré-pagos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e o Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão²;
- c) «Produtos utilizados como reserva de valor de elevada liquidez», uma mercadoria enumerada no anexo I, ponto 1, do Regulamento (UE) 2018/1672 relativo ao controlo das somas em dinheiro vivo que entram ou saem da União, que apresenta um elevado rácio entre o seu valor e o seu volume e que pode ser facilmente convertida em moeda através de mercados de negociação acessíveis apenas com custos de transação modestos;
- d) «Autoridades competentes», as autoridades aduaneiras do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, ou do Reino de Espanha, consoante o destino; e
- e) «Moeda», as notas e moedas que estejam em circulação como meio de troca ou que tenham estado em circulação como meio de troca e que ainda podem ser trocadas através de instituições financeiras ou bancos centrais por notas e moedas que estejam em circulação como meio de troca.

2. É aplicável o artigo 19.º do presente Acordo.

¹ Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005 (JO L 284 de 12.11.2018, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1672/oj>) e Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão, de 11 de maio de 2021, que estabelece modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União (JO L 167 de 12.5.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/776/oj).

² Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão, de 11 de maio de 2021, que estabelece modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União (JO UE L 167 de 12.5.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/776/oj).

ARTIGO 2.º

1. Os transportadores que levem consigo uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a 10 000 EUR devem declarar essa soma de dinheiro líquido às autoridades competentes no aeroporto, regra geral, quando entram ou saem de Gibraltar e colocá-la à sua disposição para controlo. Considera-se que a obrigação de declaração de somas de dinheiro líquido não foi cumprida se a informação prestada for incorreta ou incompleta ou se o dinheiro líquido não for disponibilizado para efeitos de controlo.
2. Da declaração a que se refere o n.º 1 devem constar as seguintes informações:
 - a) Nome completo do transportador, dados de contacto, bem como endereço, data e local de nascimento, nacionalidade e o número do seu documento de identificação;
 - b) Caso o proprietário do dinheiro líquido seja uma pessoa singular, nome completo, dados de contacto, bem como endereço, data e local de nascimento, nacionalidade e o número do documento de identificação, ou, caso o proprietário seja uma pessoa coletiva, denominação, dados de contacto, incluindo o endereço, número de registo e, caso esteja disponível, número de identificação para efeitos do IVA;
 - c) Caso esteja disponível, o destinatário previsto do dinheiro líquido, incluindo, em caso de pessoa singular, nome completo, dados de contacto, bem como endereço, data e local de nascimento, nacionalidade e o número do documento de identificação ou, caso o destinatário seja uma pessoa coletiva, denominação, dados de contacto, incluindo o endereço, número de registo e, caso esteja disponível, número de identificação para efeitos do IVA;

- d) A natureza e o montante ou valor da soma de dinheiro líquido;
- e) A proveniência económica da soma de dinheiro líquido;
- f) A utilização prevista da soma de dinheiro líquido;
- g) O itinerário de transporte; e
- h) Os meios de transporte.

3. As informações enumeradas no n.º 2 devem ser prestadas por escrito ou por via eletrónica, utilizando o formulário de declaração a que se refere o apêndice 1 do presente anexo. Deve ser entregue uma cópia autenticada da declaração ao declarante a seu pedido.

ARTIGO 3.º

1. A fim de verificar o cumprimento da obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado prevista no artigo 2.º, as autoridades competentes devem dispor dos poderes necessários para proceder aos controlos das pessoas singulares, das suas bagagens e dos seus meios de transporte, de acordo com as condições definidas no presente Acordo e estabelecidas no direito interno. Estes controlos são efetuados, regra geral, nas instalações do aeroporto de Gibraltar, incluindo no que diz respeito aos passageiros que chegam ou partem através do porto de Gibraltar.

2. Se a obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado referida no artigo 2.º não for cumprida, cabe às autoridades competentes elaborar, por escrito ou em formato eletrónico, uma declaração oficiosa da qual devem constar, na medida do possível, os dados referidos no artigo 2.º, n.º 2.

3. Para efeitos do artigo 4.º, as autoridades competentes exercem igualmente os poderes que lhes são conferidos nos termos do presente artigo.

ARTIGO 4.º

Se detetarem um transportador com uma soma de dinheiro líquido inferior ao valor do limiar a que se refere o artigo 2.º e se existirem indícios de que o dinheiro líquido está relacionado com uma atividade criminosa, as autoridades competentes devem registar essa informação e os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 2.

ARTIGO 5.º

1. As autoridades competentes podem reter temporariamente dinheiro líquido através de uma decisão administrativa, em conformidade com as condições estabelecidas no presente Acordo e no direito interno, caso:

a) A obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado nos termos do artigo 2.º do presente anexo não seja cumprida; ou

b) Existam indícios de que o dinheiro líquido, independentemente do valor, está relacionado com atividades criminosas.

2. A decisão administrativa a que se refere o n.º 1 deve ser passível de recurso efetivo de acordo com os processos previstos no direito interno. A autoridade competente notifica a fundamentação da decisão administrativa:

a) À pessoa obrigada a fazer a declaração nos termos do artigo 2.º; ou

b) À pessoa obrigada a apresentar a informação nos termos do artigo 4.º.

3. O prazo de retenção temporária deve ser estritamente limitado, nos termos do direito interno, ao tempo necessário para as autoridades competentes determinarem se as circunstâncias do caso concreto justificam a prorrogação do prazo de retenção. O prazo de retenção temporária não pode ser superior a 30 dias. Após terem efetuado uma avaliação exaustiva da necessidade e proporcionalidade de uma retenção temporária adicional, as autoridades competentes podem decidir prorrogar o prazo de retenção temporária até um máximo de 90 dias. Se não for determinada a prorrogação do prazo de retenção do dinheiro líquido no prazo fixado ou se se concluir que as circunstâncias do caso em apreço não justificam a prorrogação do prazo de retenção, o dinheiro líquido deve ser imediatamente entregue:

a) À pessoa a quem foi temporariamente retido o dinheiro líquido, nas situações a que se refere o artigo 2.º; ou

b) À pessoa a quem foi temporariamente retido o dinheiro líquido, nas situações a que se refere o artigo 4.º.

ARTIGO 6.º

A autoridade competente transmite as informações obtidas nas declarações de dinheiro líquido e durante os seus controlos à Unidade de Informação Financeira (UIF) competente para o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

ARTIGO 7.º

Cabe ao Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, definir as sanções a aplicar nos casos de incumprimento da obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado prevista no artigo 2.º. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

SECÇÃO 2

QUANTIDADES PERMITIDAS APLICÁVEIS AOS VIAJANTES

ARTIGO 8.º

O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, isenta de direitos aduaneiros e de impostos indiretos, com base em limiares monetários ou limites quantitativos que não excedam os previstos no presente Anexo, as mercadorias importadas na bagagem pessoal dos viajantes, desde que essas importações não tenham carácter comercial.

ARTIGO 9.º

Para efeitos da aplicação das isenções, entende-se por bagagem pessoal o conjunto da bagagem que o viajante pode apresentar às autoridades aduaneiras no momento da sua chegada, bem como a bagagem que apresente posteriormente às mesmas autoridades, desde que prove ter sido registada como bagagem acompanhada, no momento da sua partida, junto da empresa que lhe assegurou o transporte. O combustível que não seja o referido no artigo 15.º não é considerado bagagem pessoal.

ARTIGO 10.º

1. Para efeitos de aplicação das isenções, e sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º a 17.º considera-se que as importações têm carácter não comercial quando se tratem exclusivamente de mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar de viajantes ou que se destinem a ser oferecidas como presentes. A frequência com que as mercadorias são importadas por viajantes, a sua natureza ou quantidade não deve traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.
2. As mercadorias importadas na bagagem pessoal de viajantes que excedam os limiares monetários ou os limites quantitativos previstos no presente anexo, mas que continuem a ser consideradas não comerciais nos termos do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitas às declarações, controlos e verificações previstos no artigo 22.º, n.º 2.

ARTIGO 11.º

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, isenta de direitos aduaneiros e de impostos indiretos as importações de mercadorias não comerciais no caso de viajantes por via aérea ou marítima, com exceção dos referidos nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, cujo valor total não exceda o equivalente a 430 EUR por pessoa.

O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e a União isentam de direitos aduaneiros e de impostos indiretos as importações de mercadorias não comerciais no caso de viajantes por via terrestre que não os referidos nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, cujo valor total não exceda o equivalente a 300 EUR por pessoa.

2. No caso de viajantes com menos de 15 anos, independentemente do meio de transporte utilizado, os limiares monetários referidos no n.º 1 são de 175 EUR.
3. Para efeitos da aplicação dos limiares monetários, o valor de uma mercadoria não pode ser fracionado.
4. O valor da bagagem pessoal dos viajantes, importada temporariamente ou reimportada na sequência de exportação temporária, e o valor dos medicamentos correspondentes às necessidades pessoais dos viajantes não são tomados em consideração para efeitos da aplicação das isenções referidas nos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 12.º

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, isenta de direitos aduaneiros e de impostos indiretos as importações por via aérea e marítima dos seguintes tipos de produtos do tabaco:
 - a) 200 cigarros ou 80 cigarros, no caso dos membros da tripulação de um meio de transporte utilizado para a passagem da fronteira;
 - b) 100 cigarrilhas;
 - c) 50 charutos; e
 - d) 250 g de tabaco para fumar.

2. A União e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, isentam de direitos aduaneiros e de impostos indiretos as importações por via terrestre dos seguintes tipos de produtos do tabaco:

- a) 200 cigarros ou 80 cigarros, no caso de residentes ou de trabalhadores fronteiriços;
- b) 100 cigarrilhas;
- c) 50 charutos; e
- d) 250 g de tabaco para fumar.

3. Cada quantidade especificada nos n.ºs 1 e 2, alíneas a) a d), representa, para efeitos do n.º 4, 100 % das isenções totais estabelecidas relativamente a produtos do tabaco. As cigarrilhas não podem exceder um peso máximo de três gramas por unidade.

4. Relativamente a qualquer viajante, a isenção pode ser aplicada a qualquer combinação de produtos do tabaco, desde que o total das percentagens utilizadas de cada quantidade permitida estabelecida não exceda 100 %.

ARTIGO 13.º

1. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, isenta de direitos aduaneiros e de impostos indiretos o álcool e as bebidas alcoólicas, com exceção do vinho tranquilo e da cerveja, dentro dos seguintes limites quantitativos:

- a) Um total de um litro de álcool e de bebidas alcoólicas de teor alcoólico em volume superior a 22 % ou de álcool etílico não desnaturado de teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %; e
- b) Um total de dois litros de álcool e de bebidas alcoólicas de teor alcoólico em volume não superior a 22 %.

Cada quantidade especificada nas alíneas a) e b) representa, para efeitos do n.º 2, 100 % das isenções totais estabelecidas relativamente ao álcool e bebidas alcoólicas.

2. Relativamente a qualquer viajante, a isenção pode ser aplicada a qualquer combinação dos tipos de álcool e bebidas alcoólicas referidos no n.º 1, desde que o total das percentagens utilizadas de cada quantidade permitida estabelecida não exceda 100 %.

3. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, isenta de impostos indiretos um total de quatro litros de vinho tranquilo e 16 litros de cerveja.

ARTIGO 14.º

As isenções previstas nos artigos 12.º ou 13.º não são aplicáveis aos viajantes de idade inferior a 17 anos.

ARTIGO 15.º

O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, isenta de direitos aduaneiros e de impostos indiretos, no caso de qualquer meio de transporte a motor, o combustível contido no reservatório normal e uma quantidade de combustível não superior a 10 litros contida num reservatório portátil.

ARTIGO 16.º

O valor das mercadorias referidas no artigo 12.º, 13.º ou 15.º não é tomado em consideração para efeitos da aplicação da isenção prevista no artigo 11.º.

ARTIGO 17.º

As mercadorias sem carácter comercial transportadas por viajantes em conformidade com os artigos 8.º a 16.º que circulem entre a União e Gibraltar não estão sujeitas ao reembolso de impostos indiretos quando saem do território de uma e entram no território da outra.

ARTIGO 18.º

No final do período transitório previsto no artigo 2.º do anexo 24 ou determinado em conformidade com o artigo 248.º, não obstante o artigo 247.º, n.º 5, do presente Acordo:

- a) A União toma as medidas necessárias para assegurar que as mercadorias não comerciais transportadas na bagagem de viajantes provenientes de Gibraltar por via terrestre ou através do aeroporto ou do porto de Gibraltar sejam tratadas como transações originárias do Reino de Espanha, tanto no que se refere aos impostos especiais de consumo harmonizados como ao IVA, desde que tenha sido instituído em Gibraltar um sistema de aplicação de impostos especiais de consumo e de imposto sobre as transações, incluindo as taxas e isenções previstas no presente Acordo;
- b) O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, toma as medidas necessárias para assegurar que as mercadorias não comerciais transportadas na bagagem de viajantes com destino a Gibraltar por via terrestre ou a partir de um aeroporto ou porto na União sejam tratadas como transações originárias de Gibraltar, tanto no que se refere aos impostos especiais de consumo harmonizados como ao imposto sobre as transações, desde que tenha sido instituído em Gibraltar um sistema de aplicação de impostos especiais de consumo e de imposto sobre as transações, incluindo as taxas e isenções previstas no presente Acordo; e
- c) Se o órgão consultivo independente tiver constatado uma distorção nos termos do artigo 248.º, n.º 5, alínea b), e o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, não tiver cumprido a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 248.º, n.º 5, as Partes podem reintroduzir quantidades permitidas para as mercadorias não comerciais na bagagem dos viajantes. As Partes não podem reintroduzir essas quantidades permitidas se a União tiver invocado o procedimento de salvaguarda previsto no artigo 249.º.

SECÇÃO 3

ALIMENTOS, PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E ANIMAIS DE COMPANHIA

ARTIGO 19.º

1. No que diz respeito à bagagem pessoal e aos animais de companhia que acompanham os viajantes que entram no porto e aeroporto de Gibraltar, são aplicáveis no Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, as seguintes disposições do direito da União:

- a) Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)¹ — parte VI (artigos 244.º a 256.º);
- b) Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2026/131, de 20 de janeiro de 2026, que completa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia²;

¹ JO UE L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>.

² JO UE L, 2026/131, 27.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/131/oj.

- c) Regulamento de Execução (UE) 2026/636 da Comissão, de 20 de março de 2026, que adota listas de países ou territórios terceiros que cumprem determinadas condições para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia¹
- d) Regulamento de Execução (UE) 2026/705 da Comissão, de 20 de março de 2026, que estabelece modelos de documentos de identificação e modelos de declarações para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia²;
- e) Regulamento de Execução (UE) 2026/766 da Comissão, de 8 de abril de 2026, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2021/620 no que diz respeito ao estatuto de indemnidade de infestação por *Echinococcus multilocularis* e de infeção pelo vírus da febre catarral ovina, respetivamente, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2018/878³;
- f) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho⁴;

¹ JO UE L, 2026/636, 27.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/636/oj.

² JO UE L 2026/705, 27.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/705/oj.

³ JO UE L, 2026/766, 16.4.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2026/766/oj.

⁴ JO UE L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>.

- g) Artigos 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas categorias de animais e mercadorias isentas de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e aos controlos específicos das bagagens pessoais dos passageiros e das pequenas remessas de mercadorias enviadas a pessoas singulares não destinadas a ser colocadas no mercado, e que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão¹;
- h) Artigos 164.º e 165.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal²;
- i) Artigo 3.º, alínea s), do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho³;
- j) Artigo 45.º e artigos 71.º a 77.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho⁴;

¹ JO UE L 321 de 12.12.2019, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/2122/oj.

² JO UE L 174 de 3.6.2020, p. 379, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/692/oj.

³ JO UE L 114 de 31.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/404/oj.

⁴ JO UE L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj>.

- k) Regulamento de Execução (UE) 2020/178 da Comissão, de 31 de janeiro de 2020, relativo à apresentação de informações aos passageiros provenientes de países terceiros e aos clientes dos serviços postais e de certos operadores profissionais sobre as proibições relativas à introdução no território da União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
2. Os procedimentos e controlos estabelecidos na legislação enumerada no n.º 1 não se aplicam à bagagem pessoal nem aos animais de companhia trazidos por viajantes que circulem entre a União e Gibraltar através da fronteira terrestre.
3. É aplicável o artigo 19.º do presente Acordo.

¹ JO UE L 37 de 10.2.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/178/oj.

SECÇÃO 4

DISPOSIÇÕES COMUNS FINAIS

ARTIGO 20.º

1. Os produtos introduzidos na União por viajantes por via terrestre imediatamente após a entrada através do porto ou do aeroporto de Gibraltar estão isentos dos procedimentos aplicáveis às mercadorias, aos animais de companhia e ao dinheiro líquido estabelecidos no presente anexo.
2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, as Partes asseguram que as mercadorias contidas nas bagagens dos passageiros que transitam pelo porto de Gibraltar são imediatamente transferidas para o aeroporto de Gibraltar, regra geral, para serem submetidas aos controlos necessários, em conjunto e nas mesmas condições que os próprios passageiros, tal como previsto no artigo 29.º, n.º 3, do presente Acordo.

ARTIGO 21.º

A legislação pertinente, atual e futura, da União relativa ao seguinte é aplicável em relação às mercadorias do presente anexo que entram e saem de Gibraltar, tal como especificado pelo Comité Especializado da Economia e do Comércio:

- a) Proibições e restrições, incluindo, nomeadamente, as regras relativas às armas, à dupla utilização, aos bens culturais e à CITES; e
- b) Obrigação de impor sanções

ARTIGO 22.º

1. São estabelecidos acordos administrativos entre o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, e o Reino de Espanha para o intercâmbio de informações sobre as declarações e informações obtidas ao abrigo do presente anexo e em relação à aplicação de procedimentos, controlos e verificações de mercadorias, dinheiro líquido e animais de companhia transportados por passageiros que entram em Gibraltar ou na União por via terrestre, bem como em relação à legislação da União a que se refere o artigo 21.º.

2. As autoridades competentes na União estabelecem um balcão no aeroporto de Gibraltar, que funciona como sucursal de uma estância aduaneira designada, exclusivamente para efeitos de declarações, controlos e verificações:

- a) Relativos a mercadorias transportadas por viajantes provenientes de fora da união aduaneira para Gibraltar ou a mercadorias transportadas por viajantes provenientes de Gibraltar para a União por via terrestre, marítima ou aérea; e
- b) Relativos ao dinheiro líquido que entra na União por via terrestre, marítima ou aérea.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, podem efetuar controlos e verificações das mercadorias transportadas por viajantes entre a União e Gibraltar em qualquer momento e em qualquer ponto do respetivo território aduaneiro, incluindo a fronteira terrestre, se tal for considerado necessário.

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE DINHEIRO LÍQUIDO¹

DECLARAÇÃO DE DINHEIRO LÍQUIDO Artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1672	
Para uso oficial	N.º de referência
	
1. Estou a ☐ entrar na União Europeia (UE) ☐ sair da UE	
2. Informações sobre o transportador do dinheiro líquido	
Nome(s) próprio(s)	Nacionalidade
Apelido(s)	Número de identificação pessoal*
Género	Endereço
☐ masculino ☐ feminino ☐ outro	Rua* e número*
Data de nascimento	Localidade
DD MM AAAA	
Naturalidade	Código postal*
localidade	
país	
Documento de identificação	País
☐ passaporte ☐ bilhete de identidade ☐ outro (especifique) _____	
Número do documento de identificação	Número de telefone*
País de emissão	Endereço eletrónico*
Data de emissão	
DD MM AAAA	
3. Informações sobre o transporte	
País de primeira partida	Data de partida
País de destino final	Data de chegada
Via (país/es de trânsito)*	Data de trânsito*
DD MM AAAA	DD MM AAAA
DD MM AAAA	DD MM AAAA
Meio de transporte	
☐ AÉREO (especifique)	☐ MARÍTIMO/FLUVIAL (especifique)
☐ voo comercial ☐ jato privado ☐ outro	☐ navio comercial ☐ iate ☐ cruzeiro ☐ outro
☐ FERROVIÁRIO	☐ RODOVIÁRIO (especifique)
	☐ camião ☐ autocarro ☐ automóvel ☐ outro
☐ OUTRO (especifique)	
Itinerário do transporte	
Nome/local do(a) primeiro(a) aeroporto/porto/estação ferroviária de partida	
Nome/local do(a) último(a) aeroporto/porto/estação ferroviária de chegada	
Nome/local do(a) aeroporto/porto/estação ferroviária de trânsito	
Ponto de passagem da fronteira terrestre (apenas por estrada)	
Número de referência (por exemplo, número do voo, identificação do navio, número do comboio, código do país e matrícula)	
Empresa de transporte*	
4. Informações sobre o dinheiro líquido	
Moeda (notas e moedas)	Valor
Moeda	Valor
Moeda	Valor
Moeda	Valor
Meios de pagamento ao portador	Tipo de meio de pagamento ao portador
Valor	Moeda
Produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez (por exemplo, ouro)	Tipo
Quantidade	Peso total (em gramas)
Valor	Moeda

*Se aplicável ou disponível. Se não for aplicável ou não estiver disponível, indique «N/A».

¹ Texto consolidado: Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão, de 11 de maio de 2021, que estabelece modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União (JO L 167 de 12.5.2021, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/776/oj).

5. Proveniência económica e utilização prevista do dinheiro líquido (é possível indicar mais do que uma opção em cada subsecção 5.A e 5.B)	
5.A. Proveniência económica (esta subsecção é preenchida quando houver apenas um proprietário. Se houver mais do que um proprietário, as informações devem ser preenchidas utilizando folhas suplementares. Neste caso, assinale «outra» e especifique «folhas suplementares») ☐ Rendimentos de trabalho (rendimentos, pensões, rendimentos decorrentes do empreendedorismo, etc.) ☐ Lucros de capital (dividendos, lucros decorrentes de investimentos, juros, seguros, etc.) ☐ Venda de bens imóveis ☐ Venda de bens móveis ☐ Empréstimo concedido por uma pessoa singular ☐ Empréstimo concedido por uma entidade jurídica (instituição de crédito, banco ou empresa) ☐ Lotaria/jogos de azar ☐ Oferta/doação ☐ Herança ☐ Outros (especifique) _____	5.B. Utilização prevista (esta subsecção é preenchida quando houver apenas um destinatário previsto. Se houver mais do que um destinatário previsto, as informações devem ser preenchidas utilizando folhas suplementares. Neste caso, assinale «outra» e especifique «folhas suplementares») ☐ Despesas laborais (pagamento de salários, operações de investimento, etc.) ☐ Investimento de capital (depósitos bancários, pagamentos de seguros, etc.) ☐ Fundos para a aquisição de bens imóveis ☐ Fundos para a aquisição de bens móveis ☐ Reembolso de um empréstimo concedido por uma pessoa singular ☐ Reembolso de um empréstimo concedido por uma entidade jurídica (instituição de crédito, banco ou empresa) ☐ Lotaria/jogos de azar ☐ Beneficência ☐ Dinheiro líquido destinado ao comandante/caixa de bordo ☐ Férias/lazer ☐ Transferência de dinheiro por transportadores de fundos profissionais (sociedades de câmbio) ☐ Transferência de dinheiro por transportadores de fundos profissionais (outros) ☐ Outros (especifique) _____

6. Proprietário do dinheiro líquido: É o único proprietário do dinheiro líquido?		7. Destinatário previsto do dinheiro líquido: É o único destinatário previsto do dinheiro líquido?	
☐ Sim, sou o único proprietário → Passe para a Secção 7		☐ Sim, sou o único destinatário previsto de todo o dinheiro líquido → Passe para a Secção 8	
☐ Não, o único proprietário é outra pessoa singular → Preencha a subsecção 6.A		☐ Não, o único destinatário previsto é o único proprietário → Passe para a Secção 8	
☐ Não, o único proprietário é uma pessoa coletiva → Preencha a subsecção 6.B		☐ Não, o único destinatário previsto é outra pessoa singular → Preencha a subsecção 7.A	
☐ Não, há mais do que um proprietário → Indique abaixo o número total de proprietários e utilize folhas suplementares para preencher as respetivas informações. Passe para a secção 7.		☐ Não, o único destinatário previsto é uma pessoa coletiva → Preencha a subsecção 7.B	
☐ Não, há mais do que um destinatário previsto → Indique abaixo o n.º total de destinatários previstos e utilize folhas suplementares para preencher as respetivas informações. Passe para a secção 8.			
Número total de proprietários: _____		Número total de destinatários previstos: _____	
6.A. O único proprietário é uma pessoa singular		7.A. O único destinatário previsto é uma pessoa singular	
Nome(s) próprio(s)		Nome(s) próprio(s)	
Apelido(s)		Apelido(s)	
Género	☐ Masculino ☐ feminino ☐ outro	Género	☐ Masculino ☐ feminino ☐ outro
Data de nascimento	DD MM AAAA	Data de nascimento	DD MM AAAA
Naturalidade	localidade _____ país _____	Naturalidade	localidade _____ país _____
Documento de identificação	☐ passaporte ☐ bilhete de identidade ☐ outro (especifique) _____	Documento de identificação	☐ passaporte ☐ bilhete de identidade e _____ ☐ outro (especifique) _____
N.º do documento de identificação		N.º do documento de identificação	
País de emissão		País de emissão	
Data de emissão	DD MM AAAA	Data de emissão	DD MM AAAA
Nacionalidade		Nacionalidade	
Número de identificação pessoal*		Número de identificação pessoal*	
Endereço		Endereço	
Rua* e número*	rua _____ número _____	Rua* e número*	rua _____ número _____
Localidade		Localidade	
Código postal*		Código postal*	
País		País	
Número de telefone*		Número de telefone*	
Endereço eletrónico*		Endereço eletrónico*	

*Se aplicável ou disponível. Se não for aplicável ou não estiver disponível, indique «N/A».

6.B. O único proprietário é uma pessoa coletiva				7.B. O único destinatário previsto é uma pessoa coletiva			
Nome				Nome			
Número de registo				Número de registo			
Nome de registo				Nome de registo			
País de registo				País de registo			
Número de identificação para efeitos do IVA*				Número de identificação para efeitos do IVA*			
Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI)*				Número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI)*			
Endereço	RUA	NÚMERO		Endereço	RUA	NÚMERO	
Rua* e número*				Rua* e número*			
Localidade				Localidade			
Código postal*				Código postal*			
País				País			
Número de telefone*				Número de telefone*			
Endereço eletrónico*				Endereço eletrónico*			
8. Assinatura				Para uso oficial			
Declaro que todas as informações indicadas estão corretas. Estou ciente de que, se as informações prestadas forem incorretas ou incompletas, a obrigação de declaração não será considerada cumprida e estarei sujeito a sanções nos termos da legislação nacional aplicável.				Assinatura e carimbo da autoridade competente			
Assinatura							
Nome do signatário:							
Data	DD	MM	AAAA	Declaração aduaneira: ☐ Sim ☐ Não			
Local	Localidade	País		Número de declaração aduaneira:			
Número total de folhas suplementares utilizadas		Cópia autenticada solicitada	☐ Sim	Estância aduaneira que efetuou o controlo:			

*Se aplicável ou disponível. Se não for aplicável ou não estiver disponível, indique «N/A».

FISCALIDADE INDIRETA EM GIBRALTAR
EM APLICAÇÃO DO ARTIGO 247.º, N.º 3, E DO ARTIGO 248.º DO ACORDO

SECÇÃO 1

INFORMAÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação e exigibilidade do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo

1. O imposto sobre as transações e, se for caso disso, o imposto especial de consumo são aplicados e cobrados pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar:
- a) Quando as mercadorias que estavam em livre prática na União são transportadas para Gibraltar, mediante apresentação das mercadorias às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, transportadas ao abrigo do regime de trânsito especial para Gibraltar, em conformidade com o procedimento previsto no anexo 19;
- b) Quando as mercadorias são importadas de países e territórios fora da união aduaneira para Gibraltar, mediante apresentação das mercadorias às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, transportadas ao abrigo do regime de trânsito especial para Gibraltar, em conformidade com o procedimento previsto no anexo 21;

- c) Quando, no âmbito dos regimes fiscais ou aduaneiros especiais estabelecidos nos anexos 19 e 21, as mercadorias da União são colocadas no mercado em Gibraltar ou é constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias não UE;
 - d) Quando as mercadorias produzidas em Gibraltar saem do local de produção;
 - e) Quando se verifique que as mercadorias entraram irregularmente em Gibraltar; ou
 - f) Quando as mercadorias são transportadas para Gibraltar por viajantes que excedem os limiares quantitativos previstos no anexo 23, mas ainda não são consideradas de natureza comercial após a declaração ou a conclusão dos controlos.
2. Para efeitos do n.º 1, alínea d), considera-se que as mercadorias saíram do local de produção:
- a) Quando são fisicamente expedidas ou transportadas para fora da instalação de produção pelo produtor ou por conta deste, independentemente do destino ou da finalidade dessa circulação;
 - b) No momento em que o direito de delas dispor como proprietário é transferido para outra parte, seja por venda, troca ou qualquer outro meio legal, mesmo que as mercadorias permaneçam na instalação de produção.

ARTIGO 2.º

Valor tributável e taxa do imposto sobre as transações

1. O valor tributável das mercadorias importadas para Gibraltar é determinado com base no valor aduaneiro. Inclui, na medida em que estes elementos não tenham já sido incluídos no valor aduaneiro:
 - a) Os impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos, incluindo os impostos especiais de consumo, devidos em virtude da importação, com exceção do imposto sobre as transações a cobrar; e
 - b) Despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro.
2. O valor tributável das mercadorias produzidas em Gibraltar é o valor normal no momento em que as mercadorias saem do local de produção.

Por «valor normal» entende-se o montante total que, a fim de obter as mercadorias em questão nesse momento, um cliente no mesmo estágio de comercialização teria de pagar, em condições de concorrência leal, a um fornecedor independente em Gibraltar.

Na falta de entrega de mercadorias similares, entende-se por «valor normal» um montante que não seja inferior ao preço de compra das mercadorias ou de mercadorias similares ou, na falta de preço de compra, ao preço de custo, determinados no momento em que as mercadorias saem do local de produção.

3. A taxa do imposto sobre as transações é fixada do seguinte modo:

- a) A taxa normal não deve ser inferior à taxa normal de IVA mais baixa aplicada por um Estado-Membro, a qual, no momento da assinatura do presente Acordo, é 17 %.

Em derrogação do que precede, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, pode aumentar gradualmente a sua taxa normal ao longo de um período de três anos a fim de atingir a taxa normal de IVA mais baixa aplicada por um Estado-Membro, a qual, no momento da assinatura do presente Acordo, é 17 %, em conformidade com o quadro seguinte após a entrada em vigor do presente Acordo.

Ano 1	Ano 2	Ano 3
15 %	16 %	17 % (ou a taxa mais baixa aplicada por qualquer Estado-Membro nesse momento)

No contexto da sua avaliação em curso nos termos do artigo 248.º, n.º 5, alínea a), o órgão consultivo independente pode, a fim de evitar distorções efetivas significativas em Gibraltar ou na zona fronteiriça contígua, recomendar, em qualquer momento durante ou após o período de três anos referido no segundo parágrafo da presente alínea, a aplicação de uma taxa normal mais elevada ou mais baixa a uma seleção de mercadorias ou categorias de mercadorias.

Nesses casos:

- i) a taxa mais elevada que pode ser proposta seria a taxa que o órgão consultivo independente considere adequada para eliminar as distorções associadas às diferenças nas taxas do imposto sobre as transações que o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cobra sobre essas mercadorias ou categorias de mercadorias, em comparação com as taxas de IVA que o Reino de Espanha cobra sobre as mesmas mercadorias ou categorias de mercadorias,

- ii) a taxa mais baixa que pode ser proposta pelo órgão consultivo independente nunca será inferior em mais de dois pontos percentuais à taxa normal de IVA mais baixa aplicada por qualquer Estado-Membro.

Após o período de três anos, se as recomendações para aplicar taxas diferentes (superiores ou inferiores) da taxa normal a uma seleção de mercadorias ou categorias de mercadorias forem insuficientes para evitar distorções efetivas significativas em Gibraltar ou na zona fronteiriça contígua associadas às diferenças nas taxas do imposto sobre as transações cobradas pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, em comparação com as taxas de IVA cobradas pelo Reino de Espanha, o órgão consultivo independente pode recomendar, no contexto da sua avaliação anual nos termos do artigo 248.º, n.º 5, alínea b), que a taxa normal seja ajustada para cima ou para baixo para todas as mercadorias sujeitas a essa taxa;

- b) A taxa reduzida aplicável às mercadorias determinadas em conformidade com o n.º 5 não pode ser inferior a 5 %.

Qualquer ajustamento da taxa reduzida pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, na sequência de uma recomendação do órgão consultivo independente a que se refere o artigo 248.º, n.º 5, pode dizer respeito a todas as mercadorias ou a uma mercadoria específica ou a uma categoria de mercadorias e pode implicar a alteração de uma mercadoria ou de uma categoria de mercadorias de uma taxa reduzida para uma taxa normal ou para uma taxa super-reduzida.

- 4. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, pode aplicar uma taxa super-reduzida inferior a 5 % às mercadorias enumeradas no artigo 2.º do apêndice 1.

Qualquer ajustamento da taxa super-reduzida pelo Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, na sequência de uma recomendação do órgão consultivo independente a que se refere o artigo 248.º, n.º 5, pode dizer respeito a todas as mercadorias ou a uma mercadoria específica ou a uma categoria de mercadorias e pode implicar a alteração de uma mercadoria ou de uma categoria de mercadorias de uma taxa super-reduzida para uma taxa reduzida ou normal.

5. A lista de mercadorias às quais se aplica uma taxa de imposto reduzida ou super-reduzida, bem como a taxa efetiva a aplicar, consta do apêndice 1 do presente anexo. A lista de mercadorias às quais se aplica uma taxa reduzida ou super-reduzida inclui apenas as mercadorias às quais os Estados-Membros podem, em conformidade com a legislação da União em matéria de IVA, aplicar uma taxa reduzida ou super-reduzida.

6. Se o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, alterar a lista de mercadorias referida no n.º 5, deve fazê-lo apenas em conformidade com a legislação da União em matéria de IVA e notifica a União antes de as alterações produzirem efeitos.

ARTIGO 3.º

Devedor do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo de Gibraltar

1. A pessoa que declara as mercadorias ou por conta de quem estas são declaradas para entrada em Gibraltar e, em caso de entrada irregular, qualquer outra pessoa envolvida na entrada irregular das mercadorias, é responsável pelo pagamento do imposto sobre as transações e, se for caso disso, do imposto especial de consumo de Gibraltar.

2. A pessoa que produz as mercadorias em Gibraltar é responsável pelo pagamento do imposto sobre as transações e, se for caso disso, do imposto especial de consumo de Gibraltar. Em caso de produção irregular, qualquer pessoa envolvida na produção é devedora do imposto especial de consumo.

3. Quando existirem vários devedores do imposto especial de consumo de Gibraltar, estes ficam obrigados ao pagamento dessa dívida a título solidário.

ARTIGO 4.º

Isenções

1. As mercadorias estão isentas do imposto sobre as transações quando, se tivessem sido importadas, entregues ou adquiridas na União, teriam beneficiado de uma isenção obrigatória do IVA. As mercadorias ficam isentas do imposto especial de consumo quando, se tivessem sido introduzidas para consumo na União, teriam beneficiado de uma isenção obrigatória do imposto especial de consumo harmonizado.

Caso o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, pretenda beneficiar de uma isenção discricionária do IVA ou do imposto especial de consumo harmonizado no que diz respeito a quaisquer mercadorias, notifica previamente o Comité Especializado da Economia e do Comércio, que avalia se a isenção pode ser aplicada. O Comité Especializado da Economia e do Comércio aprova ou rejeita a aplicação dessas isenções com base em provas e razões objetivas.

2. O gás natural liquefeito importado e utilizado na produção de eletricidade, bem como a eletricidade produzida em Gibraltar, estão isentos do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo.

ARTIGO 5.º

Reembolso do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo quando as mercadorias são exportadas de Gibraltar

O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, reembolsa o imposto sobre as transações e o imposto especial de consumo, se for caso disso, cobrados relativamente a uma mercadoria aquando da sua exportação para a União, desde que o exportador possa provar que o IVA ou, se for caso disso, o IVA e o imposto especial de consumo foram pagos na União.

O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, reembolsa igualmente o imposto sobre as transações e o imposto especial de consumo, se for caso disso, quando as mercadorias são exportadas para um país fora da união aduaneira através de uma estância aduaneira designada. A estância aduaneira designada comunica esse facto às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar.

As mercadorias consumidas em Gibraltar não são elegíveis para reembolso do imposto sobre as transações e do imposto especial de consumo, se for caso disso.

SECÇÃO 2

IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO

ARTIGO 6.º

Âmbito de aplicação e exigibilidade dos impostos especiais de consumo

1. Os impostos especiais de consumo em Gibraltar são aplicados de forma coerente com a legislação da União aplicável em qualquer momento.

Quaisquer novos impostos especiais de consumo da União são igualmente aplicáveis em Gibraltar, a menos que o órgão consultivo independente recomende, em conformidade com o artigo 248.º, n.º 5, do presente Acordo, uma suspensão temporária por um período máximo de um ano.

2. As mercadorias sujeitas a impostos especiais de consumo na União, a sua base tributável e as taxas mínimas são estabelecidas no apêndice 2. Os níveis de impostos especiais de consumo são aplicáveis do seguinte modo:

- a) As taxas mínimas de imposto especial de consumo da União são aplicáveis na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- b) As taxas-objetivo de imposto especial de consumo que não divirjam mais de seis pontos percentuais das taxas de imposto especial de consumo aplicadas no Reino de Espanha, ou que sejam equivalentes a 94 % dessas taxas, são aplicáveis no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. O n.º 2, alínea a), não se aplica aos produtos combustíveis referidos no quadro A da secção 2, n.º 3, do apêndice 2 do presente anexo.
4. Em derrogação do n.º 2, o Comité Especializado da Economia e do Comércio, sob recomendação do órgão consultivo independente a que se refere o artigo 248.º, n.º 5, nos casos em que o fornecimento de combustível para veículos nas estações de serviço de Gibraltar esteja em risco, pode autorizar o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, a aplicar impostos especiais de consumo inferiores aos impostos especiais de consumo mínimos da União.
5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os produtos de tabaco manufacturado estão sujeitos às disposições estabelecidas na secção 3 do apêndice 2 do presente anexo.
6. Sem prejuízo dos n.ºs 3, e e 5, a partir de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, e no contexto da sua avaliação em curso nos termos do artigo 248.º, n.º 5, alínea a), o órgão consultivo independente pode, a fim de evitar distorções efetivas significativas em Gibraltar ou na zona fronteiriça contígua, recomendar a aplicação de taxas de imposto especial de consumo mais elevadas ou mais baixas do que as referidas no n.º 2, alínea b).

Nesses casos:

- a) A taxa mais elevada que pode ser proposta seria a taxa que o órgão consultivo independente considere adequada para eliminar as distorções associadas às diferenças nos níveis do imposto especial de consumo que o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, cobra sobre essas mercadorias ou categoria de mercadorias, em comparação com as taxas de imposto especial de consumo que o Reino de Espanha cobra sobre as mesmas mercadorias ou categoria de mercadorias; e

- b) A taxa mais baixa que pode ser proposta pelo órgão consultivo independente nunca seria inferior às taxas mínimas de imposto especial de consumo da União.

ARTIGO 7.º

Registo de operadores de imposto especial de consumo

Qualquer pessoa responsável pela entrada, produção, detenção, armazenamento, circulação ou saída de mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo para fins comerciais em Gibraltar deve:

- a) Ser registada pelas autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar;
- b) Manter um registo das existências e dos movimentos de mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo e apresentá-lo periodicamente às autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar; e
- c) Prestar-se a qualquer controlo ou inventariação das existências.

ARTIGO 8.º

Reembolso do imposto especial de consumo em caso de inutilização total ou de perda irremediável

O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, pode reembolsar os impostos especiais de consumo de mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo quando se verificar uma inutilização total ou uma perda irremediável, total ou parcial, dessas mercadorias na sequência de circunstâncias imprevisíveis ou por motivos de força maior, ou na sequência de uma autorização das autoridades competentes para destruir as mercadorias.

SECÇÃO 3

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 9.º

Circunstâncias excepcionais

1. Em resposta a circunstâncias excepcionais e sob reserva de determinadas condições estabelecidas no presente artigo, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, pode tomar uma das seguintes medidas:
 - a) Aplicar uma taxa reduzida temporária do imposto sobre as transações a mercadorias específicas consideradas essenciais para fazer face às circunstâncias excepcionais; ou
 - b) Isentar temporariamente do imposto sobre as transações e de impostos especiais de consumo, se for caso disso, mercadorias específicas consideradas essenciais para fazer face às circunstâncias excepcionais.
2. As mercadorias específicas elegíveis para uma taxa reduzida temporária ou isenção temporária, juntamente com a duração desta medida, estão sujeitas a aprovação no prazo máximo de uma semana a contar da sua notificação pelo Comité Especializado da Economia e do Comércio, tendo em conta a natureza das circunstâncias excepcionais e a necessidade de resposta rápida.
3. É assegurado que essas medidas temporárias não têm um impacto negativo no mercado interno da União sob a forma de riscos de fraude fiscal ou potenciais distorções da concorrência.

ARTIGO 10.º

Informações estatísticas

O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, compila e fornece trimestralmente ao Comité Especializado da Economia e do Comércio estatísticas sobre o imposto sobre as transações e o imposto especial de consumo pagos em Gibraltar.

FISCALIDADE INDIRETA EM GIBRALTAR: LISTA DE MERCADORIAS
ELEGÍVEIS PARA TAXAS REDUZIDAS DE IMPOSTO SOBRE AS TRANSAÇÕES

ARTIGO 1.º

Gibraltar aplica uma taxa reduzida de imposto sobre as transações de 5 % às mercadorias abrangidas pelas seguintes categorias de produtos:

- Mercadorias do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como as máquinas ou as construções; e, até 1 de janeiro de 2032, entregas de pesticidas químicos e fertilizantes químicos;
- Equídeos vivos;
- Plantas vivas e outros produtos da floricultura, nomeadamente bolbos, algodão, raízes e similares, flores cortadas e folhagem ornamental;
- Vestuário e calçado de criança; assentos de automóvel para crianças;
- Bicicletas, incluindo bicicletas elétricas;

- Objetos de arte e de coleção e antiguidades enumerados no anexo IX, partes A, B e C, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho¹; e
- Ferramentas e outros equipamentos do tipo utilizado normalmente em serviços de salvamento ou de primeiros socorros, quando fornecidos a organismos públicos ou a organismos sem fins lucrativos ativos no domínio da proteção civil ou comunitária.

ARTIGO 2.º

Gibraltar aplica uma taxa super-reduzida de imposto sobre as transações de 0 % às mercadorias abrangidas pelas seguintes categorias de produtos:

- Produtos alimentares, incluindo bebidas, com exceção das bebidas alcoólicas, destinados ao consumo humano e animal; animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos; produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares;
- Abastecimento de água;
- Produtos farmacêuticos utilizados para fins médicos e veterinários, incluindo produtos contraceptivos e de higiene feminina, e produtos de higiene absorventes;
- Equipamentos, aparelhos, dispositivos, artigos, material auxiliar e equipamentos de proteção médicos, incluindo máscaras de proteção sanitária, utilizados normalmente em cuidados de saúde ou para uso das pessoas com deficiência, bens essenciais para compensar e superar deficiências;

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>).

- Fornecimento, incluindo o empréstimo por bibliotecas, de livros, jornais e publicações periódicas, em suporte físico ou por via eletrónica, ou ambos (incluindo brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir para crianças, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo), com exceção das publicações total ou predominantemente destinadas a publicidade e das publicações que consistam total ou predominantemente em conteúdos vídeo ou música; produção de publicações de associações sem fins lucrativos; e
- Entrega de painéis solares a instalar em ou junto a residências particulares, habitações e edifícios públicos e noutros edifícios utilizados para atividades de interesse público, ou na sua proximidade.

FISCALIDADE INDIRETA EM GIBRALTAR:
MERCADORIAS SUJEITAS A
IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO E TAXAS MÍNIMAS DE IMPOSTO DA UNIÃO
A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO PRESENTE ACORDO

SECÇÃO 1

ÁLCOOL ETÍLICO E BEBIDAS ALCOÓLICAS

O álcool etílico e as bebidas alcoólicas estão sujeitos ao imposto especial de consumo. Consideram-se álcool etílico e bebidas alcoólicas:

- a) Cerveja, que abrange qualquer produto com o código NC 2203 ou qualquer produto que contenha uma mistura de cerveja com bebidas não alcoólicas com o código NC 2206, em ambos os casos com um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 0,5 % vol.;
- b) Vinho tranquilo, que abrange todos os produtos com os códigos NC 2204 e 2205, com exceção do vinho espumante, tal como definido na alínea c), com título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol., mas não superior a 15 % vol., desde que o álcool contido no produto acabado resulte inteiramente de fermentação, ou com título alcoométrico volúmico adquirido superior a 15 % vol., mas não superior 18 % vol., desde que tenham sido produzidos sem enriquecimento e que o álcool contido no produto acabado resulte inteiramente de fermentação;

- c) Vinho espumante, que abrange todos os produtos com os códigos NC 2204 10, 2204 21 06, 2204 21 07, 2204 21 08, 2204 21 09, 2204 29 10 e 2205 contidos em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, ou que apresentem uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução igual ou superior a três bares e um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol., mas não superior a 15 % vol., desde que o álcool contido no produto acabado resulte inteiramente de fermentação;
- d) Outras bebidas tranquilas fermentadas, sem prejuízo da alínea f), que abrange todos os produtos com os códigos NC 2204 e 2205, mas não mencionados nas alíneas b) e c), e os produtos com o código NC 2206, com exceção de outras bebidas espumantes fermentadas tal como definidas na alínea e) e de qualquer produto abrangido pela alínea a):
- i) de título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol., mas não superior a 10 % vol.,
 - ii) de título alcoométrico volúmico adquirido superior a 10 % vol., mas não superior a 15 % vol., desde que o álcool contido no produto resulte inteiramente de fermentação;
- e) Outras bebidas fermentadas espumantes, sem prejuízo da alínea f), que abrange todos os produtos com os códigos NC 2206 00 31 e 2206 00 39, bem como os produtos com os códigos NC 2204 10, 2204 21 06, 2204 21 07, 2204 21 08, 2204 21 09, 2204 29 10 e 2205 não mencionados nas alíneas b) e c), que:
- i) estejam contidos em garrafas com rolhas em forma de cogumelo, fixas por açaimes ou grampos, ou com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bares,

- ii) de título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol., mas não superior a 13 % vol.,
 - iii) tenham um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 13 % vol., mas não a superior a 15 % vol., desde que o álcool contido no produto resulte inteiramente de fermentação;
- f) Produtos intermédios, o que abrange todos os produtos com um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol., mas não superior a 22 % vol. com os códigos NC 2204, 2205 e 2206, que não estejam abrangidos pelas alíneas a) a e); e
- g) Álcool etílico, que abrange:
- i) todos os produtos com um título alcoométrico volúmico adquirido superior a 1,2 % vol. com os códigos NC 2207 e 2208, mesmo quando esses produtos constituam parte de um produto abrangido por outro capítulo da Nomenclatura Combinada,
 - ii) os produtos com os códigos NC 2204, 2205 e 2206 de título alcoométrico volúmico adquirido superior a 22 % vol., e
 - iii) as bebidas espirituosas que contenham produtos em solução ou não.

As taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de álcool etílico e bebidas alcoólicas são:

- a) Para a cerveja, 1,87 EUR por hectolitro/grau de álcool do produto acabado; ao fixar o montante do imposto sobre a cerveja, o Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, pode ignorar não ter em conta as frações de grau do título alcoométrico volúmico adquirido;

- b) Para o vinho, 0 EUR por hectolitro de produto acabado;
- c) Para as bebidas fermentadas que não o vinho e a cerveja, 0 EUR por hectolitro de produto acabado;
- d) Para os produtos intermédios, 45 EUR por hectolitro de produto acabado; e
- e) Para o álcool etílico, 550 EUR por hectolitro de álcool puro a 20 °C, calculados por referência ao número de hectolitros de álcool puro.

SECÇÃO 2

ELETRICIDADE E PRODUTOS ENERGÉTICOS

1. Os produtos energéticos e a eletricidade estão sujeitos ao imposto especial de consumo. Os produtos energéticos e a eletricidade são os seguintes:
 - a) Produtos com os códigos NC 1507 a 1518, se destinados a ser utilizados como carburante ou combustível para aquecimento;
 - b) Produtos com os códigos NC 2701, 2702 e 2704 a 2715;
 - c) Produtos com os códigos NC 2901 e 2902;

- d) Produtos com o código NC 2905 11 00 que não sejam de origem sintética, se destinados a ser utilizados como carburante ou combustível para aquecimento;
- e) Produtos com o código NC 3403;
- f) Produtos com o código NC 3811;
- g) Produtos com o código NC 3817;
- h) Produtos com os códigos NC 3824 99 86, 3824 99 92 (exceto preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos e solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes), 3824 99 93, 3824 99 96 (exceto preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos e solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes), 3826 00 10 e 3826 00 90, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível de aquecimento; e
- i) Produtos com o código NC 2716.

2. Quando destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos como carburante ou combustível de aquecimento, os produtos energéticos para os quais não é especificado um nível de imposto no presente anexo serão tributados de acordo com a sua utilização, à taxa prevista para o carburante ou o combustível de aquecimento equivalente.

Para além dos produtos tributáveis referidos no n.º 1, qualquer produto destinado a ser utilizado, colocado à venda ou consumido como carburante, ou como aditivo ou elemento para aumentar o volume final de carburantes, será tributado à taxa aplicável ao carburante equivalente.

Para além dos produtos tributáveis enumerados no n.º 1, quaisquer outros hidrocarbonetos, com exceção da turfa, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou consumidos para fins de aquecimento serão tributados à taxa aplicável ao produto energético equivalente.

3. As categorias de carburantes e os níveis mínimos de tributação são os seguintes:

Quadro A — Categorias de carburantes

Mercadorias sujeitas a imposto especial de consumo	Quantidade
Gasolina com chumbo Códigos NC 2710 12 31, 2710 12 51 e 2710 12 59	em EUR por 1 000 l
Gasolina sem chumbo Códigos NC 2710 12 31, 2710 12 41, 2710 12 45 e 2710 12 49	em EUR por 1 000 l
Gasóleo Códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19	em EUR por 1 000 l
Querosene Códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25	em EUR por 1 000 l
GPL Códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00	em EUR por 1 000 kg
Gás natural Códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00	em EUR por gigajoule

Quadro B — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos carburantes
utilizados para os seguintes fins industriais e comerciais:

- a) Trabalhos agrícolas, hortícolas ou piscícolas e no domínio da silvicultura;
- b) Motores fixos;
- c) Equipamento e maquinaria utilizados na construção, na engenharia civil e nas obras públicas; e
- d) Veículos destinados a serem utilizados fora das vias públicas ou que não tenham recebido autorização para serem principalmente utilizados na via pública.

Mercadorias	Quantidade	Imposto mínimo
Gasóleo Códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19	em EUR por 1 000 l	21
Querosene Códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25	em EUR por 1 000 l	21
GPL Códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00	em EUR por 1 000 kg	41
Gás natural Códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00	em EUR por gigajoule	0,3

Quadro C — Níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis para aquecimento e à eletricidade

Mercadorias	Quantidade	Imposto mínimo	
		Utilização profissional	Utilização não profissional
Gasóleo Códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19	em EUR por 1 000 l	21	21
Fuelóleo pesado Códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 68 e 2710 20 31 a 2710 20 39	em EUR por 1 000 kg	15	15
Querosene Códigos NC 2710 19 21 e 2710 19 25	em EUR por 1 000 l	0	0
GPL Códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00	em EUR por 1 000 kg	0	0
Gás natural Códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00	em EUR por gigajoule	0,15	0,3
Carvão e coque Códigos NC 2701, 2702 e 2704	em EUR por gigajoule	0,15	0,3
Eletricidade Código NC 2716	em EUR por MWh	0,5	1,0

Para os produtos energéticos especificados nos quadros, com níveis de tributação baseados em volumes, o volume é medido a uma temperatura de 15 °C.

4. Entende-se por «utilização profissional» o uso feito por uma entidade empresarial, identificada de acordo com o n.º 5, que efetue a título independente, em qualquer local, o fornecimento de bens e de serviços, quaisquer que sejam o objetivo ou os resultados dessas atividades económicas.

As atividades económicas incluem todas as atividades dos produtores, dos comerciantes e de quaisquer pessoas que forneçam serviços, incluindo as atividades mineiras e agrícolas, e as atividades das profissões liberais.

Os Estados, as autoridades públicas regionais e locais e os outros organismos regidos pelo direito público não são considerados entidades empresariais relativamente às atividades ou transações em que atuem na qualidade de autoridades públicas. Todavia, quando participarem nessas atividades ou transações, serão considerados empresas nos casos em que o seu tratamento como não-empresas possa conduzir a significativas distorções de concorrência.

5. A entidade empresarial não pode ser de dimensão inferior à de uma parte de uma sociedade ou um organismo com personalidade jurídica que, do ponto de vista organizativo, constitua uma exploração autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios.
6. Em caso de utilização mista, a carga tributária será proporcional a cada tipo de utilização; todavia, nos casos em que uma das utilizações, quer a profissional, quer a não profissional, seja insignificante, essa utilização pode ser considerada nula.
7. O Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, pode limitar o âmbito de aplicação do nível reduzido de tributação para utilização profissional.

SECÇÃO 3

TABACO MANUFATURADO

1. O tabaco manufaturado está sujeito a imposto especial de consumo. Considera-se tabaco manufaturado:
 - a) Os cigarros;
 - b) Os charutos e as cigarrilhas;
 - c) O tabaco para fumar:
 - i) tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e
 - ii) outros tabacos para fumar.
2. São equiparados a cigarros, charutos, cigarrilhas e tabaco para fumar os produtos total ou parcialmente constituídos por substâncias que não sejam o tabaco, mas que correspondam aos outros critérios aplicáveis aos cigarros, charutos, cigarrilhas e tabaco para fumar, respetivamente.
3. Os cigarros estão sujeitos a um imposto especial de consumo *ad valorem* calculado sobre o preço máximo de venda ao público, incluindo os direitos aduaneiros, bem como a um imposto especial de consumo específico (entre 7,5 % e 76,5 % da carga fiscal total) calculado por unidade de produto.

O imposto especial de consumo global (imposto específico e imposto *ad valorem*, líquidos de IVA) não pode ser inferior a 115 EUR por 1 000 unidades de cigarros. A diferença de preço resultante do imposto especial de consumo global aplicável não pode exceder 0,80 EUR ou 15 % por maço de cigarros, consoante o que resultar no diferencial de preço mais baixo.

A taxa do imposto especial *ad valorem* e o montante do imposto especial específico devem ser os mesmos para todos os cigarros.

4. O montante mínimo de imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado que não sejam cigarros pode ser:
 - a) *Ad valorem*, calculado com base no preço máximo de venda ao público de cada produto;
 - b) Específico, quer expresso em montante por quilograma, quer, no caso de charutos e cigarrilhas, pelo número de unidades; ou
 - c) Misto, incluindo um elemento *ad valorem* e um elemento específico.
5. O imposto especial de consumo global (imposto específico e imposto *ad valorem*, líquidos de imposto sobre as transações), expresso em percentagem, em montante por quilograma ou por número de unidades, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:
 - a) Charutos e cigarrilhas: 5 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma;

- b) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar: 50 % do preço médio ponderado de venda ao público do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou 60 EUR por quilograma;
- c) Outros tabacos para fumar: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 22 EUR por quilograma.
6. Para efeitos dos n.ºs 3 e 5, o preço médio ponderado de venda ao público de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar é calculado por referência ao valor global de todos os cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, baseado no preço de venda ao público incluindo todos os impostos, dividido pela quantidade total de cigarros e de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo. O preço médio ponderado de venda a retalho é determinado até 1 de março, o mais tardar, de cada ano com base nos dados relativos a todas essas introduções no consumo no ano civil anterior.
7. As taxas referidas nos n.ºs 4 e 5 aplicam-se a todos os produtos pertencentes ao grupo de tabaco manufaturado em causa, sem distinções dentro de cada grupo quanto à qualidade, à apresentação, à origem dos produtos, às matérias-primas utilizadas, às características das empresas ou a qualquer outro critério.
8. As autoridades competentes do Reino Unido, no que diz respeito a Gibraltar, fornecem dados estatísticos sobre a estrutura e as taxas do imposto especial sobre o consumo de tabaco manufaturado. Não se aplica o artigo 6.º do presente Acordo.
-

AVIAÇÃO

Lista de legislação da União referida no artigo 273.º do Acordo:

- Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade (JO CE L 14 de 22.1.1993, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1993/95/oj>);

Com a redação que lhe foi dada por: Regulamento (CE) n.º 793/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004 (JO UE L 138 de 30.4.2004, p. 50, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/793/oj>);

- Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO CE L 272 de 25.10.1996, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1996/67/oj>);

Com a redação que lhe foi dada por: Decisão (UE) 2024/1254 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO UE L, 2024/1254, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1254/oj>);

- Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO UE L 70 de 14.3.2009, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/12/oj>);

Com a redação que lhe foi dada por: Decisão (UE) 2024/1254 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024 (JO UE L, 2024/1254, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1254/oj>); e

- Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO UE L 204 de 26.7.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1107/oj>).

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS
REFERIDOS NO ARTIGO 276.º DO ACORDO

LISTA DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE:

1. «Cidat», La Línea de la Concepción;
 2. «Hospital Quirónsalud Campo de Gibraltar», Palmones;
 3. «Scanner Sur», Algeciras;
 4. «Hospital Universitario Punta de Europa», Algeciras;
 5. «Vithas Xanit International Hospital», Benalmádena;
 6. «Vithas Málaga Hospital», Málaga
 7. «HLA Hospital Jerez Puerta del Sur», Jerez.
-